

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
ACADEMIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO

MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO

Fabíola Costa Acacio Pellini

PANORAMA DOS PROCESSOS JUDICIAIS NO SETOR DE VESTUÁRIO  
ENVOLVENDO A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL POR MEIO DA  
BUSCA JURISPRUDENCIAL

Rio de Janeiro  
2018

Fabíola Costa Acacio Pellini

PANORAMA DOS PROCESSOS JUDICIAIS NO SETOR DE VESTUÁRIO  
ENVOLVENDO A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL POR MEIO DA  
BUSCA JURISPRUDENCIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação.

Orientador: Ricardo Carvalho Rodrigues, D.Sc.

Rio de Janeiro

2018

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Economista Cláudio Treiguer – INPI

P391p Pellini, Fabíola Costa Acacio.

Panorama dos processos judiciais no setor de vestuário envolvendo a propriedade intelectual no Brasil por meio da busca jurisprudencial. / Fabíola Costa Acacio Pellini. - - 2018.

157 f. Fig. Grafs.

Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Carvalho Rodrigues

1. Propriedade intelectual – Brasil. 2. Propriedade intelectual - Indústria da moda  
3. Propriedade intelectual – Jurisprudência. I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil) II. Título.

CDU: 347.772:391

Fabíola Costa Acacio Pellini

PANORAMA DOS PROCESSOS JUDICIAIS NO SETOR DE VESTUÁRIO  
ENVOLVENDO A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL POR MEIO DA  
BUSCA JURISPRUDENCIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação.

Aprovada em:

---

Ricardo Carvalho Rodrigues, D.Sc.

---

Eduardo Winter, D.Sc.

---

Edi de Oliveira Braga Junior, D.Sc.

Este trabalho é dedicado a **Deus**, Aquele que capacita os menores e é sempre fiel no cumprimento de suas promessas;

Ao meu filho **Theodoro**, presente e surpresa d'Ele, que chegou durante o meu curso de Mestrado, e meu deu forças para continuar sem desistir;

Ao meu amado esposo e amigo **Roberto**, pela força, ajuda e paciência em todas as horas;

A minha mãe **Maria do Carmo**, que prontamente suspendeu seus planos, e por amor me ajudou a concretizar esse sonho;

Ao meu orientador e amigo **Ricardo Carvalho**, que me acolheu quando estava só e sem rumo e me orientou com tanta competência e carinho.

Esse projeto não seria possível sem vocês, anjos de Deus! Obrigada!

## AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar qualquer agradecimento a alguém, sem antes agradecer à Ele, Aquele que me dá forças, me capacita, me equilibra e cuida de mim como verdadeiro Pai carinhoso que é. Obrigada meu Deus, por tudo, por chegar até aqui.

Agradeço aos meus professores da Academia, que com tanto carinho me ajudaram, transmitindo generosamente seus conhecimentos. Seus gestos altruístas sempre me impressionaram. A vontade de fazer dar certo e o amor à pesquisa demonstrados são dignos de admiração. Desejo a vocês todos, reconhecimento e retorno, e saibam que terão minha eterna gratidão: Adelaide Antunes, Celso Lage, Denis Barbosa (*in memoriam*), Eduardo Winter, Iolanda Fierro, Jeziel Nunes, Lucia Fernandes, Patrícia Peralta, Ricardo Carvalho, Leandro Malavota, Sérgio Medeiros Paulino de Carvalho, Rita Pinheiro Machado.

De modo especial agradeço ao meu professor, orientador e amigo, Professor Doutor Ricardo Carvalho Rodrigues, que sempre esteve pronto a ajudar, com paciência de “irmão” ao ver minhas dificuldades e com extrema boa-vontade em fazer dar certo uma parceria entre um engenheiro e uma advogada. Isso jamais será esquecido! Professor, você pertence aos especiais anjos de Deus na minha vida!

Também aos queridos Professores Doutores Eduardo Winter e Edi de Oliveira Braga Junior, que prontamente aceitaram meu convite para compor a banca, o que me deixou muito honrada. Os admiro muito!

Outra pessoa que não posso deixar de agradecer é a Patrícia Trotte por todo cuidado, preocupação e incentivo que sempre dedicou a mim em um dos momentos mais difíceis que passei. Obrigada pelo carinho, incentivo e pelo olhar sempre positivo e otimista!

À Mara, meu muito obrigada por toda força e parceria. Seu carinho também jamais será esquecido.

À minha mãe Maria do Carmo, que com todo amor cuidou do meu filho para que eu pudesse seguir viajando ao Rio de Janeiro e preparar esse trabalho, sempre me incentivando a seguir em frente, com suas constantes e fundamentais orações. Sem o seu suporte e desprendimento, certamente não teria chegado até aqui. Muito obrigada, de todo meu coração. Assim como Roberto e Theodoro, minha família e minha maior riqueza, obrigada por justificarem minhas ausências sem nada cobrar. Amo vocês!

*Pouco conhecimento faz com que as pessoas se sintam orgulhosas. Muito conhecimento, que se sintam humildes. É assim que as espigas sem grãos erguem desdenhosamente a cabeça para o Céu, enquanto que as cheias as baixam para a terra, sua mãe.*

*(Leonardo da Vinci)*



COSTA ACACIO PELLINI, Fabíola. **Panorama dos processos judiciais no setor de vestuário envolvendo a Propriedade Intelectual no Brasil por meio da busca jurisprudencial**. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2018.

## RESUMO

Essa pesquisa foi originada no intuito de se obter um panorama dos processos judiciais finalizados em Tribunais Superiores, na área de propriedade intelectual e o setor de vestuário. Foi embasada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A pesquisa jurisprudencial foi realizada em uma base específica, o Dart's IP. Além disso, a pesquisa visa apresentar os processos propostos a nível nacional: autores, região em que foram propostos e pedidos processuais, daqueles que chegaram aos Tribunais Superiores, ou seja, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para que se pudesse obter esses resultados, foram testadas algumas bases jurisprudenciais gratuitas e comerciais, que são: JUSBRASIL, LEGJUR, CNJ E DART'S IP, respectivamente, até se concluir que, para se garantir bons resultados em busca jurisprudencial e a área selecionada, foi necessária a utilização de uma base comercial (Dart's IP), a qual nos levou a obter os resultados que apresentamos ao longo dessa pesquisa. Diante do resultado obtido com essa base comercial, além de apresentar o panorama das ações judiciais, demonstrou-se também o passo-a-passo de uma busca, de modo a apresentar aos pesquisadores interessados no tema, uma ferramenta eficaz quando se tratar de pesquisas jurisprudenciais em propriedade intelectual. Concluímos ainda que as bases de busca testadas e disponíveis ao público de forma gratuita, não retornam resultados satisfatórios, e por isso não foram utilizadas para a pesquisa.

Palavras-chave: Jurisprudência; Propriedade Intelectual; Setor de Vestuário

COSTA ACACIO PELLINI, Fabíola. **Overview of judicial processes in the clothing sector involving Intellectual Property in Brazil through the jurisprudential search.** Dissertation (Master's Degree in Intellectual Property and Innovation) - Coordination of Graduate Programs and Research, National Institute of Industrial Property, Rio de Janeiro, 2018.

## **ABSTRACT**

Keywords: Jurisprudence; Intellectual property; Clothing.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Gráfico demonstrativo de depósito de marcas entre os anos de 1998 e 2017. ....	15
Figura 2	Gráfico demonstrativo de depósitos de patentes entre os anos de 1998 e 2017. ....	16
Figura 3	Gráfico demonstrativo de depósitos de desenhos industriais entre os anos de 1998 e 2017. ....	17
Figura 4	“Estrutura da Cadeia Produtiva da Moda”. In Moda palavra e periódico, Ano 1, n.1, pp. 7-20, jan-jul 2008. ....	22
Figura 5	Produção de vestuário no Brasil e São Paulo. ....	41
Figura 6	Organograma do Poder Judiciário. ....	67
Figura 7	Organização do Supremo Tribunal Federal ....	68
Figura 8	Tela principal da base Dart’s IP. ....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Figura 9	Tela Dart’s IP para busca jurisprudencial de Marcas ....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Figura 10	Busca pelas expressões "vestuário e propriedade intelectual. ....	118
Figura 11	Busca pelas expressões “propriedade intelectual” ....	119

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
1.1	JUSTIFICATIVA.....	20
1.2	OBJETIVOS .....	23
<b>1.2.1</b>	<b>Objetivo geral</b> .....	<b>23</b>
<b>1.2.2</b>	<b>Objetivos específicos</b> .....	<b>23</b>
1.3	METODOLOGIA.....	23
1.4	ORGANIZAÇÃO DO TEXTO.....	27
<b>2</b>	<b>O SETOR DE VESTUÁRIO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL</b> .....	<b>29</b>
2.1	SETOR DE VESTUÁRIO.....	29
<b>2.1.1</b>	<b>Moda</b> .....	<b>30</b>
<b>2.1.2</b>	<b>O segmento de moda e vestuário no Brasil</b> .....	<b>32</b>
2.2	SETOR DE VESTUÁRIO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	42
2.3	PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	44
<b>2.3.1</b>	<b>Marcas</b> .....	<b>46</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Patentes</b> .....	<b>46</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Desenhos Industriais</b> .....	<b>47</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Direitos Autorais</b> .....	<b>48</b>
<b>3</b>	<b>DAS INFRAÇÕES E OS RECURSOS NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES</b> .....	<b>51</b>
3.1	TIPOS DE INFRAÇÕES INCIDENTES NOS DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL .....	51
<b>3.1.1</b>	<b>Crimes contra a Propriedade Intelectual</b> .....	<b>53</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Crimes de violação de Direito Autoral</b> .....	<b>53</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Contrafação</b> .....	<b>53</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Plágio</b> .....	<b>59</b>
3.2	CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	59
<b>3.2.1</b>	<b>Crimes contra as patentes</b> .....	<b>59</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Crimes contra os desenhos industriais</b> .....	<b>60</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Crimes contra as marcas</b> .....	<b>60</b>

3.2.3.1	Falsificação.....	61
3.2.3.2	Réplicas.....	62
3.2.3.3	Pirataria .....	62
<b>3.2.4</b>	<b>Crimes de Concorrência desleal .....</b>	<b>62</b>
3.3	INSTÂNCIAS RECURSAIS E FASES PROCESSUAIS .....	65
<b>3.3.1</b>	<b>Duplo grau de jurisdição.....</b>	<b>68</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Recursos .....</b>	<b>72</b>
<b>3.3.3</b>	<b>Fases processuais envolvendo a propriedade intelectual .....</b>	<b>76</b>
<b>4</b>	<b>AS BUSCAS JURISPRUDENCIAIS .....</b>	<b>82</b>
4.1	JURISPRUDÊNCIA .....	82
4.2	SÚMULAS .....	84
4.3	PRECEDENTES.....	84
4.4	DOCTRINA.....	85
<b>5</b>	<b>RESULTADOS DAS BUSCAS .....</b>	<b>87</b>
5.1	BUSCAS JURISPRUDENCIAIS .....	87
<b>5.1.1</b>	<b>Busca jurisprudencial de Marcas.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>5.1.2</b>	<b>Busca jurisprudencial de Patentes .....</b>	<b>94</b>
<b>5.1.3</b>	<b>Busca jurisprudencial de Desenhos Industriais .....</b>	<b>96</b>
<b>5.1.4</b>	<b>Busca jurisprudencial de Direitos Autorais .....</b>	<b>96</b>
<b>5.1.5</b>	<b>Busca jurisprudencial de Concorrência Desleal.....</b>	<b>97</b>
<b>5.1.6</b>	<b>Considerações acerca das buscas .....</b>	<b>100</b>
5.2	PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES.....	101
5.3	AS DIFICULDADES ENCONTRADAS EM UMA BUSCA JURISPRUDENCIAL .....	101
5.4	SUGESTÕES PARA FUTURAS PESQUISAS .....	103
5.5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>106</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>115</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O setor de vestuário movimentava bilhões de reais a cada ano no Brasil. De acordo com os dados gerais apresentados pela ABIT (2018), foram investidos no setor, em 2018, R\$ 3,1 bilhões, 1,5 milhão de pessoas empregadas diretamente e 8 milhões empregados indiretos, e 6,71 bilhões de peças no varejo de vestuário foram produzidas, com mais de 27 mil empresas formais em todo o país. Os números mostram a grandeza dessa cadeia que compõem vários setores, e o quanto importante é seu estudo e atenção. O setor que mais se destaca e que será objeto desse estudo é o vestuário, visto ser o Brasil “referência mundial em design de moda praia, *jeanswear*<sup>1</sup> e *homewear*<sup>2</sup>, tendo crescido também os segmentos de fitness e lingerie”.<sup>3</sup>

Segundo a ABIT, “o setor têxtil e de confecção é uma atividade com cerca de 200 anos no País. Impulsionou muitas outras indústrias e foi o grande motor da revolução industrial no Brasil”.

Na indústria de transformação, o Brasil é o segundo maior empregador, e também segundo maior gerador de primeiro emprego. “Eis a gigantesca importância econômica e social deste bicentenário setor com capilaridade em todo o território nacional”<sup>4</sup>.

Quando abordamos o mercado da indústria da moda, é quase automática a referência às grandes empresas e marcas “famosas”, entretanto, as pequenas e médias empresas também enfrentam problemas quando o assunto é proteção intelectual, e um deles é a falta de informação. Pensando nisso, a Confederação

---

<sup>1</sup> *Jeanswear* -É o vestuário confeccionado em jeans, com as características das calças: pespontos duplos, reforços em linha alaranjada ou branca em todas as costuras e recortes (CATELLANI, 2003).

<sup>2</sup> *Homewear* - Novo conceito de roupas confortável e arrumada para ficar em casa. (SENAI, 1996).

<sup>3</sup> ABIT.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_.Disponível em: [http://www.abit.org.br/conteudo/links/publicacoes/agenda\\_site.pdf](http://www.abit.org.br/conteudo/links/publicacoes/agenda_site.pdf), p. 08. Acesso em 01/12/2016.

Nacional da Indústria desenvolveu um guia para auxiliar esses empreendedores. O Portal da Indústria confirma que Propriedade Intelectual independe do tamanho da empresa. Segundo o Portal da Indústria: “o sistema existe para proteger a atividade criativa e o investimento feito para levá-la ao mercado. Assim, ninguém vai poder fazer uso indevido do seu trabalho, produto, processos, marcas ou serviços”<sup>5</sup>.

Com o acesso à informação sobre a necessidade de proteção, cresceram os depósitos de pedidos de registro para os ativos de propriedade intelectual. Segundo o relatório de atividades do INPI, de 2017<sup>6</sup>, entre os anos de 1998 e 2017, houve um aumento no número do depósito de marcas, de 78.077 para 186.103, ou seja, em 19 anos, a quantidade de depósitos mais que dobrou, sendo que nos últimos 5 anos, houve um aumento de quase 20.000 depósitos.

“No ano de 2013, o Brasil bateu recordes nos pedidos de marcas, se comparado ao ano anterior, segundo as estatísticas fechadas pelo INPI. A dinâmica da economia e a conscientização do público sobre a importância dos ativos intangíveis são os principais fatores”.<sup>7</sup>

Também há de se considerar a inserção do e-Marcas, que possibilita que os pedidos sejam feitos totalmente online. “Nas últimas semanas, subiu de 76% para 96% a parcela de pedidos de marca enviados ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi) pela Internet. O aumento é resultado da última versão do sistema e-Marcas, que permite o envio de pedidos de registro com uma especificação de

---

<sup>5</sup> Portal da Indústria. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propriedade-intelectual/noticias/5-coisas-que-micros-e-pequenas-empresas-precisam-saber-sobre-propriedade-intelectual>. Acesso em 21/11/2017.

<sup>6</sup> Relatório de atividades INPI 2017. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

<sup>7</sup> ADMR Assessoria Empresarial. Disponível em: <http://admr.com.br/inpi-brasil-tem-aumento-de-pedidos-de-registro-de-marcas-e-patentes>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

produtos ou serviços de livre preenchimento. Antes, pedidos desta natureza só podiam ser apresentados em papel”.<sup>8</sup>

Nos últimos 05 anos, o aumento nos pedidos de registro de marcas foi de 11,02%, como se observa abaixo:

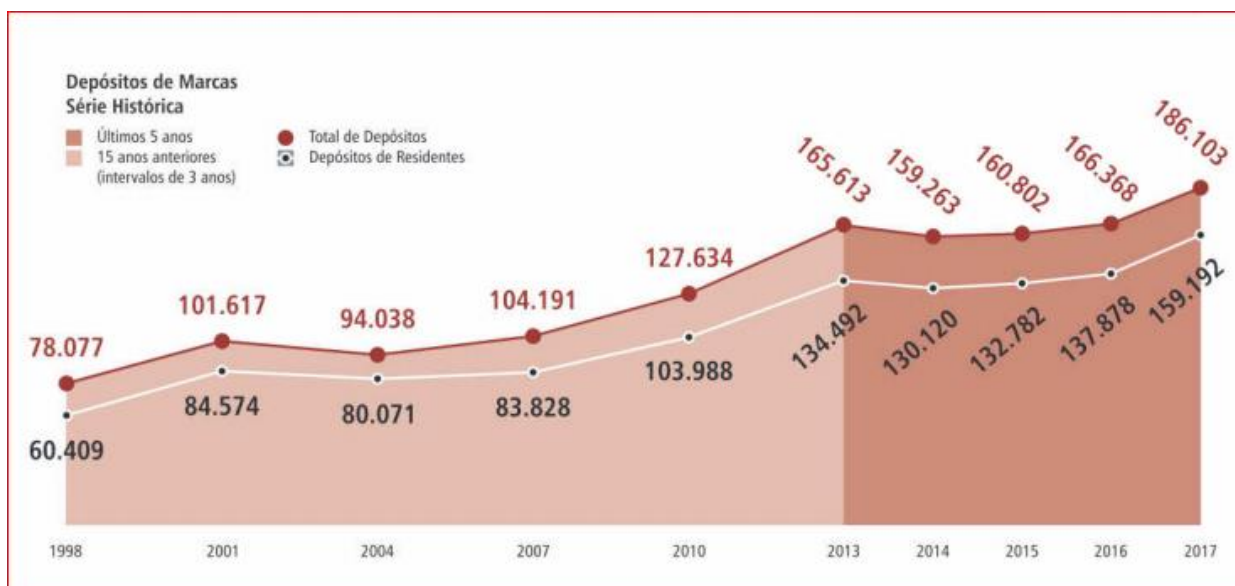


Figura 1 — Gráfico demonstrativo de depósito de marcas entre os anos de 1998 e 2017.

Fonte: INPI

No gráfico a seguir, é demonstrado o crescimento do número de depósito de patentes dentro do mesmo período, e o aumento chegou ao seu ápice no ano de 2013, onde foram depositados 33.912 pedidos de patente de invenção e modelo de utilidade. De 2013 a 2017, houveram progressivas quedas, resultando no total de 28.667 depósitos no último ano. De 2013 a 2017, a queda nos pedidos de patentes significou uma redução de 15,47%.

<sup>8</sup> Governo do Brasil. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2014/05/96-dos-pedidos-de-marcas-ja-sao-feitos-pela-internet>. Acesso em 10 de dezembro de 2018.





Figura 2 — Gráfico demonstrativo de depósitos de patentes entre os anos de 1998 e 2017.

Fonte: INPI.

O gráfico a seguir traz os indicadores de crescimento dos desenhos industriais para o mesmo período compreendido entre 1998 e 2017. Durante todo o período houve aumento considerável no número de depósitos, que subiu de 2.585 para 6.000, entretanto nos últimos 5 anos houve queda. Assim como ocorreu nas patentes, o ápice dos pedidos foi no ano de 2013, e de lá para o ano de 2017, os depósitos caíram de 6.847 para 6.000 pedidos, significando 15,46% de redução de pedidos.

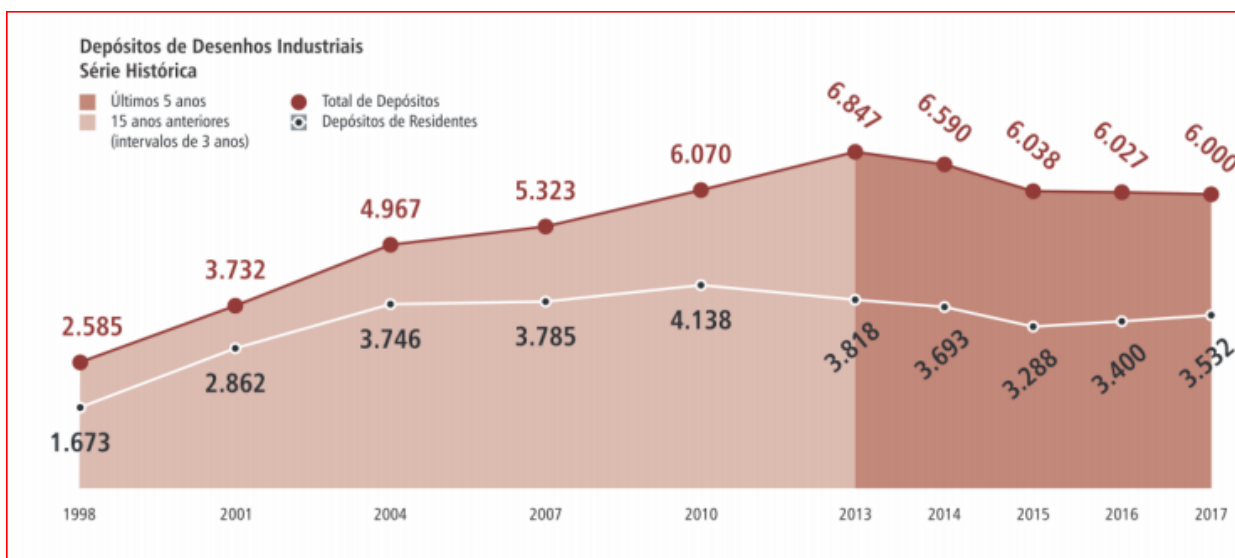


Figura 3 — Gráfico demonstrativo de depósitos de desenhos industriais entre os anos de 1998 e 2017.

Fonte: INPI.

Ainda referindo-se aos Desenhos Industriais, os indicadores mostraram que o maior número de depósitos compreendidos entre os anos de 2006 e 2015, pela 1ª Classe de Locarno<sup>9</sup>, foram de roupas e artigos de armarinho, trazendo mais uma vez a importância do setor de confecção e de vestuário, objeto da presente pesquisa.

<sup>9</sup> No século passado, a proteção de propriedade intelectual para desenhos tornou-se mais e mais importante. Tanto que tratados internacionais abordando especificamente a questão do desenho industrial – Acordo de Haia relativo a desenhos e modelos industriais, e o Acordo de Locarno que estabelece uma classificação internacional para desenhos e modelos industriais finalmente surgiram. (RODRIGUES et al, p.82). No Brasil, utiliza-se a Classificação Internacional de Locarno para o registro de Desenho Industrial.

## Desenhos Industriais

Depósitos de DI pela 1a. Classe Locarno (7ª edição) por origem , 2006-2015



© INPI, 2016.

Esse crescimento no número de depósitos deixa claro que a proteção intelectual tem cada vez mais sido objeto de preocupação dos criadores, dados que nos levam a crer que essa preocupação também seja a origem das demandas judiciais, que por sua vez também aumentaram envolvendo os ativos de propriedade intelectual. As empresas nacionais e estrangeiras começaram a investir mais no Brasil e novas marcas começaram a surgir. André Mendes Espírito Santo<sup>10</sup> afirma que “Junto com os investimentos, vieram os questionamentos sobre concorrência desleal e plágio, afinal, a moda trabalha com o conceito de “inspiração” em que nada é 100% novo e tudo pode ser copiado.”

<sup>10</sup> André Mendes Espírito Santo, coordenador da área de Direito da Moda do L.O. Baptista Advogados e sócio-fundador do “Fashion Business & Law Institute – BR”

A falta de regulamentação dá margem para o aparecimento de dúvidas sobre quais instrumentos utilizar, e assim algumas decisões são embasadas na Lei de Direitos Autorais<sup>11</sup> e outras na Lei de Propriedade Industrial<sup>12</sup>.

E além disso, os magistrados têm dificuldade para lidar com o tema — e muitos tribunais ainda não têm varas especializadas. A doutrina e jurisprudência sobre o assunto são escassas. Algumas decisões já dão um norte de como o Judiciário vem enfrentando a questão. (MENDES, 2014).

A falta de regulamentação traz dificuldades para a atuação nos casos concretos. Essa barreira acaba por refletir na jurisprudência existente sobre a matéria. Verificou-se, como se observará nos resultados, que a busca jurisprudencial é difícil, tendo em vista ainda serem poucos os processos que atingem os Tribunais Superiores, como veremos no decorrer da pesquisa.

Talvez por tratar-se de criações do intelecto, não seja simples de normatizar, deixando de forma taxativa a sua solução. Santana nos traz que o estudo e aprofundamento da sistemática jurídica nas criações de moda deve proteger a interpretação da natureza criativa do intelecto humano. Assim expõe:

“As emanações de foro íntimo são apropriações da singularidade, subjetividade, autenticidade na autoconsciência do ser humano que ao transpor o conteúdo internalizado requer proteção do Direito da Propriedade Intelectual”. (SANTANA, 2016, p.02).

A questão subjetiva será sempre um fator delicado no mundo jurídico, entretanto, com a evolução da indústria da moda, especificamente do setor de vestuário, que será estudado, faz-se necessário que os agentes tenham ferramentas para auxiliar as partes em suas demandas, bem como os magistrados tenham

---

<sup>11</sup> Lei 9.610/1998 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências

<sup>12</sup> Lei 9.279/1996 - Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

embasamento para as suas decisões, que inevitavelmente passam pela busca jurisprudencial.

Diante da importância desse segmento, não sendo mais possível deixá-lo no plano do supérfluo, acredita-se que um panorama das ações judiciais envolvendo propriedade intelectual e o vestuário como se verá - seja capaz de auxiliar tanto as teses jurídicas, quanto as decisões que abordam essa temática.

A escassez acima exposta deu ensejo ao presente estudo, procurando trazer aos interessados ou militantes na área, uma forma mais eficaz de busca jurisprudencial que possa dar substância aos seus casos concretos judiciais.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

Incontestemente que o setor de vestuário e confecção reflete no país como um todo, uma vez que no Brasil o faturamento chegou a US\$51,58 bilhões, conforme dados da ABIT para o ano de 2018, aquecendo e movimentando a economia nacional. De acordo com o afirmado por André Mendes<sup>13</sup> o aumento das demandas significa o aumento de conflitos tanto na área de propriedade intelectual envolvendo pirataria e concorrência desleal, como outros da indústria têxtil, por exemplo as importações, circulação de mercadorias, dentre outros. Assim, cresceram as demandas judiciais envolvendo a propriedade intelectual, sendo muito importante o estudo dessas ações, o que as move, e como estão sendo dirimidas em um país com dimensões continentais, a fim de que se possa dar aos agentes boas decisões com o objetivo final da segurança jurídica.

---

<sup>13</sup> Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-09/entrevista-andre-mendes-coordenador-direito-moda-lo-baptista>. Acesso em: 10/04/2018.

Sem dúvida, com o crescimento do setor da moda e o aumento dos litígios, a tendência é que nos próximos anos, uma grande parte dos escritórios de advocacia já esteja com suas portas abertas para o recebimento destas demandas. (LIRA, 2015, p. 04).

O recorte realizado dentro da indústria da moda para vestuário / confecção justifica-se por ser o setor que mais se destaca, visto, como já mencionado, o Brasil ser referência mundial em design de moda praia, *jeanswear* e *homewear*, tendo crescido também os segmentos de fitness e lingerie.

Para Anna Karina Mendes Silva,

“Vestuário é uma das mais antigas e maiores indústrias de exportação do mundo. É também uma das indústrias mais globais, pois a maioria das nações possui empresas que atuam na indústria têxtil e de vestuário internacional. (SILVA, p.38).”

De acordo com o Relatório de acompanhamento setorial Têxtil e Confecção da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (2008, p. 2):

“A indústria têxtil e de confecção é bastante ampla e é composta por várias etapas produtivas inter-relacionadas. Basicamente, podem ser destacadas 4 etapas: 1) fiação: produção de fios ou filamentos que serão preparados para a etapa da tecelagem; 2) tecelagem: fabricação de tecidos planos ou tecidos de malha (malharia) e de tecnologia de não-tecidos; 3) acabamento: operações que conferem ao produto conforto, durabilidade e propriedades específicas; 4) confecção: desenho, confecção de moldes, gradeamento, encaixe, corte e costura. Na etapa final, os produtos podem tomar a forma de vestuário, de artigos para o lar (cama, mesa, banho, decoração e limpeza), ou para a indústria (filtros de algodão, componentes para o interior de automóveis, embalagens etc.). O produto final de cada uma dessas fases é a matéria-prima da fase seguinte, o que denota à cadeia têxtil e de confecção um caráter bastante diversificado, sendo cada setor é composto por grande número de segmentos diferenciados, com dinâmicas, estruturas físicas e *players* próprios”.

Assim, dentro da Indústria têxtil (ou como denominamos em todo o texto – indústria da moda), analisaremos o setor de confecção. O gráfico a seguir, de Sandra Regina Rech demonstra claramente a posição do “vestuário”, inserido na indústria têxtil, em sua sub-parte de “confecções”.

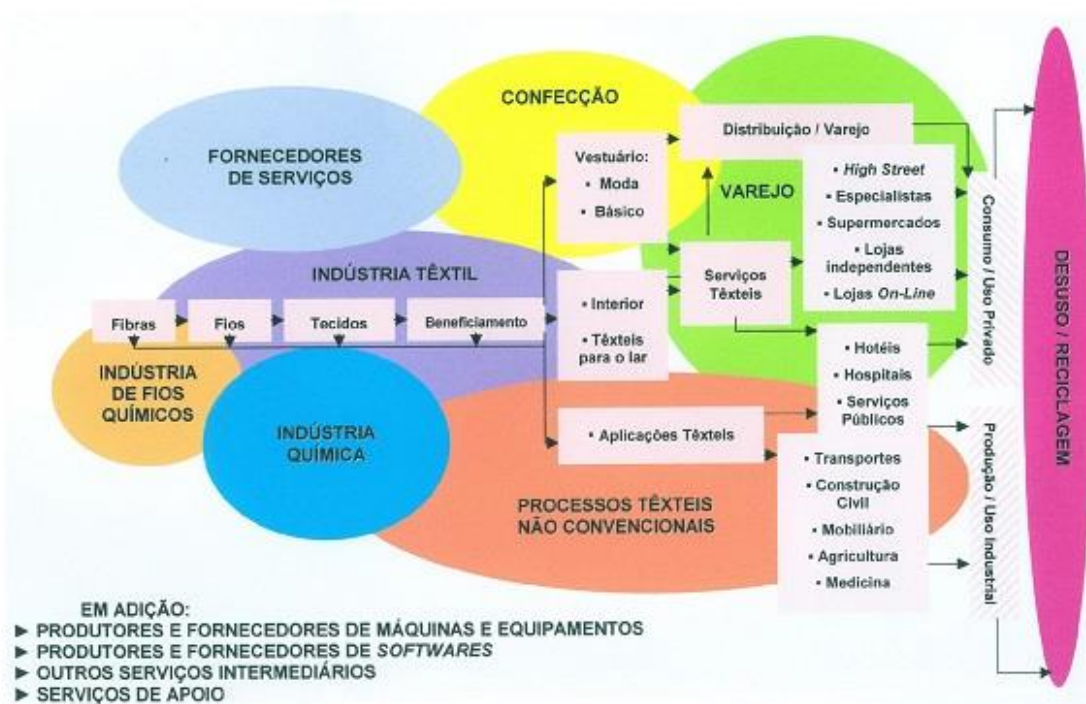


Figura 4 — “Estrutura da Cadeia Produtiva da Moda”. In Moda palavra e periódico, Ano 1, n.1, pp. 7-20, jan-jul 2008.

Fonte: RECH, S. R.

Por vestuário entende-se o “conjunto de peças de roupas gerando uma composição, e a *veste* é definida como a peça de roupa por si só” (PEREIRA, P.205).

“Vestuário foi subdividido para melhor compreensão em: “vestuário principal, vestuário externo / de proteção, componentes das roupas, vestuário íntimo, vestuário doméstico, acessórios de cabeça, tronco e cintura, acessórios para braços e mãos, acessórios para pernas e pés, acessórios portáteis, acessórios de adorno, acessórios de cuidado da roupa, acessórios do fazer roupa, materiais e técnicas”. (BENARUSH, 2014).

Pode-se concluir que vestuário é toda peça de roupa ou acessório, da cabeça aos pés, podendo ou não seguir uma tendência de moda, tornando-se, portanto, atemporal e essencial. Para fins da pesquisa jurisprudencial, utilizaremos as expressões “vestuário, confecção, tecido, acessórios e moda”.

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo geral

O objetivo geral é apresentar um panorama das ações judiciais envolvendo propriedade intelectual e o setor de vestuário através das buscas jurisprudenciais.

### 1.2.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos do trabalho assentam-se em:

- Testar bases gratuitas e comerciais de busca jurisprudencial;
- Elaborar a busca, elegendo a que retornar melhores resultados;
- Recuperar, identificar e analisar os principais litígios envolvendo a propriedade intelectual e o setor eleito;
- Investigar entre os ativos de Propriedade Intelectual os que apresentam mais lides, bem como identificar os Estados mais ativos judicialmente;
- Identificar os principais problemas existentes na busca jurisprudencial que envolvem a área de Propriedade Intelectual no Brasil;

## 1.3 METODOLOGIA

Para o presente trabalho, utilizamos o método de Cleber Cristiano Prodanov e Ernani Cesar de Freitas<sup>14</sup>, dispendo que o trabalho pode dar-se de forma expositiva/descritiva, utilizada quando necessário reunir e relacionar material obtido

---

<sup>14</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: Universidade FFEVALE, 2013.



de várias fontes, expondo o assunto de maneira explicativa e compreensiva, a partir do que já foi dito sobre ele. Nesse caso, o autor deve demonstrar sua habilidade de coletar e organizar as informações (PRODANOV e FREITAS, 2013), por meio da busca e análise jurisprudencial com o intuito de colaborar com os operadores de direito e demais interessados no tema, aumentando os subsídios para suas pesquisas em casos concretos.

Quanto à abordagem, a pesquisa será quantitativa, documental e bibliográfica. Dizemos quantitativa porque a pesquisa possui o intuito de quantificar os resultados jurisprudenciais dos tribunais superiores brasileiros (STJ e STF)<sup>15</sup>. Essa análise nos proporcionará a visão da quantidade de litígios, os períodos em que ocorreram, quais os tipos mais litigados e onde ocorreram.

Dizemos documental porque é baseada nas publicações dos tribunais superiores e bibliográfica porque há a necessidade de entendimento dos autores do tema que colaboram para a formação do conhecimento através de seus estudos, pesquisas e experiências.

Após pesquisas e testes em algumas das bases de consulta jurisprudencial disponíveis, quais sejam: Jusbrasil<sup>16</sup>, Legjur<sup>17</sup>, CNJ<sup>18</sup> e Dart's<sup>19</sup> IP, a base selecionada foi a "Darts IP". O motivo da última base ter sido eleita para a execução dos trabalhos deu-se no fato de que todas as outras bases pesquisadas e testadas (vide testes nos anexos), com única exceção da Dart's IP, não retornaram resultados específicos para a área de propriedade intelectual, mas abrangendo todas as áreas do direito onde não

---

<sup>15</sup> STJ: Superior Tribunal de Justiça; STF: Supremo Tribunal Federal.

<sup>16</sup> Jusbrasil. Disponível em [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br).

<sup>17</sup> Legjur. Disponível em [www.legjur.com](http://www.legjur.com).

<sup>18</sup> CNJ. Disponível em [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

<sup>19</sup> Dart's IP. Disponível em [www.darts-ip.com](http://www.darts-ip.com).

se enquadravam as buscas. Esses resultados dificultaram a busca pelo que se precisava, e por vezes os resultados sequer foram encontrados.

A base Dart's IP, por ser específica e voltada para a propriedade intelectual resultou como a mais completa e simples de se encontrar jurisprudências para a área.

Para a obtenção dos resultados, foram utilizados os seguintes critérios e estratégias de pesquisa:

- a) A pesquisa possui limitação de tempo de 10 anos, conforme a base nos oferece. Fora realizada a busca em toda a jurisprudência brasileira, com esse recorte temporal, a fim de que se pudesse analisar cada processo de forma adequada;
- b) A pesquisa foi realizada nos Tribunais Superiores (STJ e STF), para fins de resultados com decisões finais não recorríveis;
- c) Para deixarmos as buscas mais específica possível, utilizamos o seguinte filtro: dentro da indústria da moda foi definido que nos ateríamos no setor de vestuário, e das expressões “vestuário, confecção, tecido, acessório e moda” para a pesquisa, bem como para a demonstração de como utilizar a base. Sabemos que essas expressões não exaurem a setor, embora bastante abrangentes; entretanto não há o objetivo nessa pesquisa, de exaurir o assunto e as expressões relacionadas à vestuário, mas demonstrar o panorama de ações judiciais envolvendo a área de propriedade intelectual nesse setor;
- d) Para os resultados de Marcas, a busca foi realizada utilizando-se das expressões “vestuário, confecção, tecido, acessório e moda”, através do

operador Booleano “OR”<sup>20</sup>, bem como realizada a pesquisa pela classificação internacional de marcas, qual seja, NCL 25<sup>21</sup>.

- e) Para os resultados de Patentes foram utilizados tanto as expressões selecionadas, quanto a classificação internacional de patentes (CIP)<sup>22</sup>, utilizando-se das seguintes seções: A41(vestuário), A42 (chapéus), A43 (calçados), A44 (artigos de armarinhos e bijuteria) e D (têxteis);
- f) Para os resultados de Desenho Industrial, fora utilizada a Classificação de Locarno - Classe 02<sup>23</sup>, além das expressões eleitas;
- g) Para os resultados de Direito Autoral foram utilizadas as expressões “vestuário, confecção, tecido, acessório e moda”;
- h) Para os resultados de Concorrência Desleal também foram utilizadas as expressões selecionadas.

Por fim, importante dizer que utilizamos a base comercial Darts IP, por considera-la mais precisa nos resultados das buscas que se referem a propriedade intelectual, e os ativos buscados foram os seguintes: marcas, patentes, desenhos industriais, direitos autorais e concorrência desleal.

---

<sup>20</sup> Alternativa: OR. O operador “OR” oferece uma inclusão flexível, ou seja, ele aumenta os resultados da sua pesquisa. Muitas pessoas pensam que esse operador irá retornar apenas um resultado entre as opções listadas. Na verdade, ele retornará todos os resultados que contenham pelo menos uma das palavras-chave especificadas. Disponível em: <https://www.kenoby.com/blog/busca-booleana>.

<sup>21</sup> Classificação Internacional de Marcas. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/marcas/classificacao>.

<sup>22</sup> Classificação Internacional de patentes. Disponível em: <http://ipc.inpi.gov.br/ipcpub/#refresh=page>.

<sup>23</sup> Classificação Internacional de Locarno disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/desenho/classificacao>. “A Classificação de Locarno é o sistema de classificação internacional para desenhos e modelos industriais administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) O Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) compilou uma lista de produtos, designada «Lista de Eurolocarno» e baseada na Classificação de Locarno, para a classificação dos produtos indicados tanto em Desenhos ou Modelos Comunitários (DMC) registados como em pedidos de registo de DMC”. Disponível em <https://euipo.europa.eu/ohimportal/pt/locarno-classification>.

Para a indicação dos produtos num pedido de registo de DMC, os requerentes são vivamente aconselhados a usar a Classificação de Locarno ou a EuroLocarno, a fim de evitar atrasos no processo de registo provocados pela necessidade de tradução dos termos apresentados. Além disso, a utilização destes termos genéricos também melhorará a capacidade de pesquisa das bases de dados de DMC, resultando, em última análise, num maior nível de transparência.

## 1.4 ORGANIZAÇÃO DO TEXTO

O presente trabalho, após o primeiro Capítulo onde encontram-se a introdução, justificativa, objetivos geral e específico e metodologia, traz quatro Capítulos adicionais que serão expostos abaixo:

No Capítulo 2 abordamos o setor de vestuário e a propriedade intelectual. Apresentamos uma visão geral do setor de vestuário e da moda no Brasil, apresentando algumas definições. Na sequência, abordamos o setor de vestuário e a propriedade intelectual, diferenciando propriedade intelectual da propriedade industrial e trazendo a visão geral das marcas, patentes, desenhos industriais, direitos autorais e concorrência desleal.

No Capítulo 3 são discutidas as infrações que incidem na propriedade intelectual, os tipos de crimes contra a Propriedade Intelectual, iniciando-se pelos crimes de violação de direito autoral, trazendo as da contrafação e do plágio. Após são apresentados os crimes contra a propriedade industrial, iniciando-se pelos crimes contra as patentes, crimes contra os desenhos industriais e crimes contra as marcas, trazendo a falsificação, pirataria e réplicas para serem diferenciados e compreendidos.

Abordamos também a concorrência desleal, mostrando quando ela incide e se torna crime.

Ainda no Capítulo 3 apresentamos as instâncias recursais e as fases processuais de uma ação judicial envolvendo a propriedade intelectual. Trazemos também as espécies de Recursos cabíveis nos Tribunais Superiores, na área de propriedade intelectual, e por fim, abordamos o duplo grau de jurisdição e sua constitucionalidade.

O Capítulo 4 refere-se às buscas jurisprudenciais; os conceitos de jurisprudência, as diferenças entre jurisprudência, doutrina, súmula e precedentes.

O Capítulo 5 traz, por fim, os resultados das buscas jurisprudenciais. Também foram colocadas as principais contribuições dessa pesquisa, as dificuldades encontradas ao longo dela, bem como as sugestões para futuras pesquisas que versem sobre o mesmo tema ou tema similar.

Ainda no Capítulo 5 foram analisados processos que se encontram nos Tribunais Superiores, envolvendo propriedade intelectual e vestuário. Dessa análise extraiu-se as ações mais ingressadas, as partes envolvidas, os Estados Federativos que mais demandam, bem como a decisão dos magistrados a respeito do assunto.

## 2 O SETOR DE VESTUÁRIO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

### 2.1 SETOR DE VESTUÁRIO

O setor de vestuário detém grande importância e atrai os olhares de empresas e organizações ligadas à economia nacional. Recentemente a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX) e Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), apoiados pelo Instituto C&A, com realização do Instituto Reos, lançaram o Laboratório da Moda Sustentável, no intuito de obter um setor do vestuário mais sustentável e justo, abordando os maiores desafios do setor de vestuário no Brasil e influenciar mudanças.<sup>24</sup> Observa-se, com a mencionada iniciativa, a preocupação das Organizações e Empresas de Moda, com o setor. A ONU, em 1987, em seu relatório denominado “Brundtland”<sup>25</sup> com foco ao desenvolvimento sustentável como sendo aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a satisfação das necessidades das gerações futuras”. Considerando que o ano de 2030 é a data limite para a implantação de medidas sustentáveis em todas as empresas do planeta, aplicar esse conceito à indústria da moda é um grande desafio visto que atrás apenas da indústria do petróleo e da agropecuária, “a indústria da moda é uma das mais danosas

---

<sup>24</sup> Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-e-associacoes-da-industria-textil-e-de-vestuario-lancam-laboratorio-de-moda-sustentavel/>. Acesso em: 03 de abril de 2018.

<sup>25</sup> No início da década de 1980, a ONU retomou o debate das questões ambientais. Indicada pela entidade, a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, para estudar o assunto. A comissão foi criada em 1983, após uma avaliação dos 10 anos da Conferência de Estocolmo, com o objetivo de promover audiências em todo o mundo e produzir um resultado formal das discussões. O documento final desses estudos chamou-se Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland. Apresentado em 1987, propõe o desenvolvimento sustentável, que é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”. Disponível em: <http://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23U00d3RIO%20BRUNDTLAND%20%23U201cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U201d.pdf>. Acesso em: 22 maio de 2018.

ao meio ambiente. Além do uso excessivo de água e outros recursos naturais, a confecção de roupas também gera muito lixo, já que a maioria das roupas na atualidade é feita para durar apenas uma estação.”<sup>26</sup>

Anna Brismar definiu essa versão de moda como “moda circular”. Afirma que

“pode ser definida como roupas, sapatos ou acessórios que são projetados, produzidos e fornecidos com a intenção de serem utilizados de forma responsável e eficaz na sociedade, tendo o maior tempo de vida útil e que, em seguida, retornam à biosfera quando já não passíveis de uso humano”. (BRISMAR, 2017, circularfashion.com).

### 2.1.1 Moda

*“A moda não é algo presente apenas nas roupas. A moda está no céu, nas ruas, a moda tem a ver com ideias, a forma como vivemos, o que está acontecendo.” (COCO CHANEL).*

Expressão amplamente difundida, mas não completamente definida. Talvez a dificuldade de definição decorra de seu significado: mais abstrato e abrangente, englobando uma vasta gama de valores. Pois bem, coletamos algumas definições do tema para tentarmos chegar a uma nova definição, que certamente abrirá portas para outras e outras mais.

“Moda” é um termo notoriamente difícil de definir com precisão, e é extremamente duvidoso que seja possível descobrir as condições necessárias e suficientes para que possamos considerar, de forma embasada, que alguma coisa está “na moda” (SVENDSEN, 2010, p.7). Há quem considere moda um fenômeno social amplo e aplicado em todas as áreas sociais, sendo o vestuário apenas um braço dela (SIMMEL, 1989, p.13).

---

<sup>26</sup> S. Paulo Zona Sul. Disponível em: <http://www.jornalzonasul.com.br/industria-da-moda-e-terceira-mais-poluente-no-mundo>. Acesso em 06 de julho de 2018.

Algo semelhante foi dito pelo filósofo Gilles Lipovetsky:

“Moda é uma forma específica de mudança social, independente de qualquer objeto particular; antes de tudo, é um mecanismo social caracterizado por um intervalo de tempo particularmente breve e por mudanças mais ou menos ditadas pelo capricho, que lhe permitem afetar esferas muito diversas da vida coletiva”. (LIPOVETSKY, 1994, p.16).

Para Patrícia Stefani,

“A moda é intrínseca à vida de toda a sociedade. Mesmo aqueles que dizem não se importar com o que vestem acabam, de alguma forma, sujeitos às variações dos modismos. Afinal de contas, moda não é apenas vestir, é um conjunto de informações que orientam costumes e comportamentos e variam no tempo e na sociedade. Aí estão incluídos, além de roupas e adornos, a música, a literatura, a arquitetura, os hábitos, enfim, tudo o que pode mudar com o tempo e que, a cada época, é ditado por determinada tendência” (STEFANI, 2015, p.11).

Para Foggs,

“Originado do latim *modus*, literalmente "medida", o termo "moda" passou a expressar valores tão diversos como conformidade e relações sociais, rebelião e excentricidade, aspiração social e status, sedução e encanto. O desejo de se vestir com elegância transcende as fronteiras históricas, culturais e geográficas, e embora forma e conteúdo possam variar, a motivação permanece a mesma: o adorno do corpo humano como uma expressão de identidade”. (FOGGS, 2013, p.8).

Também não podemos desconsiderar aqueles que associam moda à veste, unicamente, como é o caso da historiadora Anne Hollender, que a conceitua como todo tipo de estilos de roupas atraentes em qualquer tempo dado, incluindo a “alta costura, todas as formas de antimoda e não moda, e as roupas e acessórios daqueles que afirmam não ter nenhum interesse por moda”. (HOLLANDER, 1993, p.350).

Após pesquisas e buscas por definições, pode-se dizer que moda é todo e qualquer conceito internalizado, derivado de uma tendência sugerida e massificada com alto poder gravitacional, transformando-a em fenômeno social, que reflete na



imagem do indivíduo, inserindo-o em determinado nicho da sociedade. (PELLINI, 2017).

O ciclo completo da moda é chamado de cadeia têxtil (macro-rede) e não tem um contorno preciso, mas é todo entrelaçado por elos (sub-redes) que se relacionam entre si tramando um vínculo tão coeso e fechado quanto um tecido plano. (FEGHALI, 2002, p. 81)<sup>27</sup>. As inovações expressivas desse setor advêm da indústria química e dos fabricantes de bens de capital. (RODRIGUES R. C. et al, p.521).

### **2.1.2 O segmento de moda e vestuário no Brasil**

Esse segmento demanda tanta energia justamente porque os números são bastante expressivos. Segundo a Texbrasil<sup>28</sup>, em 2018 o faturamento da cadeia têxtil e de confecção foi de 51,58 bilhões de dólares, com produção média de confecção de mais de 6 bilhões de peças, dos quais 75% são de mão-de-obra feminina.

O vestuário foi o segmento da moda selecionado como objeto da pesquisa, e é o responsável por movimentar o país, através dos polos de confecção. A ABIT traz ao menos 12 grandes polos de confecção, além das empresas espalhadas por todos os Estados do país. “São Paulo é o principal fabricante brasileiro de vestuário, com cerca de 15 mil empresas, distribuídas por várias regiões e atuando em todos os segmentos” (ABIT, 2018). Na capital, os centros de produção do Bom Retiro e do Brás concentram

---

<sup>27</sup> FEGHALI, Marta Kaszner. A Informação de moda: Mecanismos de Poder, Sedução e Status na Sociedade. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Orientadora: Profa. Dra. Regina Maria Marteleto. Rio de Janeiro: IBICT/CNPq – ECO/UFRJ, 2002.

<sup>28</sup> Tex Brasil. Disponível em: <http://texbrasil.com.br/pt/imprensa/dados-da-industria-textil-e-de-confeccao-em-2015>. Acesso em 10/09/2018.

a maior produção. Há ainda concentrações na região de Sorocaba, Americana e São José do Rio Preto.

O Estado de Minas Gerais hospeda o segundo no ranking brasileiro em faturamento. São cerca de 5 mil empresas espalhadas por duas regiões. No sul do Estado, está localizado o conhecido circuito da malha, que se destaca pela produção do tricô, principalmente blusas de frio. Nos arredores de Juiz de Fora, predomina a moda íntima. No Polo de Confeção e Moda de Divinópolis (MG), há atualmente cerca de 3 mil empresas formais e informais da cadeia produtiva de confecção e moda atuam em Divinópolis. Dentre confecções, estamparias, facções, lavanderias, prestadoras de serviço e bordados integram a cadeia produtiva de confecção e moda do município.

Consolidada como uma referência no mercado têxtil brasileiro, Muriaé (MG) já movimentava mais de R\$ 230 milhões por ano, o que corresponde a 44% do PIB regional. Nos últimos anos, o polo vem investindo em máquinas e equipamentos modernos, no desenvolvimento de produtos, em pesquisa, utilização de tecidos inovadores e, principalmente, no design. A Beleza Rara, que atua há 15 anos no setor, conta com 70 funcionários e um faturamento mensal de R\$ 300 mil, a empresa fabrica lingerie noite (camisola, pijama, *baby doll*<sup>29</sup>) e fornece para grandes magazines como Riachuelo, Marisa e Leader.

O jeans é o carro-chefe do polo localizado na região norte e noroeste do Paraná, considerado um dos mais importantes parques industriais do País. De lá sai quase toda a produção que abastece redes como Ellus, Zoomp e Forum. Trata-se

---

<sup>29</sup> Baby doll: é uma mini-camisola, uma camisola bem curtinha, geralmente fluida, que pode vir ou não acompanhada por uma calcinha, fazendo um conjunto. Geralmente o Baby Doll remete à delicadeza, sendo uma peça mais romântica, feminina, que usa tecidos leves, fluidos, transparências e rendas. Romântico ou sensual, o Baby Doll sempre faz sucesso por ser super confortável para dormir, sendo uma procura constante nas lojas de lingerie. Disponível em: <http://blog.specialitalingerie.com.br/baby-doll-short-doll/>. Acesso em: 06 de julho de 2018.

de um corredor de 100 km que envolve as cidades de Maringá, Londrina, Apucarana e Cianorte, cuja produção chega a 130 milhões de peças por ano e o faturamento bate os R\$ 2 bilhões. As cidades formam também o chamado corredor da moda. Existem ali 12 centros atacadistas e mais um está em construção em Maringá, com 160 lojas. Das 4 mil confecções existentes no Paraná, cerca de 2 mil estão neste polo. São desde tecelagens até lavanderias, fabricantes de materiais de acabamento, confecções propriamente ditas e até mesmo produtores de seda. Além do jeans, que responde por cerca de 70% do faturamento, as empresas da região atuam também nos segmentos de malharia, infantil, lingerie, moda praia e a chamada modinha (roupas do dia-a-dia). Marcas conhecidas de lingerie, como a Reco, e de jeans, como Pura Mania, Osmose (jeans), Kez (fitness), Titus (jeans), Lado Averso (jeans), Camisaria Nacional.

No Fashion Business, o polo de Londrina (PR) fez em sua estreia na bolsa de negócios e deve atrair confecções de todo o estado do Paraná para a próxima edição primavera-verão, em junho. A Mulher Elástica, a Silvia Doré, a Lucca e a Zue são algumas das marcas de destaque na última edição.

O Rio de Janeiro tem como carro-chefe a produção de peças íntimas em Nova Friburgo. Ele é o maior polo confeccionista de moda íntima do país (lingerie dia, fitness e moda praia), com cerca de 800 confecções formais que geram 20 mil empregos. Além do mercado interno onde participa com 25% do consumo de lingerie, Nova Friburgo tem também forte foco para exportação, já comercializando seus produtos para o Mercosul, União Europeia, África, Oriente Médio, Japão e Estados Unidos. A Moda Sul Fluminense – o polo conta hoje com aproximadamente 400 unidades produtivas entre médias, pequenas e microempresas, além de ateliês e unidades familiares. São confecções, facções, lavanderias e tecelagens que juntas, empregam

cerca de 4 mil pessoas nas 20 cidades abrangidas pelo SINDVESTSUL (Sindicato das Indústrias do Vestuário do Sul do Estado do Rio de Janeiro). Mais de 40 grifes renomadas produzem suas coleções no polo, especialmente em *jeanswear*, nas cidades de Valença, Rio das Flores e Barra do Piraí. A Moda de Petrópolis – atualmente com mais de 800 indústrias de confecção, que geram 30 mil empregos (indústrias, distribuidores e pontos de vendas) com faturamento mensal de cerca de R\$ 100 milhões em mais de 8 milhões de peças/mês vendidas em todo o país. Os produtos principais são malha e tricô. A Moda do Noroeste Fluminense (Itaperuna) – representa 13 municípios da Região e reúne 300 fábricas, de micro, pequeno e médio porte, que geram 10 mil empregos e movimentam R\$ 15 milhões por mês na economia regional. O polo produz lingerie noite e fornece pijamas e camisolas para butiques e magazines nacionais, além de exportar para países da Europa e Mercosul. A Moda Niterói – reúne 250 confecções e gera mais 5 mil empregos diretos. A produção de Niterói é diversificada e multi setorial com empresas de moda feminina, masculina, praia e esporte, além de acessórios em couro, calçados, bolsas, joias, bijuterias, e ainda ateliês de customização e alta costura. A Moda Praia Cabo Frio – com 400 empresas que geram 5.500 empregos, a moda praia produzida na região é exportada para Espanha, Itália, França, Portugal e México. Cabo Frio conta também com uma vitrine a céu aberto, a famosa “Rua dos Biquínis”, que possui mais de 150 lojas de moda praia. A Moda São Gonçalo – além do tradicional jeans, já conhecido por lojistas de todo o país, ali também são produzidas moda feminina e *surfwear*. O Polo foi criado em novembro de 2005, com aproximadamente 200 empresas. Uma produção multi segmentada de jeans, moda praia, lingerie, *surfware* e casual. No mesmo ano foi inaugurado o Shopping das Fábricas, no Bairro de Nova Cidade. Além de fornecer para o mercado interno, o polo exporta basicamente para EUA, Portugal e Itália. A

Moda de Campos – conta com 100 empresas formais e tem produção bem diversificada embora o forte ainda seja o jeans. Malharia, moda íntima e peças customizadas em ateliês são os demais produtos oferecidos pelo polo que hoje gera cerca de 2.500 empregos.

O Espírito Santo tem perto de 1.500 pequenas indústrias fabricantes de moda dia-a-dia, roupa esportiva e masculina. A produção capixaba de confecções está concentrada em dois grandes polos: um na Região Noroeste, com destaque para o município de Colatina, e o outro na Região Metropolitana, onde o destaque é Vila Velha. Além disso, há diversas outras indústrias de confecções espalhadas pelo Estado, desde Linhares até Cachoeiro de Itapemirim. Paulo Vieira diferencia os polos de Colatina e Vila Velha. “A principal diferença é o estilo de produto. Por Vila Velha ser uma cidade litorânea, lá se fabrica bastante moda praia, roupas mais leves, roupas de malha e lingerie. Já no noroeste, criou-se a tradição de trabalhar muito o *jeanswear*”.<sup>30</sup>

O Ceará conta com 2.600 empresas distribuídas por quatro cidades que se especializaram na produção de artigos de moda íntima e praia. O estado foi o terceiro maior produtor do país em 2013. Os empresários apostam em modelos diferenciados, que unem beleza e conforto. Segundo o Instituto de Desenvolvimento Industrial do Ceará (Indi), o estado foi destaque no setor de moda íntima no ano passado, ficando em terceiro lugar na produção nacional. Nas exportações ficou em sétimo colocado no ranking brasileiro, com participação de 2,6% do total nacional, que representa US\$ 3,4 milhões.<sup>31</sup> “

---

<sup>30</sup> ESBRAZIL. Disponível em: <http://esbrasil.com.br/>. Acesso em 06/07/2018.

<sup>31</sup> TV Diário. Disponível em: <http://tvdiario.verdesmares.com.br/noticias/economia/ceara-e-o-terceiro-maior-proutor-de-lingerie-do-brasil-1.1066752>. Acesso em 06/07/2018.

No interior de Pernambuco existem 6.000 fábricas, produtoras de moda íntima, jeans, *surfwear*. Santa Cruz do Capibaribe vive o auge da sua influência no cenário de confecção brasileiro”. Sozinha responde por 30% de tudo o que é produzido no Polo Têxtil de Pernambuco, o que representa R\$2,4 milhões por ano do Produto Interno bruto (PIB) do Estado. “Até a Feira da Sulanca, que ficou conhecida em todo o país, foi a primeira a se modernizar. Há dez anos se transformou no Moda Center Santa Cruz, hoje, o maior centro atacadista de confecções do Brasil.”<sup>32</sup>

No Sergipe, na região de Tobias Barreto, conta-se 1.300 confecções. A indústria de confecção de Sergipe, após um período de grandes dificuldades, no início dos anos 90, está atravessando uma etapa de reestruturação das suas atividades. Em torno de seus três polos principais: o metropolitano, o de Itabaianinha e o de Tobias Barreto, vêm se estabelecendo novas unidades e arranjos organizativos que estão abrindo possibilidades de expansão das atividades no Estado. O polo de Tobias Barreto, baseado na microempresa e estruturado em torno da feira local, é o que requer um rearranjo mais profundo de suas formas organizativas.<sup>33</sup>

Competindo de igual para igual com as marcas nacionais destaca-se a marca sergipana Lara Marina, que já alcançou um público seleto entre as mulheres que malham nas melhores academias de Aracaju. A marca, originária da cidade de Tobias Barreto, foi uma das pioneiras na produção de moda fitness e hoje já começa a ganhar o mercado nacional.<sup>34</sup> Além disso, a cidade de Tobias Barreto, com 46 mil habitantes, vive de um bordado lindo: o richelieu. O bordado richelieu é feito à moda antiga.

---

<sup>32</sup> Diário de Pernambuco. Disponível em: [http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/cadernos/economia/2017/01/14/interna\\_economia,161460/santa-cruz-e-sinonimo-de-polo-textil.shtml](http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/cadernos/economia/2017/01/14/interna_economia,161460/santa-cruz-e-sinonimo-de-polo-textil.shtml). Acesso em 06/07/2018.

<sup>33</sup> Fonte: A Cadeia Têxtil - Confecção de Sergipe Ricardo Oliveira Lacerda de Melo, Elmer Nascimento Matos, Verlane Aragão Santos Departamento de Economia da Universidade federal de Sergipe.

<sup>34</sup> A8SE.COM. Disponível em: <http://a8se.com/sergipe/noticia/2014/02/33940-mercado-de-moda-fitness-comeca-a-se-expandir-em-sergipe.html>. Acesso em 09/07/2018.

Paciência, delicadeza e sensibilidade garantem a perfeição do ponto. São cerca de cinco mil costureiras e bordadeiras em todo o município. A maior associação de artesãs fica em Vila Samambaia, um pequeno povoado. Lá, até as toalhas que enfeitam o altar da igreja são criações das bordadeiras<sup>35</sup>.

Há também os polos do Rio Grande do Sul, menos expressivo, tendo em vista o panorama Brasil, que conseguiu internalizar todas as atividades do complexo têxtil, tal situação não se reproduz no Rio Grande do Sul. As indústrias têxtil e do vestuário brasileiras são altamente diversificadas e, freqüentemente, verticalizadas. No Estado, a fabricação de fibras têxteis sintéticas e artificiais é pouco expressiva; as fiações e as tecelagens processam primordialmente fibras sintéticas, lã e, principalmente, mesclas. As malharias são prioritariamente retilíneas, pesadas, próprias para os climas mais frios, utilizando fios de acrílico, de lã ou de mesclas de ambos. Essa é uma característica que diferencia substancialmente o Rio Grande do Sul do Brasil como um todo. Segundo informações do Sinditêxtil/ABIT (Carta Text., 1995), a principal fibra consumida no Brasil é o algodão, com 62,26% do total em 1994.

Santa Catarina, com cerca de 6.000 indústrias, produtores de malharia circular, vem se destacando como referência em produção de moda. Indústrias e marcas da região do Vale do Itajaí se consolidaram nas últimas décadas entre as principais deste segmento, competindo no mercado junto a produtos importados e empresas multinacionais. Através de estratégias diferenciadas, que valorizam as pessoas e o trabalho realizado na região, a Ogochi Menswear, grife de moda masculina adulto e infante-juvenil, desde 2012 apresenta um crescimento médio de 23% ao ano. Em 2016 o crescimento da empresa foi de 24%, enquanto o mercado brasileiro da moda teve

---

<sup>35</sup> GShow. Disponível em: [http://gshow.globo.com/programas/mais-voce/v2011/MaisVoce/0,,MUL\\_480031-10345,00.html](http://gshow.globo.com/programas/mais-voce/v2011/MaisVoce/0,,MUL_480031-10345,00.html). Acesso em 09/07/2018.

uma queda de 1,5%, em relação a 2015, segundo pesquisa realizada pela McKinsey & Company<sup>36</sup>.

No Pará, a Heccostura é um grupo que conta com 11 mulheres do bairro do Jurunas e todas já trabalham com confecção de vestidos e roupas em geral que são comercializadas diretamente com o consumidor. Já a Associação Santa Clara reúne 11 mulheres do bairro do Guamá. A proposta do Moda Pará é criar condições para que artesãs e bordadeiras locais tenham acesso às novas tendências da moda, aprendam mais técnicas de confecção e acabamento para que a produção local ganhe mercado.

O Projeto Faber também foi outro destaque do Pará, que levou para o Rio uma coleção de bolsas, sandálias e acessórios desenvolvida por artesãos da ilha do Marajó.

Em Goiás, o governo tomou várias medidas como as alterações na área tributária. O mecanismo da substituição tributária (o ICMS é recolhido apenas quando o tecido entra no Estado e possibilita um crédito posterior do imposto pago no Estado de origem) estimula empresas locais a elevarem o valor agregado do produto. Atualmente, o algodão produzido ali – Goiás é o segundo maior produtor do Brasil, com 130 mil toneladas por ano – viaja a São Paulo para se transformar em tecido e depois volta para virar roupa em Goiás. Daí sai novamente para outros Estados, principalmente do Norte, Nordeste e o Centro-Oeste: só 10% da produção fica nas lojas goianas. Segundo dados da Agicon, Goiás tem 4,6 mil confecções formais e outras 4 mil informais<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Revista Exame. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/oeste-catarinense-se-destaca-como-nova-referencia-na-producao-de-moda-shtml/>. Acesso em 09/07/2018.

<sup>37</sup> Fora de moda. Disponível em: <https://forademoda.wordpress.com/2008/02/17/geografia-da-moda-brasileira-a-importancia-dos-polos-de-moda/>. Acesso em: 30/11/2016.



Recentemente, BELLUZZO<sup>38</sup> defendeu posição sobre a liderança do Brasil, sobretudo na direção de uma integração econômica com outros países da América Latina. Segundo o professor: “Hoje, graças à integração comercial do Mercosul, uma série de empreendedores e pequenas e médias empresas cruzaram fronteiras e superaram até as mais otimistas das expectativas.”<sup>39</sup>

Corroborando com a posição do professor, o segmento têxtil e de vestuário manteve-se estagnado em 2016, mas houve retomada em 2017: aumento de 2% na produção de vestuário, 1% na produção têxtil e também 1% nas exportações e importações. De acordo com a ABIT, “Ainda dependemos do resultado da agenda das reformas, mas trabalhamos com um cenário positivo, com possibilidade de melhora no mercado de crédito, inflação em patamar mais baixo, contas externas equilibradas, viabilização do processo de retomada econômica e melhoria do custo de rolagem da dívida empresarial”.<sup>40</sup>

Foi divulgado pelo IBGE a produção física das indústrias brasileiras, relativa ao mês de junho/2018, onde é possível observar o desempenho a nível nacional e o de São Paulo, no período, tanto da indústria de transformação, quanto da indústria do vestuário e têxtil, de forma desagregada. No primeiro semestre de 2018, a indústria de transformação brasileira cresceu 2,8% e em São Paulo 4,8%, no mesmo intervalo de tempo, a despeito da greve dos caminhoneiros que derrubou o resultado de maio, especialmente. Já a indústria têxtil nacional recuou 0,9%, no primeiro semestre de 2018, frente a idêntico período do ano passado. No caso de São Paulo, a indústria têxtil ficou praticamente estável, com 0,4% de queda. Nesse aspecto, a indústria têxtil

---

<sup>38</sup> Luiz Gonzaga Belluzzo, professor do Instituto de Economia (IE) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e da Faculdade de Campinas (Facamp),

<sup>39</sup> SEBRAE. Disponível em: <http://www.sebraemercados.com.br/novo-cenario-global-e-a-polarizacao-sem-precedentes-no-mercado/>. Acesso em 11/07/2018.

<sup>40</sup> O Estado de São Paulo. Disponível em: <http://publicacoes.estadao.com.br/empresas-mais-2017/setor/textil-vestuario/>. Acesso em 11/07/2018.

paulista, embora ainda esteja com alta de 3,5% no acumulado de 12 meses, esse número tem ficado cada vez menor. Quanto à indústria do vestuário brasileira, os primeiros seis meses contabilizam 3,8% de redução, na produção. No Estado de São Paulo, uma redução de 11,1%. Difícil de explicar, sobretudo depois do setor ter sido – assim como o têxtil – beneficiado com a nova sistemática de tributação do ICMS paulista. Difícil, mas não impossível. A despeito do benefício tributário que reduziu a assimetria concorrencial entre as empresas paulistas e as dos estados vizinhos, a importação de vestuário em São Paulo foi 33% maior, entre janeiro e junho de 2018. “Contudo, o maior problema está na debilidade da economia interna, sobretudo por razões políticas, que só devem melhorar depois de novembro”, dependendo de quem for eleito.

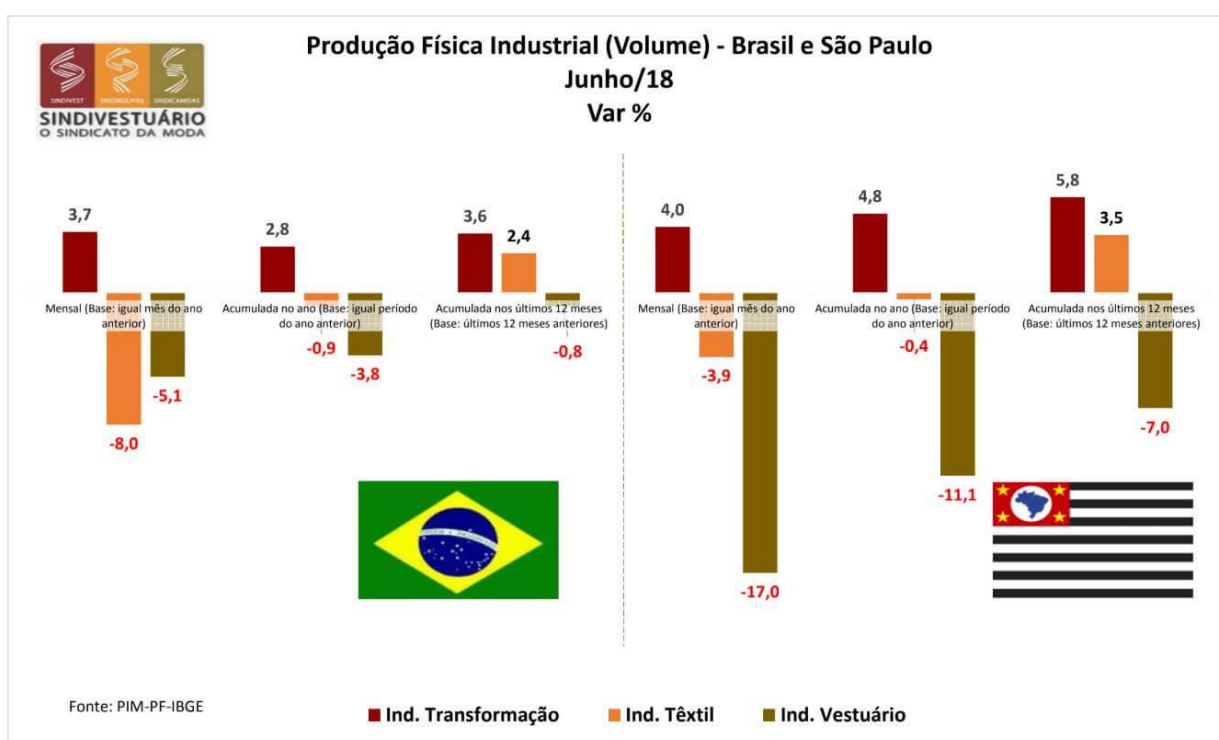


Figura 5 — Produção de vestuário no Brasil e São Paulo<sup>41</sup>.

<sup>41</sup> Sindivestuário. Disponível em: <http://sindivestuario.org.br/producao-fisica-regional-junho-2018/>. Acesso em 11/09/2018.

O Brasil está na quinta posição, como maior produtor têxtil do mundo e na quarta posição, para roupas prontas.

O faturamento do setor têxtil e de confecção no Brasil deverá registrar, em 2018, crescimento de 5,5%, segundo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit). A produção de vestuário deve chegar a 6 bilhões de peças, e a indústria têxtil poderá avançar 4% no período, chegando a 1,84 milhões de toneladas. Os investimentos poderão atingir R\$ 2,25 bilhões em 2018 — um incremento de 18,4% ante R\$ 1,9 bilhão verificado em 2017, superando também o patamar de R\$ 2,24 bilhões de 2015.

Estima-se que somente a indústria têxtil e de confecção consiga abrir 20 mil postos de trabalho em 2018, sendo que em 2017 a geração foi de 3,5 mil empregos. Se a projeção se confirmar, serão 1,5 milhão de trabalhadores no setor.

## 2.2 SETOR DE VESTUÁRIO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

A indústria da moda é a materialização do conceito abstrato de moda, eis que palpável e movimenta milhares de dólares todos os anos. Envolve uma gama vasta de produtos e desperta os mais diversos sentimentos na concorrência: desde a vontade de participar desse grande negócio, seja pela criação, confecção, venda, até a participação desses frutos através de alguma infração. Daí decorre a importância cada vez maior da propriedade intelectual para a indústria da moda, tendo em vista os altos investimentos realizados pelos criadores, e a grande rapidez com que suas obras são copiadas. Assim, além de passar a ter possibilidade de impedir terceiros de copiar e de aproveitar-se de suas criações, eles têm maior possibilidade de ver esses

investimentos retornados em forma de lucro com as vendas. Deborah Portilho traz que:<sup>42</sup>

“Do ponto de vista do criador, provavelmente a principal seja a possibilidade de recuperar os investimentos – não apenas financeiros, mas de tempo, estudo e trabalho – com a criação de algo que pode ser simplesmente colocado no mercado, sem qualquer tipo de registro e proteção; ou devidamente amparado pelas leis existentes que visam proteger os direitos de propriedade intelectual sobre essas criações”. (PORTILHO, 2015, p. 55).

Enquanto movimento, a moda precisa de proteção legal, uma vez que implica mercado de alto valor econômico. “O segmento de varejo de moda é um dos mais sensíveis à economia e o que demanda mais atenção dos empresários” (BASSO, 2018). O Brasil está na quinta posição, como maior produtor têxtil do mundo e na quarta posição, para roupas prontas.

Diante desses dados, cresceu o interesse nos problemas jurídicos decorrentes e envolvendo a indústria da moda. “No Brasil não há, ainda, normas jurídicas específicas incidentes sobre a moda. Vários são os produtos da moda. Inúmeros os seus setores. Razão pela qual difícil seria uma lei ou código de proteção que pudesse atingir, de forma satisfatória, todos os seus produtos/resultados, em todos os seus setores de atividade” (BASSO, 2018)<sup>43</sup>.

Embora não haja um regime de proteção específica, os resultados ou produtos de moda possuem proteção no Direito brasileiro.

Segundo Maristela Basso, “os produtos que resultam da indústria da moda encontram proteção nos seguintes setores dos direitos de propriedade industrial: patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, *trade dress* e concorrência desleal”. (BASSO, 2018).

---

<sup>42</sup> BARRETO, Tobias. Estudos de Direito I Edição comemorativa. Rio de Janeiro: Record; Aracaju: Sec. de Cultura e Meio Ambiente, 1991, p. 255.

<sup>43</sup> BASSO, Maristela. Inovação e propriedade intelectual na indústria da moda, 2018. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em abril 2018.

Como o objetivo da presente pesquisa é demonstrar o panorama dos processos judiciais, através da busca por jurisprudência brasileira, nos ateremos nas buscas por marcas, patentes, desenhos industriais, direito autoral e concorrência desleal.

O produto da moda pode estar protegido por uma das categorias acima, algumas delas ou por todas ao mesmo tempo.

A jurisprudência no Brasil é incipiente, mas consistente. As poucas decisões revelam a tendência à proteção por direitos de propriedade intelectual e pela concorrência desleal, coibindo a simples cópia, mas não a reprodução de “ideias” ou “tendências”, e, por via de consequência, procurando incentivar inovações incrementais que agregam valor ao mercado da moda.<sup>44</sup>

### 2.3 PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Passamos a distinguir Propriedade Intelectual e Propriedade Industrial. A Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual<sup>45</sup>, firmada em Estocolmo (1967), traz em seu Artigo 2º as definições, e em seu inciso viii define Propriedade Intelectual através da seguinte listagem:

“Às obras literárias, artísticas e científicas,  
Às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão,  
Às invenções em todos os domínios da actividade humana,  
Às descobertas científicas,  
Aos desenhos e modelos industriais,

---

<sup>44</sup> Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2018-abr-08/maristela-basso-propriedade-intelectual-industria-moda>. Acesso em 08/04/2018.

<sup>45</sup> OMPI: A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é uma das 16 agências especializadas da ONU, criada em 1967, com sede em Genebra.

A agência se dedica à constante atualização e proposição de padrões internacionais de proteção às criações intelectuais em âmbito mundial. Os exemplos mais marcantes desta atuação são o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT); o apoio ao Convênio Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV); o Protocolo de Madrid, para o registro internacional de marcas; e as negociações relativas à harmonização no campo de patentes e marcas e direito de autor. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/ompi/>. Acesso em: 14/07/2018.

Às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais,  
À protecção contra a concorrência desleal, e todos os outros direitos inerentes à actividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (OMPI, 1967)".

A Convenção da União de Paris<sup>46</sup> em seu artigo 1º define onde deve ser aplicada a Propriedade Industrial, conforme abaixo:

Art. 1º

(3) A propriedade industrial: entende-se na mais ampla aceção e aplica-se não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas

A Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996 – LPI), também traz em seu 2º artigo os direitos resguardados pela propriedade industrial, quais sejam:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial;  
- concessão de registro de marca;  
- repressão às falsas indicações geográficas; e  
- repressão à concorrência desleal (BRASIL, 1996).

Para fins deste trabalho nos ateremos apenas à proteção das criações pelos Direitos de Propriedade Industrial e pelo Direito de Autor, tal como colocado por Maristela Basso, por serem estas as proteções aplicáveis ao segmento de vestuário e, portanto, aplicáveis ao objetivo deste trabalho.

---

<sup>46</sup> CUP: A Convenção de Paris é o primeiro acordo internacional relativo à Propriedade Intelectual, assinado em 1883 em Paris, para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), continua em vigor em sua versão de Estocolmo.

### 2.3.1 Marcas

O artigo 122 da Lei 9.279/96 dispõe que: compreende-se como marca “os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.” Assim, marca é um símbolo visual que diferencia determinado produto ou serviço de outros disponíveis no mercado. Não são raras as vezes que a marca é a razão da compra, que se dá pela qualidade do produto, pela origem ou ainda pela fama que ele adquiriu. Os direitos sobre uma marca se dão através do INPI, que após análise criteriosa, concede ao seu titular esse direito, com vigência de 10 (dez) anos, renováveis. Essa proteção é nacional, não se estendendo para fora do território brasileiro.

### 2.3.2 Patentes

O artigo 8º da Lei 9.279/96 trata da patente de invenção e dispõe que é “patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. E o artigo 9º, que cuida de modelos de utilidade:

É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

“Há determinados itens que não podem ser protegidos como patentes, dentre os quais: uma concepção puramente abstrata; teorias científicas; métodos matemáticos e de negócio; e a mera apresentação de informações”. (FERREIRA FILHO e GOMES, 2014)<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> FERREIRA FILHO, A. E. e GOMES, A. A. Ordenamento nacional já tem base legal para reprimir violações de direitos. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: março 2016.

Para patentes de invenção, o INPI concede a validade de 20 anos, enquanto a de modelo de utilidade é de 15, ambos contados da data de depósito, que concede ao titular uma expectativa de direito enquanto não for concedida. Essa anterioridade conferida pelo depósito patentário permite proibir a utilização não autorizada por terceiros. E caso ocorra, lhe será permitido auferir indenização pela exploração indevida.

### **2.3.3 Desenhos Industriais**

O artigo 95 da Lei 9.279/96 traz a definição de desenho industrial:

“Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial”.

Dentre as principais proibições para registro de desenhos industriais destacam-se: a forma não original, sem novidade, e a forma necessária comum, inclusive aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais do que se protege.

Como exemplos aplicáveis à indústria da moda, podemos citar a padronagem de uma estampa ou de um papel de parede para decoração; o design de joias ou de móveis; uma embalagem visualmente diferente das comuns, ou até mesmo uma forma distinta de uma peça de vestuário. (BASSO, 2018).

O registro é concedido pelo INPI que, após serem analisadas as formalidades dos documentos, emite o certificado com validade de 10 (dez) anos contados da data de depósito, podendo ser renovado por três períodos sucessivos de cinco anos. Importante constar que para fins de registro de desenhos industriais não são

---



realizadas análises de mérito, salvo se solicitado pelo depositante, conforme dispõe a lei. Assim, o registro de desenho industrial é declaratório.

### 2.3.4 Direitos Autorais

A Lei 9.610/98, em seu artigo 7º consolida a legislação sobre direitos autorais.

Esses direitos protegem:

criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Essa lista de proteção é exemplificativa, não impedindo que outras criações recebam proteção.

Os direitos de autor independem de registro, existindo por si só, sendo reconhecidos em todo o mundo. No Brasil, são regulados pela Lei 9.610/98. Sua vigência aqui no Brasil se dá por toda a vida do autor da obra, além de 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu óbito. Em caso de coautoria da obra, esse prazo é computado a partir da morte do último. Para obras

audiovisuais e fotográficas, anônimas ou pseudônimas, o prazo de 70 anos é contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da divulgação.

Os direitos autorais são morais, recaindo sobre a pessoa do autor, que é o titular desse direito, um direito personalíssimo, não podendo ser renunciado ou transmitido. E o direito patrimonial recai sobre a capacidade de exploração comercial, podendo ser transmitido e negociado entre o autor e terceiros.

Para o caso específico do nosso objeto de estudo, ou seja, o setor de vestuário, a lista exemplificativa da lei não prevê referências às expressões “vestuário” ou “moda” ou afins, mas criações como ilustrações, desenhos, gravuras, ou qualquer outra forma de arte plástica aplicada à moda gozarão de proteção, independentemente da possibilidade de proteção por outra forma, como um desenho industrial, por exemplo.

Em termos internacionais, a Convenção de Berna, relativa à proteção das obras literárias e artísticas, ou simplesmente Convenção de Berna, acordada em 1886, é a mais antiga a tratar do Direito de Autor, conferindo-lhe ampla proteção para solução de conflitos (FONSECA, 2011). Ela foi revista várias vezes, tendo a última revisão sido feita em Paris, em 24 de julho de 1971. Desde a criação da OMPI em 1967, a Convenção de Berna é administrada por aquela organização e atualmente conta com 168 países contratantes. (PORTILHO, 2015, p.95)

Para o fim dessa pesquisa, vale dizer que a utilização de qualquer obra depende de autorização expressa do autor. Assim dispõe o artigo 29, que diz: “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral.”

Os direitos morais do autor estão dispostos nos artigos 24 a 27, do Título III, Capítulo II, da Lei de Direitos Autorais.

Art. 24. São direitos morais do autor:

- o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- o de conservar a obra inédita;

- o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;
  - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
  - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
  - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.
- § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.
- § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.
- § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem (BRASIL, 1998, grifos nossos).

Já os direitos patrimoniais do autor estão dispostos nos artigos 28 a 45 da mesma lei, no Capítulo III, Título III, nos artigos 28 a 45 da LDA.

Após o período de 70 anos após o falecimento do autor, seus direitos patrimoniais caem em domínio público, conforme dispõe o artigo 41 da Lei. Já os direitos morais não prescrevem.

O registro do objeto da criação pode ser requerido na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), pelo interessado ou por seu procurador constituído.

### 3 DAS INFRAÇÕES E OS RECURSOS NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES

#### 3.1 TIPOS DE INFRAÇÕES INCIDENTES NOS DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

As criações da indústria da moda, que refletem no setor de vestuário são alvo de várias infrações. Inexiste no Brasil legislação específica para a proteção dessas criações, nem definições adequadas para as diferentes formas de infração, tais como cópia, imitação, réplica, falsificação, dentre outras. As leis vigentes não trazem objetivamente, os diferentes tipos de imitações e de atos de concorrência desleal, dificultando, assim, a aplicação das sanções legais existentes. Pontes de Miranda diz que o direito tem de ser tratado em sua inteireza (PONTES DE MIRANDA, 1999, p.276). Isso significa que a parte geral do direito não pode ser deixada de lado, pois é lá que estão todas as definições, princípios e fundamentos que serão aplicados em toda a extensão da matéria.

No que tange às imitações, Ascensão afirma que: "[s]e a imitação é livre, temos de qualificar os casos em que é intolerável. E como a lei não o faz, o critério tem de ser doutrinário" (PORTILHO *apud* ASCENSÃO, p.445).

Há, portanto, o princípio da livre concorrência, previsto no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
IV - livre concorrência;

Em seu parágrafo único, o artigo reforça que é assegurado a todos o exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos.

Assim, fica claro que é lícito que existam mais de uma pessoa ou empresa exercendo a mesma atividade profissional, produzindo as mesmas coisas ou prestando os mesmos serviços, dando ao consumidor a liberdade de escolha. Ao comerciante ou produtor cabe diferenciar o seu produto ou serviço no mercado através dos instrumentos de propriedade intelectual, agindo de boa-fé diante de terceiros. Ou seja, se a criação não estiver protegida, em princípio, a cópia é livre, devendo assim ser mantida na medida em que beneficie a sociedade e impulse a livre concorrência. Se, no entanto, houver abuso de direito por parte do imitador, se ele ferir os princípios éticos e da boa-fé, a cópia deixa de ser permitida.

Cerqueira é citado por Barbosa em texto acerca da regulamentação da concorrência:

A livre concorrência encontra, assim, os seus limites, primeiro, nos direitos alheios, depois, nos deveres do indivíduo para com a sociedade em que vive, e, finalmente, nos deveres da caridade. Ora, se os indivíduos observassem, espontaneamente, a regra moral que lhes deve pautar a atividade econômica, é evidente que não se tornariam necessárias as leis reguladoras da concorrência comercial e industrial, ou da concorrência econômica. Não é isso, porém, o que se verifica, mas justamente o contrário, tendendo a livre concorrência para o abuso desse direito, o que exige a intervenção do Estado nos seus domínios, a fim de contê-la dentro de certas regras impostas pela lealdade, pela boa-fé e pelo interesse social (CERQUEIRA *apud* BARBOSA, 2012, p. 19 - grifos nossos).

Dessa forma, as criações do segmento de vestuário devem ser protegidas e as infrações reprimidas, pois tanto a violação dos Direitos de Propriedade Industrial, como dos Direitos Autorais constituem ilícitos civis e penais. Cardoso dispõe acerca das possibilidades de ação do titular do direito contra um infrator:

No âmbito civil, ao titular de propriedade intelectual é assegurado o direito de ação para defendê-la e reparar os prejuízos que lhe forem causados por eventual violação do direito ou de concorrência desleal. Conforme o art. 207, da Lei n. 9.279/96, independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, a Lei n. 9.610/98 trata em seus arts. 101/110 das sanções civis decorrentes de violação dos direitos autorais. (CARDOSO, 2008, p.54)

### **3.1.1 Crimes contra a Propriedade Intelectual**

Quanto à Propriedade Intelectual, apenas as cópias que se enquadrem nas previsões penais da LDA (Lei de Direitos Autorais) e da LPI (Lei da Propriedade Industrial) poderão ser classificadas como crime e desta forma combatidas. Todas as outras cópias no segmento de vestuário que ultrapassem os limites toleráveis pelo mercado devem ser tratadas como ilícitos civis e não penais.

### **3.1.2 Crimes de violação de Direito Autoral**

Conforme explicitado no item 2.3.4, o Direito Autoral não prevê uma proteção específica para as criações de moda em geral. A lista disposta no art. 7º da LDA tem natureza exemplificativa das obras protegíveis e não faz qualquer menção a esse tipo de criação. Por outro lado, elas também não estão compreendidas no art. 8º, que exclui taxativamente o que não pode ser protegido pelo Direito Autoral. Assim sendo, como o que não é proibido, em princípio, é permitido, as criações da Indústria da Moda acabam sendo enquadradas por extensão no rol das obras intelectuais protegíveis.

### **3.1.3 Contrafação**

A contrafação é definida pela legislação brasileira como um crime tipificado por mecanismos próprios, o que demonstra a gravidade do ilícito, entretanto a prática está tão enraizada na população brasileira, que em sua maioria desconhece o fato de se tratar de ato criminoso. E mesmo a pessoa responsável pela comercialização de um produto contrafeito deixa de se importar com o ilícito praticado pois também está difundida na cultura brasileira a ideia de impunidade, e de modo que acredita que

mesmo que seja um crime não tem muita gravidade e ninguém será punido por isso. (FERREIRA, 2012, p88).

A percepção do consumidor é também equivocada quanto ao produto em si, sua qualidade e durabilidade, que são comprometidas, suas reproduções afetam diretamente a credibilidade da marca.

A iniciativa de coibir o comércio pirata não partirá de dentro da sociedade, visto que ela, em sua maioria, ignora os prejuízos causados em razão da compra de produtos contrafeitos. Daí que cabe ao Estado o dever de conscientizar a população, para que o combate tenha um efeito real, além de tornar pública e evidente a ligação que essa prática tem com outros crimes, a exemplo do tráfico de drogas e do contrabando de armas.

José Eduardo Cardozo afirmou que “a luta contra a pirataria é da sociedade e do Estado brasileiro. O crime da pirataria guarda conexão com o crime organizado, por isso estamos reconhecendo entidades que desenvolvem ações nessa área”<sup>48</sup>.

A expressão “contrafação” é muito utilizada na propriedade intelectual, entretanto somente é colocada expressamente na Lei de Direitos Autorais, no artigo 5º, que dispõe:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

VII - contrafação - a reprodução não autorizada.”

Para Barbosa, “contrafação é a reprodução, no todo ou em parte, de marca registrada, ou imitação – quando a imitação possa induzir confusão” (BARBOSA, 2013, p.02).

---

<sup>48</sup> Pirataria está conectada ao crime organizado. Disponível em: <https://mj.jusbrasil.com.br/noticias/100222360/pirataria-esta-conectada-ao-crime-organizado>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

Para o TRIPs<sup>49</sup>, um “produto contrafeito” é aquele que ostenta “uma marca idêntica à marca validamente registrada em relação a esses bens” ou que não possa ser distinguida da marca original em seus aspectos essenciais”.

A compreensão de sua repercussão jurídica é imprescindível para o combate à contrafação, pois somente assim, a proteção da Propriedade Intelectual conferida por lei será efetiva. A repercussão jurídica da contrafação se dá tanto no âmbito cível como no âmbito penal.

Na esfera Cível, nos casos de ressarcimento e indenização, é a própria lei Lei 9279/96 – Lei de Propriedade Industrial que prevê as hipóteses em, em seus artigos 173, 202 e 207 a 210, *in verbis*:

Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos,

---

<sup>49</sup> TRIPs: O TRIPs integra o "Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC", também conhecido como "Ata Final da Rodada do Uruguai", que aqui denominamos de "Acordo Geral" ou "Acordo Constitutivo". A OMC é um Acordo maior que se compõe de quatro Anexos e o TRIPs é o Anexo 1C.



objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Quanto ao dever de indenizar, a mera configuração da ilicitude, no caso, o uso indevido da marca, gera o dever de indenizar. Goyanes<sup>50</sup> entende que a abrangência dos critérios de fixação de indenização por uso não autorizado dos signos demonstraria que a contrafação de produtos ocasiona prejuízo em qualquer hipótese. Dessa maneira, não há situação em que a violação da marca não gere danos. O entendimento consolidado pelos julgados do STJ corrobora a visão do autor. Destaca-se, nessa esteira, trecho do voto do Min. Relator Fernando Gonçalves, na apreciação do REsp 662.917<sup>51</sup>:

(...) a indenização foi determinada com fundamento na Lei 9.279/96, que não exige a prova material do dano, mas apenas do ilícito. Desta forma, o titular do registro da marca no INPI tem direito de usá-la com exclusividade e o seu uso por outrem, sem a devida licença, presume-se prejudicial a quem detém a titularidade.

Ainda no entendimento de Goyanes, há três critérios legais que resultam na reparação dos danos ao titular dos direitos de propriedade por parte do infrator: “benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido”, pelos “benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito”, bem como pela “remuneração que o violador teria pago ao titular do direito violado pela concessão de

---

<sup>50</sup> GOYANES Marcelo. Propriedade industrial aplicada: reflexões para o magistrado. Brasília: CNI. p. 112.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. RESP 662917/MG. Quarta Turma. Recorrente: Dijon S/A. Recorrido: Construtora Guerra Martins LTDA. Relator(a): Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 25 de novembro de 2008. Disponível em: . Acesso em: 13 jul. 2013. 155 GOYANES, Marcelo. op. cit. p. 292 e 293.

autorização para explorar legalmente o bem”. No caso das marcas de luxo há ainda um elemento diferenciador e justificador da indenização dos danos morais, esses decorrentes da ofensa à imagem do titular da Propriedade Industrial, na medida em que essas marcas se diferenciam por abarcarem em si aspecto de seletividade e exclusividade em relação a seus consumidores.

Quanto à esfera Penal, constitui ilícito penal a violação de Direito Autoral, que está tipificada no artigo 184 do Código Penal, que dispõe:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que haja a reprodução de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor” com intuito de lucro.

No entendimento de GOYANES, para ser delituoso um comportamento humano, além de subsumir-se a uma norma incriminadora (estar expressamente previsto em lei como crime), deve ter provocado uma ofensa relevante no bem jurídico tutelado, ou uma significativa ameaça de lesão a ele. Assim, se uma norma permite, fomenta ou determina uma conduta, o que está permitido, fomentado ou determinado por uma norma não pode estar proibido por outra. Em outras linhas, se o próprio Estado permite, fomenta uma atividade tida como ilícita, na medida em que autoriza a instalação de shoppings populares, com o único propósito de comercializar artigos ‘populares’, mas que, na verdade, são uma grande feira de pirataria (autorizações

contidas em normas extrapenais), não pode ao mesmo tempo incriminá-la. (GOYANES, p. 292 e 293). Essa aceitação social se deve, como se verificou anteriormente, sobretudo pela falta de conhecimento dos consumidores de produtos contrafeitos em relação aos prejuízos causados à sociedade.

A aplicação das normas internacionais no Direito brasileiro depende do que é determinado pela Constituição Federal Brasileira, o que é garantido pela Convenção de Paris, em vigor no Brasil desde 1992, que prevê uma autonomia das leis internas de cada país referente à aplicação dos Tratados Internacionais e determina apenas que seja dado o mesmo tratamento aos nacionais e estrangeiros no que diz respeito à Propriedade Intelectual. O artigo 5º, incisos XXVII e XXIX, da Constituição Federal<sup>178</sup>, confere proteção às criações intelectuais, prevendo, expressamente, a “proteção às criações industriais, à propriedade, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos”, e determina também que, “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras”.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII: aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII: são assegurados nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos interpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX: a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilegio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) . Acesso em 21 agosto 2018.

### 3.1.4 Plágio

Denomina-se plágio copiar ou assinar uma obra parcial ou totalmente, como se fosse sua. O plágio pode dar-se em livros, música, obras, fotografias, dentre outras, e diferencia-se da já comentada “contrafação”, uma vez que o plágio é a reprodução da obra de outrem como se sua fosse, enquanto que a contrafação é a falsificação da própria obra de terceiros, com o intuito de enganar alguém. Assim, facilmente conclui-se que plágio é violação de direitos autorais, entretanto, o termo não consta da Lei de Direitos Autorais. Nesse caso, o titular/autor resguarda seu direito embasando-se o artigo 184 do Código Penal:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

## 3.2 CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Diferente dos crimes contra a propriedade intelectual, os crimes que violam propriedade industrial estão previstos de maneira objetiva na Lei de Propriedade Industrial (Lei 9279/96), Título V, que especifica: “Dos crimes contra a propriedade industrial”, o que torna a aplicabilidade mais fácil.

### 3.2.1 Crimes contra as patentes

Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

- fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

- usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

- I. exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou
- II. importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 185. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente (BRASIL, 1996).

### **3.2.2 Crimes contra os desenhos industriais**

Os crimes contra desenhos industriais estão previstos nos artigos 187 e 188 da mencionada Lei:

Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

- I. exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou
- II. importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa (BRASIL, 1996).

### **3.2.3 Crimes contra as marcas**

Como visto, esse tipo de crime é denominado contrafação, tipo mais cometido na indústria da moda, visto que as marcas de moda chamam a atenção dos

falsificadores. Para que se possa coibir essas condutas, as marcas devem estar devidamente registradas. Os artigos 189 e 190 dispõem acerca dos crimes contra as marcas, a saber:

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

- I. reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou
- II. altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (BRASIL, 1996).

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

- I. produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou
- II. produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa (BRASIL, 1996).

### 3.2.3.1 Falsificação

Quando se fala em falsificar algo, fica claro que o objetivo é ludibriar terceiro, enganando-o, uma vez que o produto se passa por verdadeiro, quando na verdade não é. Por via de consequência, o objetivo é levar o consumidor ao erro.

Trata-se de “ato ilícito de reproduzir uma obra para que se passe por verdadeira/original inclusive para finalidade de valor comercial ilegítimo.”<sup>53</sup> Fernanda Magalhães Marcial confirma quando diz que a falsificação “ocorre quando um infrator não só reproduz e distribui mercadoria fraudada, mas também tenta fazer o seu produto passar por mercadoria legítima, produzida pelo seu verdadeiro fabricante” (MARCIAL, 2010, p.44).

---

<sup>53</sup> Portal da Indústria. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propriedade-intelectual/glossario/>. Acesso em: 14/07/2018.

### 3.2.3.2 Réplicas

Trata-se de um desdobramento da falsificação. Por réplica entende-se repetir por reprodução ou multiplicação. Essa é a definição que consta no Dicionário Aurélio<sup>54</sup>, e ocorre frequentemente, sendo de fácil percepção, uma vez que os preços praticados são muito inferiores aos dos produtos originais.

Nesse caso, diferente da falsificação, o consumidor não se passa por enganado, visto ser muito claro que está adquirindo um produto não original.

### 3.2.3.3 Pirataria

O TRIPS define pirataria como “quaisquer cópias de bens feitas sem o consentimento do titular do direito ou pessoa devidamente autorizada pelo titular do direito”. São aqueles produtos que imitam os originais grosseiramente, e que da mesma forma que as réplicas, o consumidor não é tido como enganado, que os adquire conscientemente.

## 3.2.4 Crimes de Concorrência desleal

A Convenção da União de Paris (CUP) define concorrência desleal em seu art. 10bis:

Art. 10 bis (...)

(1) Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.

(2) Deverão proibir-se particularmente:

---

<sup>54</sup> Dicionário Aurélio. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/replica>. Acesso em: 04/08/2018.

1º. Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

A concorrência desleal também é definida por Gama Cerqueira como sendo os:

(...) atos contrários às boas normas da concorrência comercial, praticados, geralmente, com o intuito de desviar, de modo direto ou indireto, em proveito do agente, a clientela de um ou mais concorrentes, e suscetíveis de lhes causar prejuízos (CERQUEIRA, 2012, p. 1.266).

Importante colocar que inspirações e referências existem, e essa forma é lícita, e justamente para que se possa diferenciar uma violação de uma inspiração é que se deve observar alguns aspectos como semelhanças, diferenças, se é caso de uso comum, confusão junto ao consumidor e boa-fé objetiva, mas principalmente quanto à originalidade. “A aplicação da originalidade na moda não é absoluta e pode não estar no ponto zero da criação, mas sim o que foi recriado com estilo próprio, com apresentação razoavelmente distinta”.

Sem possuir definição legal no Brasil, *Trade Dress* é um conceito originário dos Estados Unidos. Sempre que aparece no judiciário, a doutrina costuma dar o significado de “conjunto-imagem”, ou seja, a identidade visual de uma marca. Assim, quando um concorrente se aproxima muito das características que distinguem essa marca de outras disponíveis no mercado, ocorre a infração, que não está tipificada como “violação de conjunto-imagem”, então o ordenamento coíbe essas práticas, aplicando sanções pelos atos de concorrência desleal. (PORTILHO, 2015, p.91).

O crime de concorrência desleal está tipificado no artigo 195<sup>55</sup> da Lei de Propriedade Industrial, em seus 14 incisos e dois parágrafos adicionais, que

<sup>55</sup> “Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

- I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
- II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
- V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;



especificam todo tipo de comportamento que incide em crime, bem como aponta os agentes desses crimes e exclusão do governo em caso de necessidade, mas sempre com o fim de proteger o consumidor final. Fica claro que para que ocorra o crime de concorrência desleal, além de haver concorrência entre empresas, o cliente/consumidor deve ter sido afetado, ou seja, em não havendo o desvio de clientela, não haverá crime. Por definição, a competição desleal somente é caracterizada quando o desvio clientela decorre de uma conduta antijurídica. (SOLON, 2012, p.333). Este expediente se revela quando o concorrente pretende expandir sua participação no mercado pela exploração de bem alheio.

Neste sentido, a jurisprudência reconhece a prática do delito de concorrência desleal nas seguintes condutas: (i) emprego de nomes ou sinais característicos de concorrente; (ii) instalação de negócio idêntico pelo sócio que transferiu concessão; (iii) instalação de atividade por quem vendeu o negócio do mesmo ramo; (iv) aproveitamento ilícito da homonímia; (v)

---

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público". (BRASIL, 1996).

imitação do nome comercial; (vi) recurso à falsa identidade, entre outros (SOLON, 2012).

### 3.3 INSTÂNCIAS RECURSAIS E FASES PROCESSUAIS

Denomina-se Instâncias, as jurisdições (comarcas, foros, alçadas) do Poder Judiciário. É a posição local de onde o processo está sendo julgado. Quando o processo tem início, ele está em primeira instância. Quando ocorre Recurso da sentença proferida pelo Juiz, o processo vai para o Tribunal de Justiça que é a segunda instância e assim sucessivamente.

Está prevista na nossa Constituição Federal, artigos 92 ao 126, a estrutura do Poder Judiciário, onde seus órgãos estão divididos por setores de atuação: Justiça Comum (estadual e federal), Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. A estrutura de todas é composta por dois graus de jurisdição, que vêm a ser a primeira e a segunda instância.

A primeira instância (ou primeiro grau) são as seções judiciárias (varas judiciais) onde atuam o juiz de Direito, sendo essa a principal porta de entrada do Judiciário. A maioria das pessoas que recorrem ao Judiciário, tem sua lide solucionada e seu caso julgado por um juiz na primeira instância, que é um juiz chamado de singular (único), que profere a sentença. Essa sentença de primeiro grau é uma decisão monocrática, ou seja, que conta apenas com um único magistrado.

Todas as matérias que não são de competência da Justiça Federal ou de qualquer outra justiça especializada, automaticamente são de competência da Justiça estadual. A Justiça estadual está estruturada em dois graus de jurisdição.

No segundo grau, os juízes, também chamados de desembargadores, trabalham nos tribunais (exceto os tribunais superiores). Os tribunais de justiça (TJ's) são responsáveis por revisar os casos já analisados pelos juízes singulares de

primeira instância. São 27 Tribunais de Justiça, dispostos um em cada unidade da Federação, cuja competência é julgar recursos das decisões dos juízes de primeiro grau.

Isso significa que, se o cidadão não concordou com a sentença do juiz de primeiro grau, ele pode recorrer para que o caso seja julgado no TJ. Então, se o processo subiu para a segunda instância, quer dizer que houve recurso contra a decisão do juiz e, assim, o caso passa a ser examinado pelos desembargadores. A decisão agora será colegiada, ou seja, feita por uma turma de magistrados, um grupo de juízes.

Já a Justiça Federal é responsável por processar e julgar as causas em que a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais figurem como interessadas na condição de autoras ou réis, além de outras questões de interesse da Federação, previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

O primeiro grau compõe-se de juízes federais em exercício nas seções judiciárias sediadas nas capitais de cada estado do Brasil e nas principais cidades do interior, nas subseções judiciárias.

Quanto ao segundo grau, há cinco tribunais regionais federais (TRFs) distribuídos em regiões judiciárias no território nacional, com sede em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife. Tais seções são vinculadas às regiões judiciárias assim organizadas:

- 1.<sup>a</sup> Região: abrange os seguintes estados: Acre, Amazonas, Amapá, Minas Gerais, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Piauí e o Distrito Federal;
- 2.<sup>a</sup> Região: abrange os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- 3.<sup>a</sup> Região: abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

- 4.<sup>a</sup> Região: abrange os estados que se seguem: Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;
- 5.<sup>a</sup> Região: abrange os estados a seguir: Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba.

Os TRF's julgam, em grau de recurso, as ações provenientes da primeira instância (seções judiciárias), possuindo, ainda, competência originária, ou seja, o processo se inicia no próprio TRF, para o exame de algumas matérias (recursos, tipos de processo) previstas no artigo 108 da Constituição Federal, tais como: conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao tribunal, habeas corpus, quando juiz federal for um dos agentes do delito (crime) etc.



Figura 6 — Organograma do Poder Judiciário.

Fonte: Justiça Federal<sup>56</sup>

<sup>56</sup> Justiça Federal. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em 13 de junho 2018.

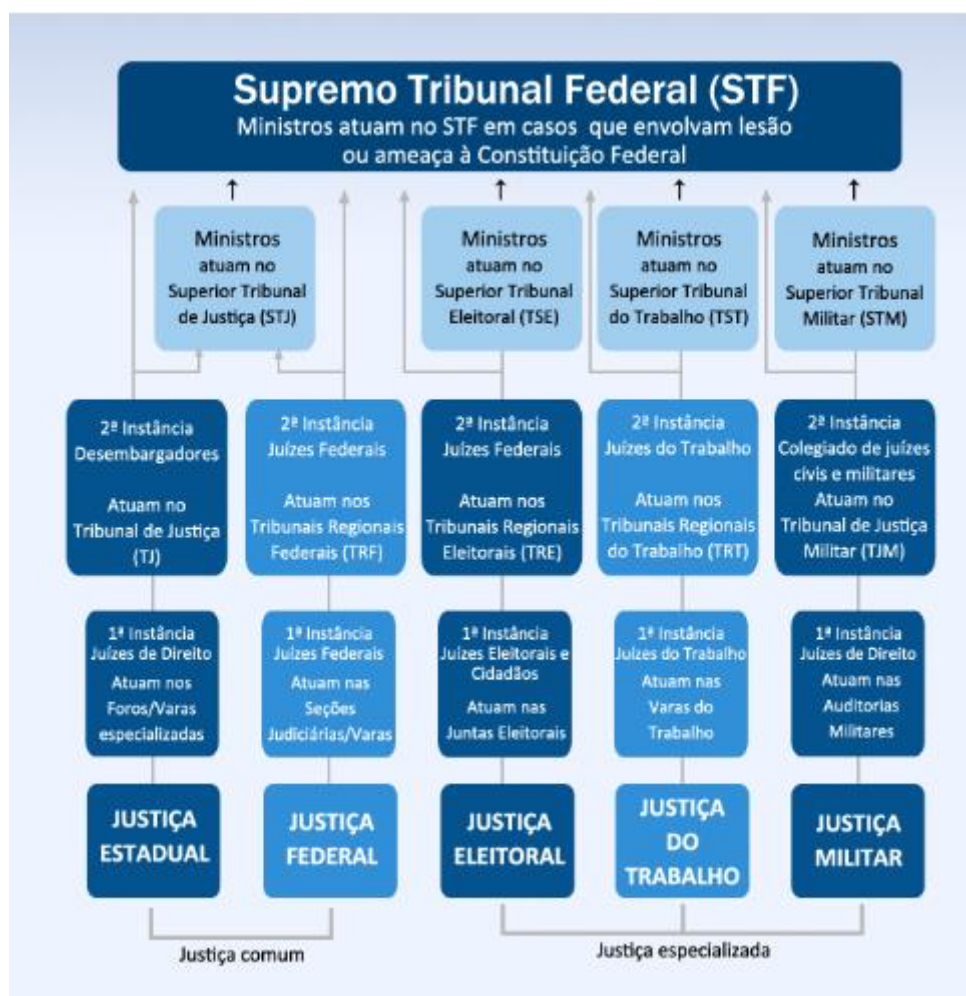


Figura 7 — Organização do Supremo Tribunal Federal<sup>57</sup>

### 3.3.1 Duplo grau de jurisdição

O direito ao recurso, a fim de revisar a decisão, através de tribunal superior chama-se “duplo grau de jurisdição”. Segundo Takai, a revisão pressupõe ser tomada por juizes mais experientes, e em regra, de forma colegiada (TAKAI, 2015, p.04).

<sup>57</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/59220-primeira-instancia-segunda-instancia-quem-e-quem-na-justica-brasileira>. Acesso em 13 junho 2018.

Entende-se que, com essa postura e possibilidade, há melhor reflexão sobre a decisão tomada, e, portanto, menos chance de erro.

Importa dizer que esse princípio não é absoluto, visto ter sido restringido para garantir celeridade à justiça impedindo-se recursos em causas de menor complexidade ou de valor reduzido. Não há na Constituição de 1988 de forma expressa a garantia genérica do princípio do duplo grau de jurisdição, nem poder-se-ia dizer que este estaria implicitamente garantido no artigo 5, LV e respectivo parágrafo único, isso porque a Suprema Corte já decidiu no RE 201297-1, DJ 05.09.97, Relator Ministro Moreira Alves, pela negativa desse entendimento, ao afirmar que “a própria Constituição admite a existência de decisões em grau único de jurisdição não apenas nos casos que especifica, como os de ações originárias perante o Supremo Tribunal Federal, mas também genericamente, ao admitir, no artigo 102, III, recurso extraordinário nas causas decididas em única instância, quando ocorre hipótese prevista numa das letras “a”, “b” ou “c”, do mesmo dispositivo.”

Há ainda outro argumento analisado pela Suprema Corte que infirma a existência do princípio do duplo grau de jurisdição em sua concepção clássica com seus dois caracteres específicos: a) possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e b) que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem jurídica, que é a inexistência de previsão de recurso em algumas causas de competência originária dos Tribunais, conforme voto do Min. Sepúlveda Pertence no RHC 79785-RJ, DJ 22.11.2002: “Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, artigos. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, §4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu”.

No entanto, há que ser considerada para afirmar ou não a inexistência de previsão constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição o artigo 8º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos que dispõe que “durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h – direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 45/04, que ao instituir o § 3º ao artigo 5º da CF/88, passou a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional.

O Supremo Tribunal Federal acolheu a orientação que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu) entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC nº 45/2004 no HC 90.450, DJe 025, publicação 06.02.3009, conforme voto do Min. Celso de Mello, que reconheceu que nesta situação “referidos tratados assumem caráter materialmente constitucional, porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade, que é “a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados”.

Portanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica aprovada pelo Decreto Legislativo n. 27/92 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992, ou seja, entre a data da promulgação a Constituição de 1988 e anteriormente à Emenda Constitucional 45/04, tem caráter materialmente constitucional em face do §2º do artigo 5º da CF/88: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em consequência a disposição contida no artigo 8, 2, “h” da referida Convenção, que estabelece o princípio do duplo grau de jurisdição, tem hierarquia constitucional. Contudo, adverte o Ministro Joaquim Barbosa no AI 601.832, que se “é verdade que hoje existe uma garantia ao duplo grau de jurisdição, por força do Pacto de São José, também é fato que tal garantia não é absoluta e encontra exceções na própria Carta.” Ou seja, é correto dizer que o duplo grau de jurisdição tem caráter materialmente constitucional em função de ter o artigo 8, 2, “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos sido incorporado ao texto não escrito da Constituição (art. 5, § 2º da CF/88), entretanto não é absoluto, pois deve se harmonizar com o restante do texto constitucional, não se esquecendo que possui sua aplicabilidade definida, que é o âmbito penal, uma vez que não se pode olvidar, nem ameaçar o direito fundamental da liberdade.

A limitação dos recursos em causas de menor valor, a princípio não viola o duplo grau de jurisdição, visto não haver direito absoluto, podendo eventualmente um princípio ceder em face de outros valores igualmente protegidos constitucionalmente como a segurança jurídica, a celeridade, a eficiência do judiciário e a duração razoável do processo, que contribuem igualmente para o atingimento da finalidade última de garantia de acesso à Justiça e adequada proteção jurisdicional. Também porque a CF prevê a existência de causas decididas em instância única (art. 102, III da CF/88) e por fim, caso algum direito fundamental seja violado, há a possibilidade de interpor Recurso Extraordinário.

É indiscutível, pois, a possibilidade de restrição ao duplo grau de jurisdição em nosso ordenamento, pelo menos no que se refere às causas de natureza civil, uma vez que no âmbito do processo penal não se conhece caso de supressão do segundo grau de jurisdição.



O direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição é garantia fundamental apenas no direito processual penal, em razão de tutelar um princípio maior, qual seja, a liberdade do indivíduo, não podendo ser considerado direito fundamental no âmbito trabalhista ou processual civil.

Assevera Ingo Sarlet:

Na esfera criminal, a questão assume relevo especialmente nos casos de penas privativas da liberdade. Aqui, poder-se-ia seriamente duvidar da constitucionalidade de uma supressão, ou mesmo de uma restrição substancial, ainda que não em todos os casos, do acesso ao duplo grau de jurisdição ou do direito de recurso para uma instância superior, principalmente por estarem sendo tangenciados direitos fundamentais (a liberdade, por exemplo) e valores inerentes ao princípio maior da dignidade humana. (SARLET, 2005, p. 91).

### 3.3.2 Recursos

Por recurso compreende-se o meio de impugnação voluntário e previsto em lei da decisão judicial, no mesmo processo em que foi proferida. Não instaura, portanto, nova relação processual, o que o diferencia das ações autônomas de impugnação a decisões judiciais, *e.g. querela nullitatis* e ação rescisória. Visam os recursos à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida judicialmente.

O controle da atividade jurisdicional por via de recursos deriva, a princípio, da natural inconformidade da parte vencida em relação a decisão contrária a seu interesse. Ademais, permitir que haja decisão emanada de órgão único e não sujeita a revisão possibilita um acréscimo nos maus julgamentos, vez que os magistrados de uma então única instância não teriam suas decisões reexaminadas.

O recurso, em geral, é analisado por um órgão de segunda instância, composto por magistrados mais experientes, permitindo que uma mesma matéria seja apreciada por dois órgãos distintos do Poder Judiciário.

Cumpra assinalar que esse princípio não significa apenas a possibilidade de revisão da decisão preferida em primeira instância, compreendendo ainda a proibição de que a decisão de segunda instância tão-somente substitua a primeira, visto que estaria o órgão *ad quem* inviabilizando o efetivo reexame da causa.

Acrescenta Ada Pellegrini Grinover observação no sentido de que "o princípio do duplo grau esgota-se nos recursos cabíveis no âmbito do reexame da decisão por uma única vez" <sup>[04]</sup>. Dessa forma, os recursos extraordinários para o STF e o STJ, bem como os recursos de terceiro grau das justiças trabalhista e eleitoral não se enquadram na garantia do duplo grau de jurisdição, sendo diverso seu fundamento.

Diante da ausência de previsão constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet <sup>[05]</sup> considera que o art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal de 1988 abrangeria o referido princípio. Prevê o dispositivo em tela o direito de acesso à Justiça, de forma que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Na medida em que a lesão ou ameaça ao direito pode advir de ato do próprio Poder Judiciário, essa garantia constitucional poderia se tornar inoperante, caso não se viabilizasse, de alguma forma, a sua revisão.

Ao lado do dispositivo em comento, Ingo Sarlet acrescenta os inc. LIV e LV do mesmo art. 5º da Carta Política, referentes aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Para o jurista, essa última garantia, isoladamente, já poderia ser considerado como previsão, pelo menos como regra geral, de acesso a uma segunda instância.

Ada Pellegrini Grinover, adepta a essa corrente que considera o direito ao recurso como uma garantia fundamental, admite tratar-se de princípio constitucional autônomo, a despeito de se encontrar previsto apenas implicitamente na Carta de 1988. Acrescenta que a garantia ao duplo grau decorre do princípio da igualdade, de

maneira que todos os litigantes devam, em paridade de condições, usufruir pelo menos de um recurso para revisão das decisões, inadmitindo-se a previsão de recursos para uns e não para outros. Ressalta ainda o fundamento político maior em favor da preservação do duplo grau, qual seja, a necessidade de controle dos atos estatais. Prossegue afirmando que "um sistema de juízo único fere o *devido processo legal*, que é garantia inerente às instituições político-constitucionais de qualquer regime democrático".

O assoberbamento do Supremo Tribunal Federal levou à criação do Superior Tribunal de Justiça, com competência idêntica, embora em níveis diferentes. Ao STF cabe a uniformização e interpretação do Direito Constitucional e ao STJ, a uniformização e interpretação do Direito Infraconstitucional.

Nas instâncias ordinárias, exercita-se a jurisdição com vista à obtenção de uma decisão justa, enquanto nas instâncias excepcionais (especial e extraordinária), exercita-se o controle da legalidade, tutelando-se a unidade e a uniformidade da interpretação da lei federal, chegando-se à Justiça pela via indireta.

O recurso especial apresenta alguma dificuldade para os profissionais da área jurídica, principalmente pela superposição de competência existente em alguns pontos, especialmente em matéria tributária, o que dificulta a interposição dos recursos finais, exigindo-se, quase sempre, que se interponham ambos, especial e extraordinário, pela incerteza do sucesso de um ou de outro e pela sempre possibilidade de ser a decisão do STJ revista pelo STF.

Surge ainda um outro grande problema no que toca à delimitação das competências: cabe ao STJ processar e julgar mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, de comandantes militares e do próprio Tribunal, além, inclusive, da competência para julgar os recursos ordinários de mandados de segurança

denegados pelos Tribunais Regionais Federais ou Estaduais. Em tais julgamentos, o STJ não sofre limitação, podendo estender a sua análise ao texto da Carta Política.

Nestas hipóteses, não age a Corte como instância especial, e sim como primeira instância e instância revisora, respectivamente. E relembre-se, a limitação constitucional resume-se unicamente à matéria de recurso especial.

Assim sendo, não são poucas as oportunidades em que o STJ examina matéria tributária, por exemplo, em instância primeira (mandado de segurança), ou em instância revisional (recurso ordinário em mandado de segurança), oportunidades em que pode examinar as lides também sob o enfoque constitucional.

Não havendo restrição à interposição simultânea dos recursos, especial e extraordinário, o que aliás é até exigido (Súmula 126/STJ), é inevitável que se tenha, no sistema deformante de superposição de vias que servem para o mesmo fim, uniformização, o que termina por gerar divergência, insegurança, despesa e demora na finalização da prestação jurisdicional.

Em termos práticos, não se tem ainda solução, embora aqui e ali já existam construções doutrinárias e jurisprudenciais na tentativa de minorar as maléficas conseqüências da falta de limites competenciais dos Tribunais Maiores.

O Plenário do STF firmou entendimento de que “a decisão do recurso especial só admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional enfrentada pelo STJ for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária (Agravo Regimental 145.589-7/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Essa decisão constitui-se em importante precedente na construção de um Direito pretoriano que contorne o mal da superposição.

Entretanto, o acanhamento do STJ em lidar com as questões que se situam em zona cinzenta leva ao estreitamento da competência desta Corte que, aos 12 anos,

precisa entrar em uma fase de definição, pois tal política não virá do STF. Terá de ser construída pelo próprio STJ, demarcando seus caminhos competenciais e liberando o Supremo para as questões em que o Direito Constitucional surja de forma direta e frontal.

### 3.3.3 Fases processuais envolvendo a propriedade intelectual

As fases: administrativa, “extrajudicial” e judicial.

Inicialmente, para que se possa adentrar nas fases que antecedem uma decisão final não recorrível, bem como os entendimentos jurisprudenciais que se formam, importante ter conhecimento da origem dos direitos que serão invocados.

A nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou simplesmente Constituição Federal (CF), dispõe em seu artigo 5º sobre direitos e garantias fundamentais, “in verbis”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Esses direitos dispostos no artigo 5º constitucional não apenas cuidam de direitos fundamentais ao indivíduo, mas também são garantias fundamentais que o

Estado se vê obrigado a assegurar. É da Lei maior que derivam todo o ordenamento jurídico nacional.

Contudo, observa-se que a expressão “propriedade intelectual” não está contida no texto de lei, entretanto a hermenêutica assegura que o artigo, incisos e alíneas acima mencionadas não dão outra interpretação senão a que leva à propriedade imaterial. Conforme Barbosa, não é em todo sistema constitucional que os direitos de Propriedade Intelectual têm o prestígio de serem incorporados no texto básico, como é o caso da CF brasileira (BARBOSA, 2003, p.87).

Também importante lembrar que a Propriedade Intelectual foi introduzida no Brasil por dois juristas brasileiros, Tobias Barreto, primeiro a inserir a expressão “direito autoral” nos direitos civis, e Rui Barbosa que ingressou com ação judicial por crime de contrafação. (CALDAS BARROS, 2017, p. 107)

Nas palavras do próprio Tobias Barreto:

Vou concluir: mas, ao fazê-lo, julgo dever dirigir um pedido aos meus adversários. É para que se dignem de, enquanto eu continuo a rir-me dos *talentos aproveitáveis*, que tiveram medo de meu *direito autoral*, enviar ao governo, inclusive o Imperador, o presente escrito como um dos maiores desaforos do gênero. E se quiserem levar bem adiante o manejo diplomático, até lhes aconselho que façam chegar ao conhecimento imperial que sou o autor da *Offener Brief na die Deutsche Presse*, na qual, aos olhos de quem pôde me ler, eu me mostrei um súbdito petulante. Contem isso, que talvez tirem proveito.

Rui Barbosa, por sua vez, observou em sua ação judicial:

Moreira e Cia. não eram fraudadores vulgares, não se limitavam a empregar as cautelas materiais que a esperteza ensina, não se contentavam de confundir a falsidade com a verdade por todos os ardis que o instinto do mal sabe sugerir às almas pouco escrupulosas; não. Naquela casa a fraude era erudita.<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> BARBOSA, R. Crime contra a propriedade industrial. In: Obras completas de Rui Barbosa, 2. Brasília: Ministério da Educação e Cultura; Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1984, p. 23-121 (1872-1874, Tomo I, Trabalhos Jurídicos).

Para Rui Barbosa, o consumidor era parte interessada na demanda judicial, e por ele tinha grande preocupação. ““E o público? O público será a *anima vilis* dos especuladores, a carne em que eles cortem à vontade”.” (BARBOSA, R., 1984, p.342).

A propriedade intelectual insere-se oficialmente na moda a partir do momento em que alguém deposita um pedido administrativo junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou ainda na Biblioteca Nacional. Nesse instante, um assunto vincula-se ao outro de modo que esse pedido será tecnicamente analisado, e se deferido, conferirá ao titular do pedido um direito. Esse pedido poderá referir-se às marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas. O pedido de registro para direitos autorais é realizado junto à Biblioteca Nacional.

Com esse direito em mãos, através de sua concessão ou reconhecimento, o titular passa a deter o poder de impedir terceiros desautorizados de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar, reproduzir, editar, adaptar, expor, entre outros (artigo 42, 43 e 130 da Lei da Propriedade Industrial e 24 a 45 da Lei de Direitos Autorais), referindo-se às patentes, desenhos industriais, marcas e direitos autorais.

A ausência de proteção intelectual acarreta maior índice de infrações, tais como as cópias e o uso deliberado e desautorizado por terceiros de obra, desde que previstos, tanto na Lei de Propriedade Industrial, como na Lei de Direitos Autorais, que são: violações de direitos autorais, compreendidos entre os artigos 101 e 110 da Lei de Direitos Autorais (9.610/98), e os crimes contra as patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e concorrência desleal compreendidos nos artigos 183 a 195 da Lei de Propriedade Industrial (9.279/96).

Com base nesses dispositivos legais, quando existe a violação de um direito intelectual protegido, a primeira providência é notificar extrajudicialmente o infrator, a fim de que seja aberto a ele, a possibilidade de uma composição amigável. Assim, é

elaborada, por escrito, a notificação expondo o direito do notificante e a infração do notificado, bem como dando um prazo para que deixe de praticar o ilícito. A notificação extrajudicial é válida e prevista no Capítulo XV do novo Código de Processo Civil, nos artigos 726 e 727, que diz:

Art.726 Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Art. 727 Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno,

A notificação e a interpelação que, no CPC de 1973, são 'procedimentos cautelares específicos', são disciplinadas pelo novo CPC como 'procedimento especial' de jurisdição voluntária. A iniciativa é adequada. As notificações têm como finalidade intimar alguém de algo, podendo, inclusive, ser levadas a conhecimento geral do público, hipótese em que serão publicados editais (BUENO, 2015, p.453).

Em caso do notificado responder positivamente à notificação, dentro do prazo deverá enviar documentos que comprovem que deixou de cometer o ilícito, a fim de colocar termo ao acordo. E em caso do notificado, ou não responder, ou responder negativamente, quanto à imputação de ilícito, então encerra-se a fase extrajudicial consensual e inicia-se o litígio, na esfera judicial.

Importante colocar que as notificações extrajudiciais são adequadas, entretanto não são obrigatórias. Os operadores da área, em corrente majoritária, lançam mão desse preparo consensual antes de qualquer medida judicial. Essa iniciativa, além de célere, ajuda a resolver muitos casos de terceiros de boa-fé, a custos muito abaixo do que se gastaria em uma ação judicial.



Em ações judiciais que envolvem patentes, modelos de utilidade e desenho industrial, o artigo 56 e 57 da LPI dispõe que as ações de nulidade, a ação poderá ser proposta a qualquer tempo e por qualquer parte interessada e essa será ajuizada no Foro da Justiça Federal, sendo que o INPI quando não for autor, intervirá no feito. Quando tratar-se de qualquer outra imputação no que tange às patentes, desenhos industriais e modelos de utilidade, essa será proposta no Foro da Justiça Estadual.

Quando o objeto da ação for marcas, a ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou qualquer pessoa interessada, mas diferente das patentes, a ação de nulidade de marcas prescreve em cinco anos da concessão do registro. Da mesma forma que ocorre com a ação envolvendo patentes, a ação de nulidade de marcas será interposta no Foro da Justiça Federal e o INPI intervirá no feito quando não for o próprio autor. E quando tratar-se de qualquer outra imputação, que não seja a nulidade, a ação será proposta no Foro da Justiça Estadual (artigos 173 a 175 da LPI).

Uma vez autuados os feitos, todos os seus andamentos serão publicados até decisões finais, e como não se trata de ações de sigilo de justiça, essas ficam abertas ao público em geral. Os operadores do direito frequentemente buscam essas informações para pautar seus casos e embasar suas peças com decisões de casos semelhantes. Para tanto, hoje existem portais de busca que possuem em suas bases as decisões para que sejam consultadas. No próprio site dos Tribunais Estaduais existe uma base de dados jurisprudencial disponível. No caso do STJ também disponibiliza via e-mail, após o preenchimento de requerimento e solicitação. E no caso da Justiça Federal também está disponibilizado no próprio site que é administrado pelo Conselho Federal de Justiça. Podemos citar também algumas outras bases como Legjur, Jusbrasil, Darts IP, dentre outras. Nesse contexto,

escolhemos a base Darts IP<sup>59</sup>, visto ser específica para propriedade intelectual e retornar números mais precisos de casos envolvendo o tema da busca.

---

<sup>59</sup> Disponível em: [www.darts-ip.com/pt-br](http://www.darts-ip.com/pt-br).

## 4 AS BUSCAS JURISPRUDENCIAIS

### 4.1 JURISPRUDÊNCIA

*“Jurisprudência é a forma de revelação do Direito”  
(Miguel Reale)*

Para adentrarmos no capítulo que se segue, importante faz-se compreender o significado de jurisprudência. Expressão de origem latina, “iuris” significa direito, e “prudentia” que significa sabedoria, ou conhecimento. Assim, tem-se que o termo jurisprudência significa o conhecimento do Direito. Para Maria Helena Diniz<sup>60</sup>,

Jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas. (DINIZ, 1993, p. 265).

Para Marcel Nast:

A Jurisprudência possui, na atualidade, três funções muito nítidas, que se desenvolveram lentamente: uma função um tanto automática de aplicar a lei; uma função de adaptação, consistente em pôr a lei em harmonia com as ideias contemporâneas e as necessidades modernas; e uma função criadora, destinada a preencher as lacunas da lei” (NAST, 1922, p. 04).

Essas funções jurisprudenciais explicam sua importância, uma vez que tem o poder de harmonizar o entendimento e suprir lacunas na lei. Hoje, o entendimento dos Tribunais é tão importante quanto a doutrina, visto mostrar o caminhar do entendimento das Cortes. Nesse sentido,

O estudo do Direito com uma abordagem meramente doutrinária e dogmática baseada na hermenêutica de princípios abstratos ou na descrição da legislação positiva tem cedido espaço a pesquisas focadas em entender

---

<sup>60</sup> DINIZ, M.H. Compêndio de introdução à ciência do direito. 5<sup>o</sup> ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 265.

como os tribunais aplicam (criam?), de fato, o Direito. Aos poucos a jurisprudência deixa de ser estudada de forma secundária nas monografias e nos trabalhos jurídicos, e ela passa a ser o objeto principal de estudo – ou, ao menos, um objeto de igual importância se comparado à legislação e à doutrina. (VEÇOSA et al., p. 108).

A jurisprudência é, de forma resumida, o histórico de decisões dentro do direito a respeito de determinada questão. A jurisprudência tem valor argumentativo em ações em andamento e é um grande indexador de decisões semelhantes.

No direito, o juiz não é impedido de ter uma interpretação própria sobre determinado assunto, desde que sua interpretação não conflite a lei de forma direta. No entanto, é necessário que dois casos muito semelhantes tenham resultados muito semelhantes – afinal, a justiça não depende de um juiz específico.

A jurisprudência é o histórico de decisões a respeito dos casos parecidos, que podem ser utilizados como forma de indicar qual deve ser caminho que um caso semelhante e aberto deve seguir. Pode ser utilizada como uma forma de endosso a respeito de um assunto.

A jurisprudência pode ser entendida de três formas:

1. Decisão isolada de um tribunal da qual não caiba mais recursos;
2. Conjunto de decisões reiteradas dos tribunais;
3. Como súmulas de jurisprudência, que são as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> Direitos Brasil. Disponível em: <https://direitosbrasil.com/o-que-sao-jurisprudencia-e-doutrina/Com>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

## 4.2 SÚMULAS

Após esse conceito de jurisprudência, necessário se faz mencionar as Súmulas. Essas são os registros que resumem o entendimento vigente em um tribunal sobre uma tese jurídica discutida e serve de referência para os julgamentos sobre o mesmo tema. Sua edição decorre aplicação reiterada de uma mesma jurisprudência, decorrente do entendimento coincidente dos magistrados acerca do tema. É, portanto, a consolidação da jurisprudência.

O Tribunal, reconhecendo já ter formado um entendimento majoritário sobre determinada questão jurídica, tem o dever de formalizar esse entendimento por meio de um enunciado, dando notícia de forma objetiva de qual é a jurisprudência presente naquele tribunal a respeito da matéria. (NOGUEIRA, 2016)

## 4.3 PRECEDENTES

Trata-se de única decisão em determinado sentido, qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de outro julgamento posteriormente proferido. É uma decisão judicial tomada em um caso concreto, que pode servir como exemplo para outros julgamentos parecidos. Entretanto, nem toda decisão é um precedente; as decisões que estão limitadas à aplicação da lei, não podem ser consideradas precedentes.

**PRECEDENTE = única decisão em determinado sentido**

**JURISPRUDÊNCIA = várias decisões no mesmo sentido**

**SÚMULA = aplicação reiterada da mesma jurisprudência**

#### 4.4 DOCTRINA

A doutrina, muito citada em diversas explicações sobre termos e funcionalidades do direito, nada mais é do que a produção acadêmica de estudiosos e pesquisadores da área. Isso quer dizer que a doutrina representa a visão de autores a respeito de determinada questão que envolve o direito.

Ela é extremamente importante, pois costuma ter uma visão de vanguarda sobre as coisas e está menos preocupada com o andamento prático do direito em relação ao assunto que trata. Por exemplo: um doutrinador – que é uma pessoa que dedica-se a pensar e publicar sobre o direito – pode ter como tema de pesquisa o “direito ao casamento homoafetivo”.

Esta pessoa não precisa se preocupar se o direito de um país reconhece ou não, naquele momento, este direito. Ela estará focada em desenvolver o assunto, argumentar e gerar conteúdo acadêmico a respeito.

Se sua publicação for bem aceita, ele estará estabelecendo, na doutrina, seu posicionamento a respeito do casamento homoafetivo – que pode ser completamente contrário ao que a lei impõe naquele momento. No futuro, este posicionamento doutrinário pode ser adotado pelas leis e pelos tribunais.

Há o caso, também, de doutrinadores que participam diretamente de processos do direito prático. Gilmar Mendes, por exemplo, é ministro do Supremo Tribunal Federal, e um nome bastante conhecido atualmente pelo público brasileiro; ao mesmo tempo, é um doutrinador muito reconhecido no meio acadêmico e seu posicionamento doutrinário é – obviamente – influenciador do seu próprio trabalho.

## 5 RESULTADOS DAS BUSCAS

### 5.1 BUSCAS JURISPRUDENCIAIS

Após ampla pesquisa e diversos testes nas bases de consulta jurisprudencial mencionadas<sup>62</sup>, a base selecionada foi a “Darts IP”; primeiro por ser específica e voltada para a propriedade industrial e porque observou-se que essa base é a que retorna mais resultados pontuais que qualquer outra consultada. Trata-se de um banco de dados global de propriedade industrial, utilizada por mais de 27.000 pessoas em todo o mundo<sup>63</sup>.

No início do texto, definimos que dentro da indústria da moda, nos ateríamos para o setor de **vestuário**, que nada mais é que “o conjunto de todas as peças necessárias para uma pessoa se vestir”<sup>64</sup>, e sendo assim, verificou-se que dentro desse recorte existem inúmeras expressões utilizadas. Como anteriormente dito, não é o intuito dessa pesquisa exaurir o setor de vestuário através de suas expressões de abrangência, que são inúmeras, então utilizaremos algumas delas, de maior abrangência: “vestuário, confecção, tecido, acessório e moda”, com o condão de obter mais resultados nas pesquisas. De acordo com Michelle Kauffmann Benarush<sup>65</sup>, “vestuário” foi subdividido para melhor compreensão em: “vestuário principal, vestuário externo / de proteção, componentes das roupas, vestuário íntimo, vestuário doméstico, acessórios de cabeça, tronco e cintura, acessórios para braços e mãos,

---

<sup>62</sup> Os testes realizados nas outras bases estão disponíveis nos Anexos.

<sup>63</sup> Dados extraídos da seguinte fonte: <http://www.darts-ip.com/pt-br/posts/category/clientes-pt-br>.

<sup>64</sup> Dicionário Aurélio de Português Online. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/vestuario>. Acesso em 26/01/2018.

<sup>65</sup> Michelle Kauffmann Benarush, Termos básicos para a catalogação de vestuário, 1<sup>o</sup> edição, Rio de Janeiro, 2014.



acessórios para pernas e pés, acessórios portáteis, acessórios de adorno, acessórios de cuidado da roupa, acessórios do fazer roupa, materiais e técnicas”.

### 5.1.1 Busca jurisprudencial de Marcas

Para Marcas, verificou-se a importância da busca por “vestuário, confecção, tecido, acessório e moda”, a fim de demonstrar a quantidade de retornos da pesquisa quando comparada à busca por classe, a NCL25. Para o aperfeiçoamento da busca, refinou-se também por Área/País/Tribunal, uma vez que buscamos somente decisões de tribunais superiores, ou seja, as definitivas, não recorríveis.

Assim, selecionamos o País (Brasil), e Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, Nível de decisão: “Tribunais Superiores” e recorte temporal de 10 anos. Assim, o resultado da busca jurisprudencial em Marcas, realizada através das expressões “vestuário, confecção, tecido, acessório e moda” retornou 107 processos (vide anexo), e a busca realizada através da classificação NCL25 retornou 180 processos (vide anexo). Pela maior quantidade de processos retornados pela classificação, optou-se por analisar os processos pela classificação de marcas, ou seja, a NCL25:



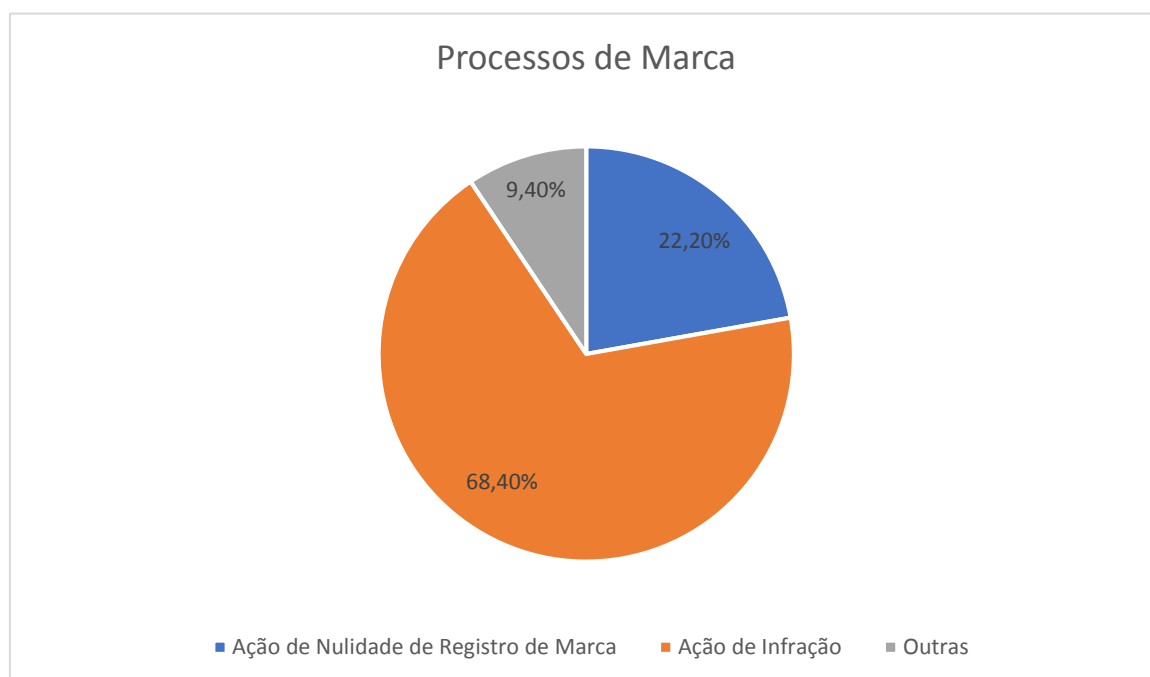
Fabiola Pellini |

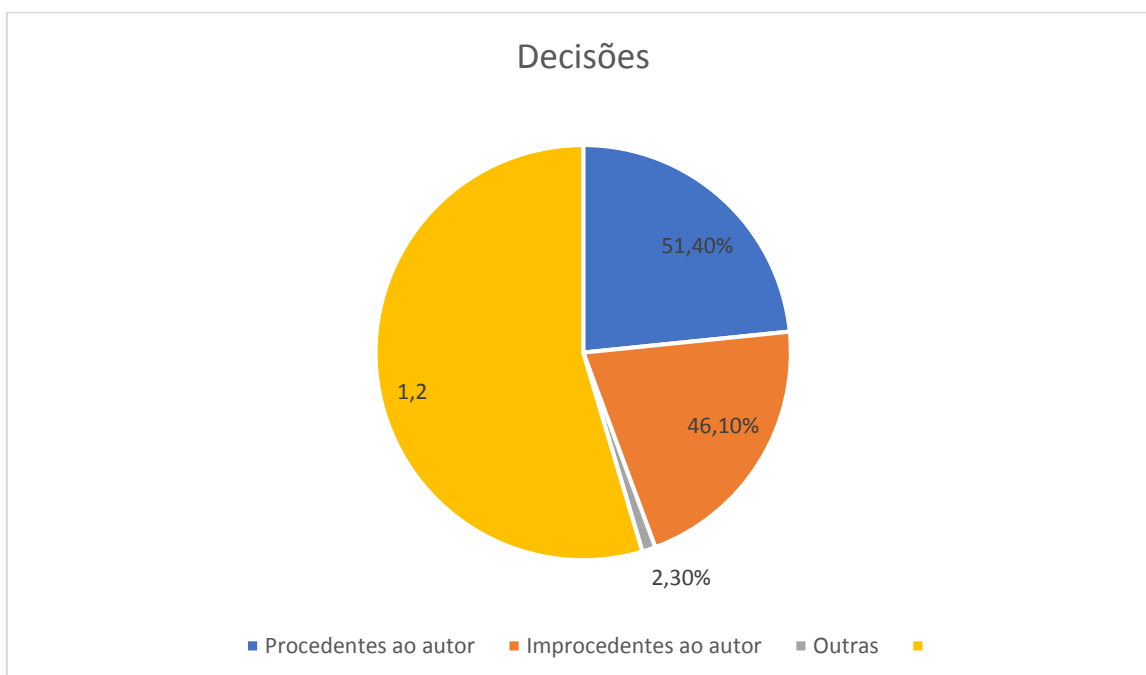
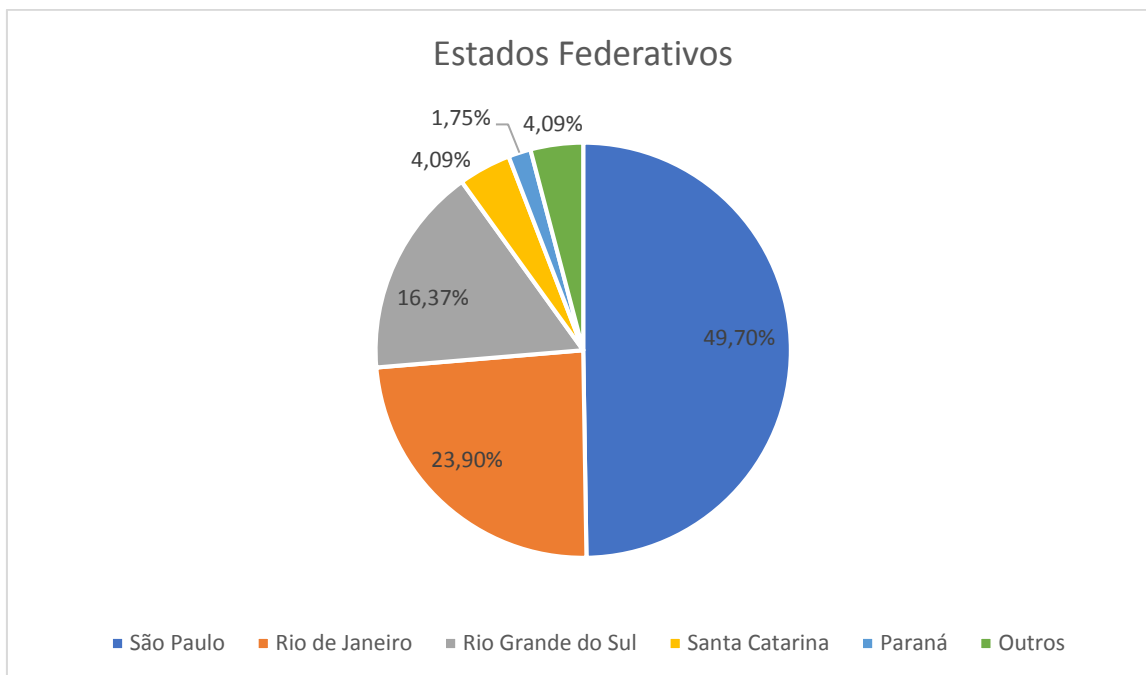
- Domínio : "Marcas"
- Data: "[01-01-2008 => 01-01-2019]"
- Tribunal: ["Brasil"]
- Tipo: "Tribunais"
- Grau da decisão: "Tribunais Superiores"
- Marcas / Classes: ["25\*\*"]

202 processo(s) - 295 documento(s) corresponde(m) a sua pesquisa (Lista de resultados limitada aos 200 primeiros resultados)

Figura 9 - Tela de resultado da busca por classificação de marcas

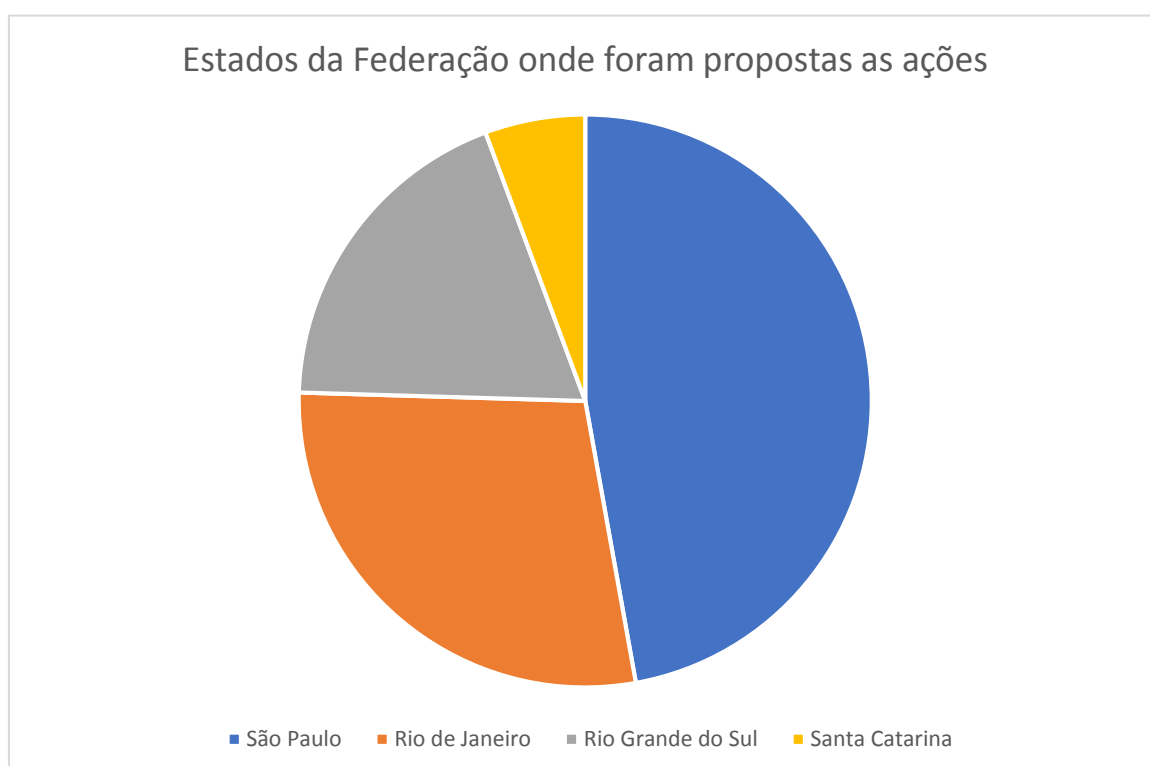
Foram encontrados 180 processos que corresponderam à busca abrangendo todo tipo de vestuário (vide anexo), como os calçados, confecções em geral, roupas infantis, magazines, através da classificação NCL25. Ao longo das análises processuais, observou-se que 09 processos estavam duplicados. Assim, o número de processos analisados foi de 171, dos quais observou-se o seguinte:





O gráfico acima demonstra os tipos de ações que foram propostas, envolvendo o instituto de marcas da propriedade intelectual e o vestuário, e que chegaram até a última instância, provocando decisões não recorríveis. Dos 202 processos que retornaram nas buscas da base jurisprudencial, .... foram pedidos de nulidade de

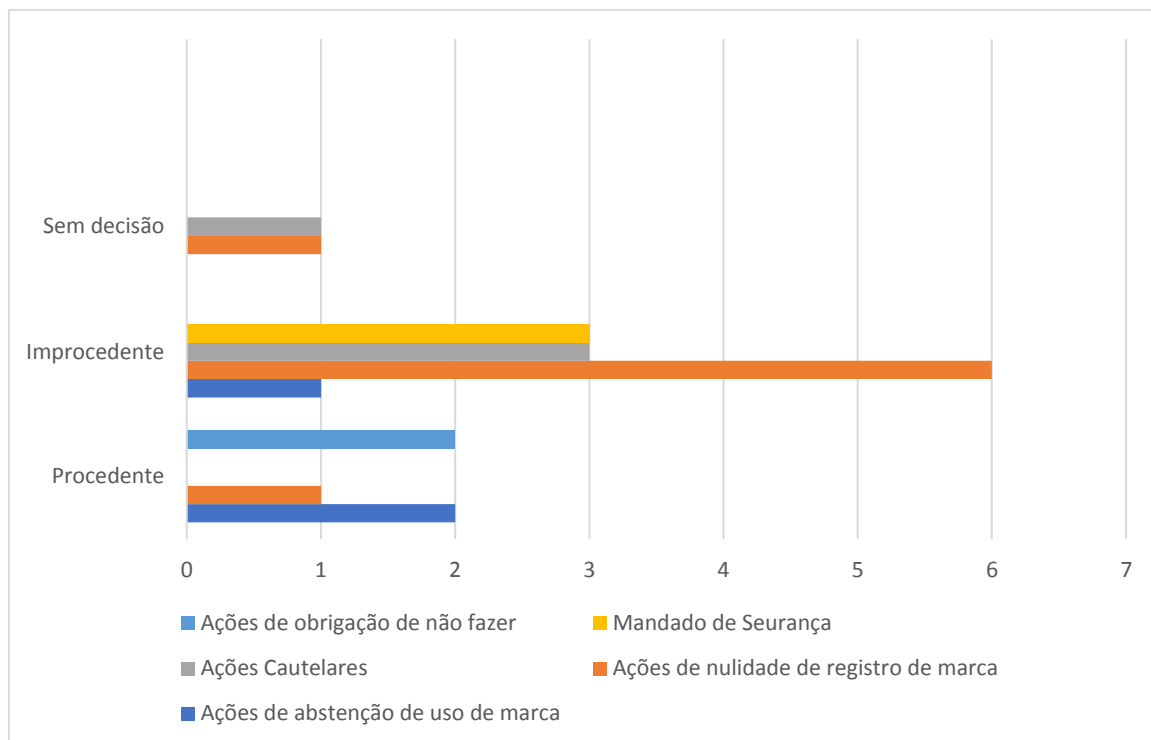
registro de marca, ... deles foram mandados de segurança por violação de marca, ... deles foram de pedidos de abstenção de uso de marca, ... foram ações cautelares propostas para constatação de contrafação, ... ações foram de obrigação de não fazer (não utilizar a marca alheia), ... processo para o pedido de cobrança, .... pedido de exploração indevida e 1 pedido de esgotamento de direitos contratuais.



Pudemos observar que, dos processos que chegaram à sua última instância, ... deles foram propostos no Estado de São Paulo, ... deles foram propostas no Estado do Rio de Janeiro, ... deles foram propostos no Rio Grande do Sul e ... deles em Santa Catarina. Esses dados demonstram que a preocupação com a proteção intelectual é maior nesses lugares, pois na última instância chegaram esses processos, o que significa que muito provavelmente inúmeros outros (inclusive de outros Estados) ficaram em primeira instância.



Dos processos analisados, constatou-se que 04 empresas apareceram mais de uma vez: Tok Comércio de Vestuário foi o que mais apareceu, sendo 03 processos nos Tribunais Superiores nos últimos 03 anos. Na sequência, aparecem Amazonas Produtos para Calçados, Emilio Pucci e Romaria Empreendimentos, com 02 processos cada nos Tribunais Superiores.



Por fim, acerca das decisões analisadas, observou-se que:

Nos 03 processos que tratavam de abstenção de uso de marca, 01 teve como sentença final, uma improcedência para o pedido do Autor e 02 processos tiveram como sentença final, a procedência do pedido autoral.

Nos 08 processos que tratavam de nulidade de registro da marca, 06 tiveram suas pretensões indeferidas, com pedidos improcedentes, 01 deles teve acolhida sua pretensão, com procedência final e 01 está suspenso, aguardando decisão de outro processo, ou seja, sem decisão final ainda.

Nos 04 processos com pedido de medida cautelar, 03 deles tiveram suas pretensões negadas e 01 está pendente de decisão final.

Nos 03 Mandados de Segurança impetrados, todos os 03 foram denegados.

E por fim, nos 02 processos de obrigação de não fazer, ambos tiveram as pretensões atendidas, com decisão final procedente ao pedido autoral.

### 5.1.2 Busca jurisprudencial de Patentes

A seguir, passa-se aos resultados de buscas jurisprudenciais cujo objeto seja “patente”. Para essa busca, utilizou-se a CIP Classificação Internacional de Patentes<sup>66</sup>, nas seguintes seções: A41(vestuário), A42 (chapéus), A43 (calçados), 44 (artigos de armarinhos e bijuteria) e D (têxteis).

Resultados da busca [Dar a sua opinião](#) [Precisa de ajuda?](#)

**⚠ Não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada.**

A sua busca foi baseada sobre os critérios seguintes :

- Domínio : Patentes
- Data: [01-01-2008 => 01-01-2018]
- Tribunal: [Brasil]
- Tipo: Tribunais
- Grau da decisão: Tribunais Superiores
- ▼ Patentes
  - País do titular do pedido: Brasil
  - IPC: [A41\*, A42\*, A43\*, A44\*, D\*]
  - Pesquisa livre: vestuário OR confecção OR tecido OR acessório OR moda

Com esses critérios de busca, não foram encontrados processos que contenham patente. Entretanto retirando-se da busca, as palavras “vestuário, confecção, tecido, acessório e moda”, foram encontrados 03 processos (vide anexo) para os critérios da pesquisa: País: Brasil, Tribunais Superiores, recorte temporal de 10 anos e classificação A41, A42, A43, A44 e D, conforme abaixo:

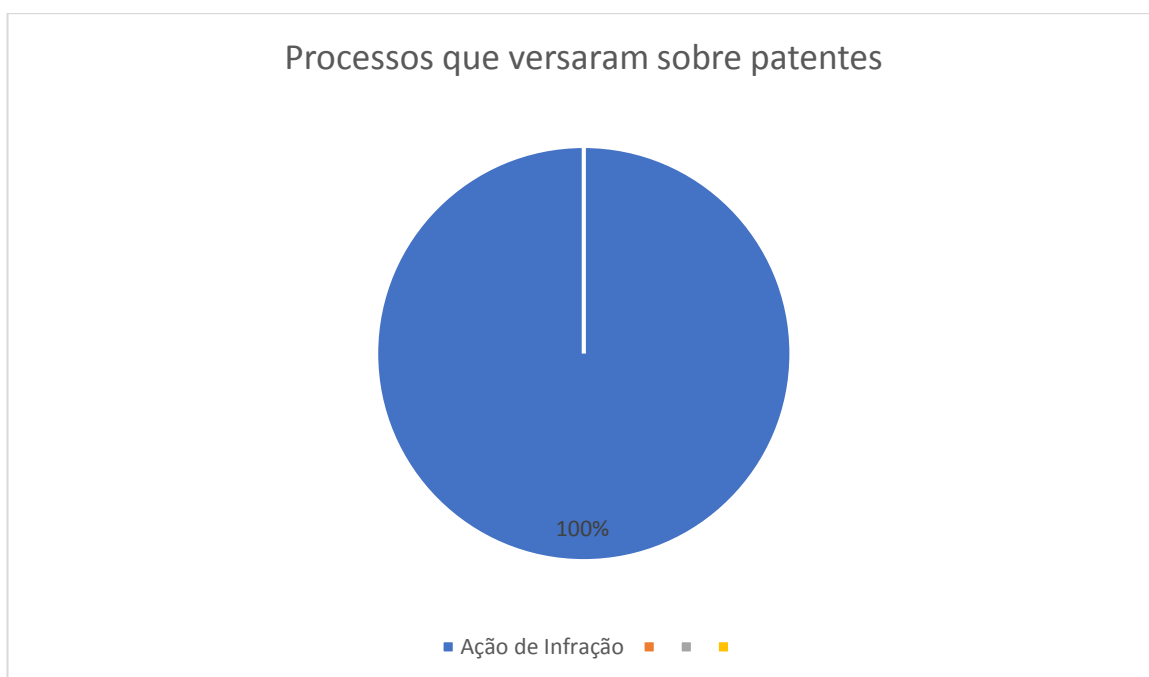
The screenshot shows the 'darts-ip' search interface. On the left is a navigation menu with 'Patentes' selected. The main area displays search filters: 'Aperfeiçoar a busca', 'Nova pesquisa', 'Gravar os resultados', and 'Salvar como alerta'. Below the filters, it states '3 processo(s) - 6 documento(s) corresponde(m) a sua pesquisa'. At the bottom of the filter section, there are three buttons: 'Mostrar somente documentos relevantes', 'Mostrar todos os documentos' (which is highlighted), and 'Esconder todos os documentos'.

<sup>66</sup> Classificação disponível no seguinte endereço: <http://ipc.inpi.gov.br/ipcpub/#refresh=page&notion=scheme&version=20160101&symbol=D>

Quanto aos processos de patente que chegaram aos Tribunais, dois pertenciam ao mesmo autor, que pleiteava o uso exclusivo de sua patente, qual seja: “Dispositivo proporcionada a bancada para roupas”.

A primeira instância deu-se no Rio Grande do Sul, e quando chegou aos STJ compuseram acordo, de modo que não há procedência para qualquer parte. O terceiro e último processo resultado da busca também deu-se no Rio Grande do Sul, o qual a autora pleiteava a cessação de uso de sua patente, qual seja: “dispositivo em botão metálico”, e da mesma forma que as anteriores, compôs acordo com a ré, de modo que não há vencedor para a demanda apresentada.

Chama a atenção o fato de todos os processos tramitarem em primeira instância, no Rio Grande do Sul, e os três terem sido finalizados com acordo.






### 5.1.3 Busca jurisprudencial de Desenhos Industriais

Adiante passa-se às buscas e seus resultados para Desenhos Industriais. As buscas foram feitas pela classificação de Locarno (02), bem como pelas expressões “vestuário, confecção, tecido, acessório e moda”, entretanto não retornou resultado algum, como se vê:

Resultados da busca [Dar a sua opinião](#) [Precisa de ajuda?](#)

 Não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada.

A sua busca foi baseada sobre os critérios seguintes:

- Domínio : Desenhos & Modelos Industriais
- Data: [01-01-2008 => 01-01-2018]
- Tribunal: [Brasil]
- Tipo: Tribunais
- Grau da decisão: Tribunais Superiores
- ▼ Desenhos industriais
  - ▼ Desenhos industriais #1
    - Classes (Locarno): [2-+]
- Pesquisa livre: vestuário OR confecção OR tecido OR acessório OR moda

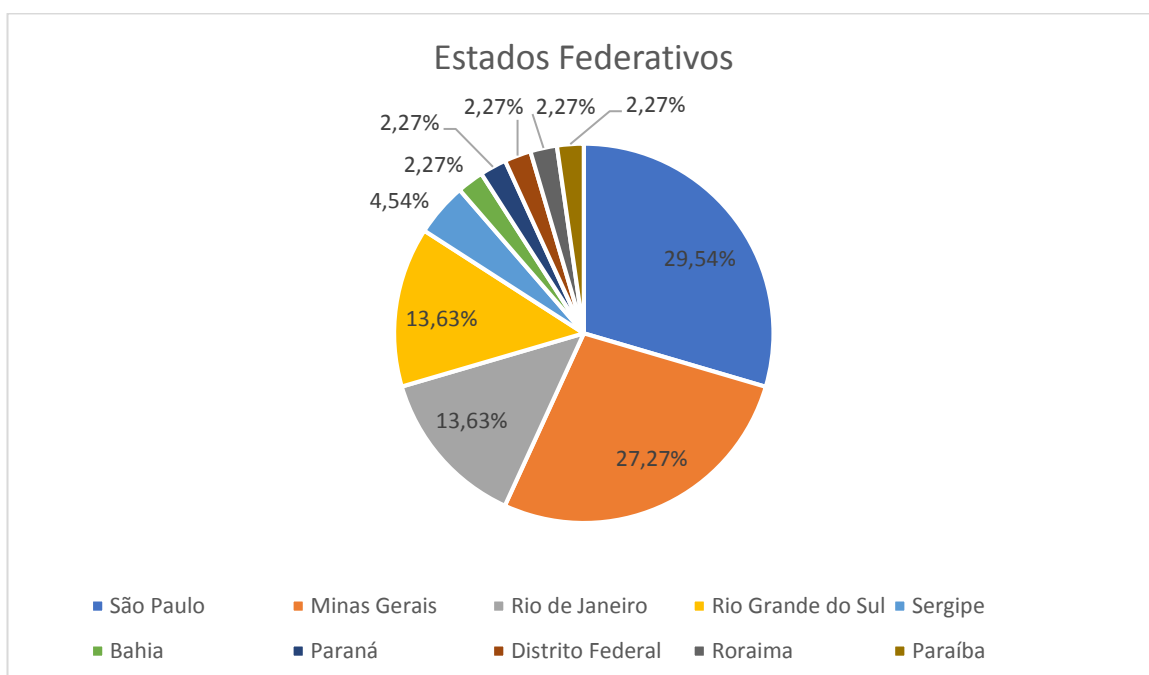
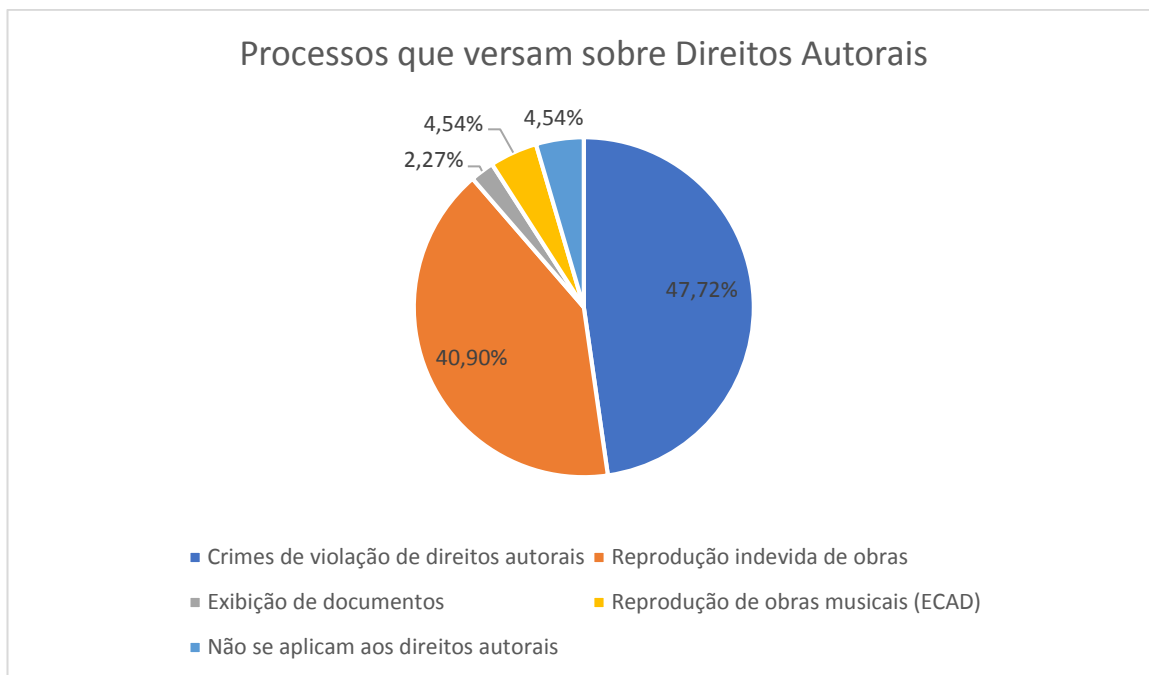
### 5.1.4 Busca jurisprudencial de Direitos Autorais

Passamos a expor as buscas e resultados de jurisprudências envolvendo Direitos Autorais. A busca foi realizada por palavras, da mesma maneira que os outros ativos, e retornou 44 processos (vide análise no anexo), conforme abaixo:



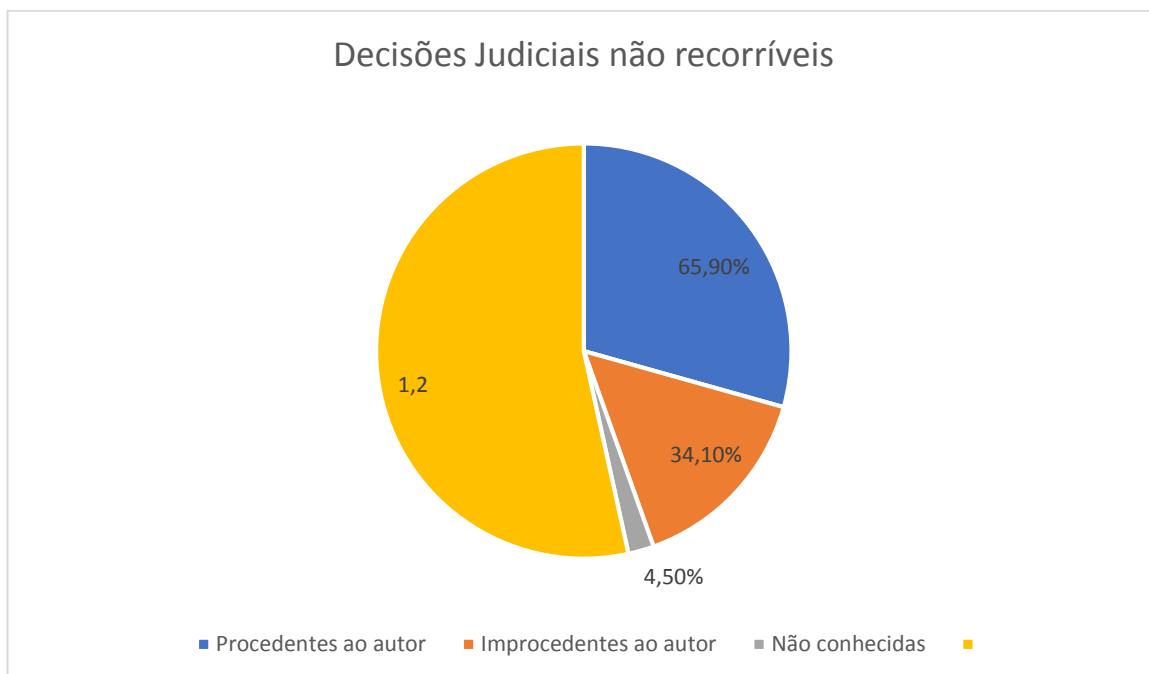
- Domínio : "Direito autoral"
- Data: "[01-01-2008 => 01-01-2018]"
- Tribunal: ["Brasil"]
- Tipo: "Tribunais"
- Grau da decisão: "Tribunais Superiores"
- Pesquisa livre: "VESTUÁRIO OR CONFECÇÃO OR TECIDO OR ACESSÓRIO OR MODA"

44 processo(s) - 48 documento(s) corresponde(m) a sua pesquisa



Quanto às decisões, de todos os processos analisados para essa pesquisa, o reconhecimento dos direitos de autor representou 65,9% das decisões, ou seja 29 processos tiveram em sua sentença, a decisão favorável ao pedido autoral, enquanto que apenas 34,1% foram de improcedência ao pedido autoral.

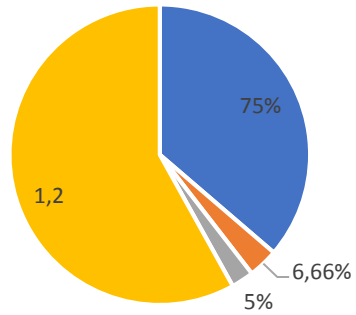
No caso das buscas realizadas (vide anexo), tivemos 02 casos de pedidos que não eram da competência autoral, e por esse motivo, não foram conhecidos pelos magistrados. Esses processos representa, 4,5 do total analisado.



### 5.1.5 Busca jurisprudencial de Concorrência Desleal

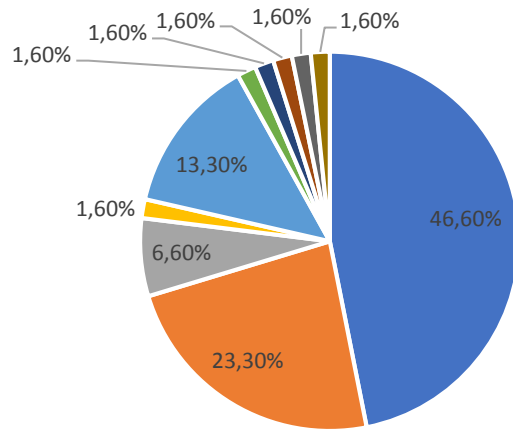
Adiante passa-se aos resultados das buscas jurisprudenciais envolvendo propriedade intelectual através da concorrência desleal. Para “**Concorrência desleal**” retornaram 62 processos (vide no anexo). Desse total, 02 estavam duplicados, restando para análise 60 processos, que foi observado o seguinte:

### Processos que versam sobre concorrência desleal

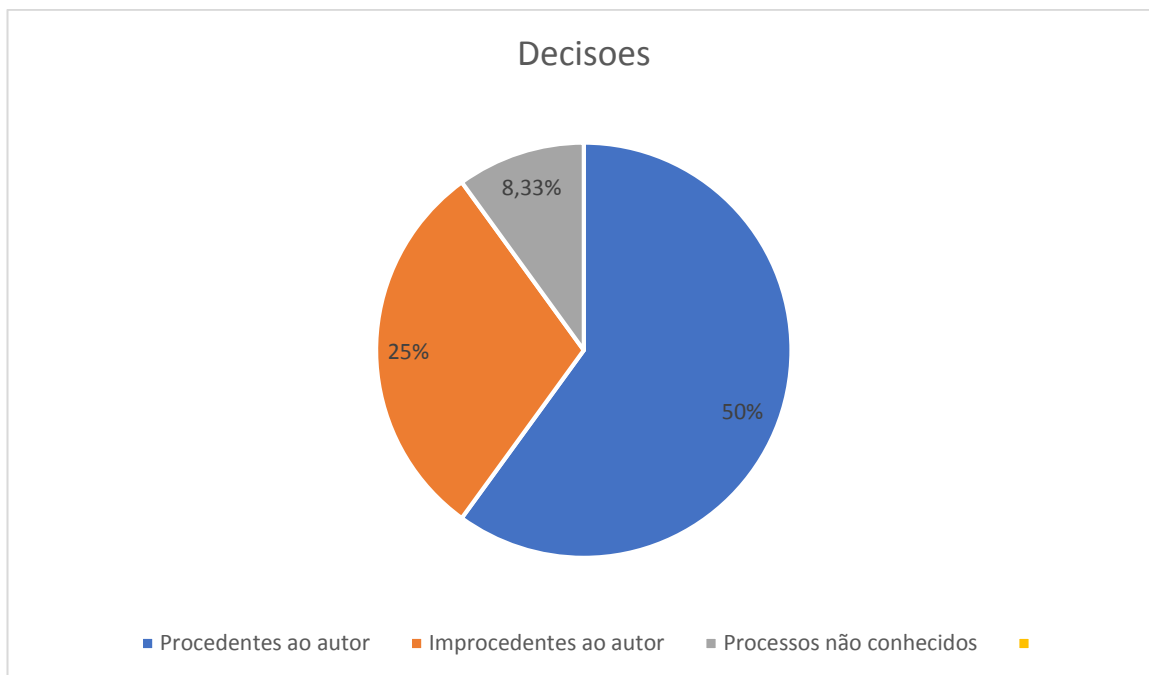


- Ação de abstenção de uso de marca c/c concorrência desleal
- Ação de nulidade de registro c/c concorrência desleal
- Ação de obriação de fazer c/c concorrência desleal
- Outras

### Estados Federativos



- São Paulo
- Rio Grande do Sul
- Santa Catarina
- Paraná
- Rio de Janeiro
- Maranhão
- Ceará
- Goiás
- Paraíba
- Espírito Santo



### 5.1.6 Considerações acerca das buscas

Para se chegar a resultados satisfatórios para o setor selecionado houve um grau de dificuldade considerável, tendo em vista todos os obstáculos já descritos nesse texto, tais como: encontrar uma base jurisprudencial devidamente alimentada, utilização de muitas expressões para um mesmo significado, o que acaba por perder muito em termos de pesquisa, não retornando o que se pretende, sem que isso tome muito tempo de quem realiza as buscas. Outro problema encontrado nas bases testadas foi a repetição de processos em diferentes fases, ou seja, os processos apareciam mais de uma vez, por grau de decisão, e o número final sempre era dado como divergente. Assim, para chegarmos à base escolhida, a Dart's IP, muitos obstáculos foram encontrados, evidenciando a necessidade de pesquisas acerca do assunto.

De outro lado, a base selecionada deu maior segurança nos resultados da busca por conter especificidade de área e divisões por ativos de propriedade

intelectual, entretanto todos os seus benefícios esbarram no fato de ser um produto. Essa base é comercial; isso significa que só poderá ter esse tipo de acesso, quem pagar por ele. Caso contrário, terá que se submeter a resultados pouco precisos das bases abertas ao público em geral.

Também verificou-se que a utilização deve ser o mais específica possível, visto que no caso das patentes e desenhos industriais, a base escolhida não retornou resultado algum para discussão, justamente porque selecionamos a expressão “vestuário”, também não retornando nenhum resultado quando buscado por sua classificação patentária, bem como de Locarno para os desenhos industriais.

## 5.2 PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES

Acredita-se que a principal contribuição desse trabalho foi demonstrar aos agentes de busca, um caminho melhor e mais eficaz de busca jurisprudencial, quando a área envolver a propriedade intelectual.

No presente caso, fez-se necessário os recortes realizados para se chegar aos resultados anteriormente vistos, e mais, mostrar que é possível chegar a esses resultados mesmo tendo sido escolhida uma área em ascensão, a nível de Tribunais, que é a indústria da moda na propriedade intelectual.

## 5.3 AS DIFICULDADES ENCONTRADAS EM UMA BUSCA JURISPRUDENCIAL

Como vimos, a jurisprudência é de extrema importância para o universo do Direito, visto ser a fonte da qual os operadores bebem para embasar suas teses e aplicar a lei. Segundo conceitua Constâncio e Carvalho,

Jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais que os magistrados tomam diante de embates em tribunais. Tais registros são utilizados por outros magistrados, bem como por advogados, para embasar suas argumentações. Por este motivo, os tribunais brasileiros buscam facilitar a consulta às jurisprudências por meio da Internet, a partir de sistemas de busca por palavras no texto (*full-text search*). (CONSTÂNCIO, CARVALHO e TSUNODA, 2016, p. 53),

Ainda de acordo com os autores supramencionados, diversas técnicas vêm sendo utilizadas, mas a opinião é de que “pesquisas do tipo *full-text search* são insuficientes para satisfazer os usuários de jurisprudências”. As técnicas que foram adotadas até hoje foram inicialmente advindas da Inteligência Artificial<sup>67</sup> e as mais recentes vieram em forma de Mineração de Texto<sup>68</sup>. E concluiu-se que os resultados satisfatórios estão relacionados a conceitos e não com presença de palavras exatas no texto. Pensando nisso é que se pretende testar a busca jurisprudencial relacionada a propriedade intelectual e a indústria da moda através de todos os meios disponíveis na base selecionada, para apresentar o melhor meio encontrado, e discorrer sobre ela, demonstrando como chegar ao resultado desejado.

Corroborando com a afirmativa de que a busca jurisprudencial não é algo simples, Veçoso et al. dispõe que:

A política de consulta às informações processuais no âmbito do Judiciário ainda é um desafio. No ano de 2012, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) disponibilizou em seu banco de dados eletrônico – disponível em página eletrônica institucional<sup>14</sup> e acessível pela população em geral – 51% das decisões julgadas no ano, um significativo progresso tendo em vista em que 2008 foram apenas 26% as decisões alimentadas na mesma

---

<sup>67</sup> A inteligência artificial é uma das ciências mais recentes, teve início após a Segunda Guerra Mundial e, atualmente, abrange uma enorme variedade de subcampos, desde áreas de uso geral, como aprendizado e percepção, até tarefas específicas como jogos de xadrez, demonstração de teoremas matemáticos, criação de poesia e diagnóstico de doenças. A inteligência artificial sistematiza e automatiza tarefas intelectuais e, portanto, é potencialmente relevante para qualquer esfera da atividade intelectual humana. Nesse sentido, ela é um campo universal (RUSSELL; NORVIG, 2004).

<sup>68</sup> Processo de Descoberta de Conhecimento, que utiliza técnicas de análise e extração de dados a partir de textos, frases ou apenas palavras. Envolve a aplicação de algoritmos computacionais que processam textos e identificam informações úteis e implícitas, que normalmente não poderiam ser recuperadas utilizando métodos tradicionais de consulta, pois a informação contida nestes textos não pode ser obtida de forma direta, uma vez que, em geral, estão armazenadas em formato não estruturado. (MORAES e AMBRÓSIO, 2007).

plataforma. Trata-se, portanto, de uma política em construção. (VEÇOSO et al., p. 107)

Ainda contou-se com o pioneirismo na pesquisa sobre esse tema, que aumentou a dificuldade. Até então não foram encontrados trabalhos de pesquisa sobre jurisprudência especificamente para o setor de vestuário, no intuito de colaborar com os agentes. Assim, espera-se que o presente trabalho abra caminho para tantos outros explorarem o tema, e aprofundarem essa pesquisa.

#### 5.4 SUGESTÕES PARA FUTURAS PESQUISAS

No decorrer do trabalho observou-se a dificuldade de encontrar um resultado de pesquisa mais preciso nas bases gratuitas, e não raras as vezes pensamentos do tipo: como desenvolver uma boa base jurisprudencial gratuita, com os dados abertos, de forma organizada, a fim de auxiliar a todos que trabalham de alguma forma com jurisprudência, vieram à tona. Assim, acredita-se que essa seria uma pesquisa de grande utilidade a ser realizada, que poderá servir de sugestão para futuras pesquisas.

#### 5.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, a “moda” foi vista como uma forma de colocação social, que refletia na aparência, e resultou que o termo fora colocado pela própria sociedade como supérfluo, e sem grande importância, apesar de sua forte influência na economia. Para Lars Svendsen, “o fato de a moda ter sido negligenciada pela filosofia parece resultar de uma concepção de que o próprio fenômeno é superficial demais para merecer investigação séria” (SVENDSEN, 2010, p.19).



Essa superficialidade e rebaixamento do tema despreza o que realmente representa, resultando em poucos estudiosos para dirimir conflitos. O resultado disso são orientações mal pensadas, e decisões duvidosas como reflexo entre a desproporção entre o crescimento do setor *versus* direitos garantidos aos atores autores.

Após ampla pesquisa, observou-se que muito pouco existe no Brasil sobre jurisprudência envolvendo o grande tema “moda”, em contraponto com o aumento do consumo da indústria da moda, que por vezes resulta em lides judiciais, visto não haver legislação específica para regular os casos. Por se assunto recente, pouca jurisprudência existe a respeito, e em nossa pesquisa foi possível observar que várias dessas bases possuem um número limitado de retornos quando se busca por termos envolvendo a propriedade intelectual, e muitos dos resultados são duplicados, aparecendo em todas instâncias, o que não nos dá condições de apreender um número exato das decisões.

Além o exposto, contamos com outro obstáculo: a não obrigatoriedade de publicar essas decisões, o que não nos permite ter o pleno acesso aos entendimentos do Judiciário. Veçosa nos confirma quando dispõe que “O TJ de São Paulo publicava, por exemplo, apenas 5% dos seus julgados, sendo que o critério de publicação ficava a critério de cada desembargador (VEÇOSO,2014, p.110).

No Brasil, por mais que ainda não tenhamos legislação que especificamente proteja uma criação da moda, o ordenamento nacional atual já possui base legal para dar suporte à titularidade de criações e reprimir violações de direitos, sejam eles tipificados ou não.

A necessidade de proteção à Propriedade Intelectual, mais especificamente à Propriedade Industrial, é um imperativo de ordem pública e que deve ser uma garantia

ao idealizador do produto, de forma que sua criação fique sob tutela do Estado para que não seja prejudicado por eventuais aproveitadores que visam tirar vantagem do produto de ideias que não são suas, fazendo-se passar pelo criador real do produto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). **Ações Têxtil e Confecção**. Disponível em: <<http://www.abdi.com.br/Paginas/>>. Acesso em: novembro 2017.

ARAGÃO, C. M., ARAGÃO, R. M. **Cinema e sociedade: o american way of life em Natal**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/4o-encontro-2006-1/CINEMA%20E%20SOCIEDADE%20O%20AMERICAN%20WAY%20OF%20LIFE%20EM%20NATAL.doc.>>. Acesso em: março 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (ABIT). Disponível em: <<http://www.abit.org.br/site/>>. Acesso em: março 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VESTUÁRIO (ABRAVEST). Disponível em: <<http://abravest.org.br/site/>>. Acesso em: novembro 2017.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. **A Propriedade Intelectual no Século XXI. Estudos de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual: a aplicação do acordo TRIPS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, R. **Crime contra a propriedade industrial**. In: **Obras completas de Rui Barbosa, 2**. Brasília: Ministério da Educação e Cultura; Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1984, p. 23-121 (1872-1874, Tomo I, Trabalhos Jurídicos).

BARRETO, T. **Estudos de Direito I Edição comemorativa**. Rio de Janeiro: Record; Aracaju: Sec. de Cultura e Meio Ambiente, 1991, p. 255.

BARROS, A. J. P. & LEHFELD, SOUZA, N. A. de. **Fundamentos de metodologia: um guia para a iniciação científica**. São Paulo, McGraw-Hill, 1986.

BARROS, C.E.C. **Propriedade intelectual: Tobias Barreto – Rui Barbosa**. PIDCC, Aracaju, Ano VI, Volume 11 nº 03, p.105 a 119 Out/2017 Disponível em <<http://www.pidcc.com.br>>. Acesso em julho 2017.

BASSO, M. **Inovação e propriedade intelectual na indústria da moda**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em abril 2018.

BENARUSH, M. K., **Termos básicos para a catalogação de vestuário**, 1<sup>o</sup> edição, Rio de Janeiro, 2014.

BENARUSH, M.K. **Termos básicos para a catalogação de vestuário**. Rio de Janeiro, 2014.

BRAGA, J. **Reflexões sobre moda**. São Paulo: Anhembi Morumbi, 2005, v. 1.

\_\_\_\_\_. **História da Moda: uma narrativa**. São Paulo: Anhembi Morumbi, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP)**. Relatório do Programa Brasil Original, 2011. p. 66. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/combate-a-pirataria>>. Acesso em: 13 jul. 2013

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, A. B. C. de. e NETO, J. A. **Inovação na indústria da moda: as contribuições da teoria marxista ao universo da moda**. XIX Simpósio de Engenharia de Produção, Bauru, Brasil, 2012.

CATELLANI, R. M. **Moda ilustrada de A a Z**. Barueri: Manole, 2003.

CERQUEIRA, G. **Tratado da Propriedade Industrial**, Editora RT, São Paulo, 2<sup>o</sup> vol., 2012.

CHOI, T. M.; CHIU, C. H.; CHESTER, K. M.. **A fast fashion safety-first inventory model**. *Textil Research Journal*, n. 81(8), p 819-826, 2010.

CONSTÂNCIO, A. S.; CARVALHO, D. R.; TSUNODA, D. F. **Recuperação de informação jurisprudencial: uma revisão integrativa de propostas atuais**. XXXV International Sodebras Congress. Foz do Iguaçu, volume 11, nº 129, 2016.

COPÉRNICO, Nicolau. (1984), **As revoluções dos orbes celestes**. Trad. de A. Dias Gomes e Gabriel Domingues. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

CRUZ, C. L. S. **Glossário de terminologias do vestuário**. Brasília : Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, 2013.

DART'S IP. Disponível em: <<http://www.darts-ip.com>>.

**DICIONÁRIO AURÉLIO DE PORTUGUÊS ONLINE**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/vestuario>>. Acesso em 26/01/2018.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**, 6ª ed, Salvador: JusPODIVM, 2006;

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução a ciência do direito**. 5º ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1993.

**Direito à memória.** Disponível em: <<http://direitoamemoria.blogspot.com.br/2012/09/resgatando-instituicoes-antigas-leis>>. Acesso em 28/09/2017.

**Direito da moda: um ramo jurídico em construção?** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203163,71043-direito+da+Moda+um+ramo+juridico+em+construcao>>.

ESCOLA SENAI "ENGº. ADRIANO JOSÉ MARCHINI" - Centro Nacional de Tecnologia em Vestuário. **Terminologia do Vestuário: português; espanhol-português; inglês-português; francês-português**. São Paulo: Senai, 1996.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP. Departamento de Competitividade e Tecnologia – DECOMTEC/FIESP. **Análise Setorial de Mercado: Confecção de Artigos de Vestuário. Agosto 2017.**

FERREIRA FILHO, A. E. e GOMES, A. A. **Ordenamento nacional já tem base legal para reprimir violações de direitos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: março 2016.

FERREIRA, M.C. **Design como indicador de inovação: estudo sobre as atividades de design na economia portuguesa**. 2012. Dissertação (Mestrado)- Instituto Universitário de Lisboa. 2012. Disponível em: <<https://inpi.justica.gov.pt/Portals/6/PDF%20INPI/Teses%20Acad%C3%A9micas/Design%20como%20indicador%20de%20Inovacao%20-%20Micaela%20Ferreira.pdf?ver=2018-01-09-152007-733>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

FISCHER, F. **Design Law in the European Fashion Sector**. WIPO Magazine 1/2008 (January-February). Disponível em: <[http://www.wipo.int/export/sites/www/wipo\\_magazine/en/pdf/2008/wipo\\_pub\\_121\\_2008\\_01.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/wipo_magazine/en/pdf/2008/wipo_pub_121_2008_01.pdf)> Acesso em novembro 2016.

FOGG, M. **Tudo sobre moda**. Tradução: CHAVES, Débora et. al. Rio de Janeiro: Sextante, 2013. 576 p.

FONSECA, J. J. S. da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=oB5x2SChpSEC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=oB5x2SChpSEC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em 08/09/2016.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS.** – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A.C.. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOFFIN, K.; MITCHELL, R. **Innovation management: strategy and implementation using the Pentathlon framework.** Basingstore: Palgrave Macmillan, 2010.

GRINOVER, A. P. **O Processo em Evolução,** 2ª ed, Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1998.

GUSMÃO, J.R.A. **Do aproveitamento parasitário da fama de signo distintivo alheio no exame de pedido de registro de marcas no Brasil.** Parecer do INPI. PROC. 09/12/1993.

HELENA, D. **Moda: Terninho, blazer e tailleur,** 2015. Disponível em: <http://helenadalillah.blogspot.com.br/2015/09/moda-terninho-blazers-e-tailleur.html>.

HOLLANDER, Anne. **Seeing through Clothes,** Berkeley, CA, 1975, rev. 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. IBGE. **Pesquisa Industrial 2010 - Produto.** Rio de Janeiro, v. 29, n.2, p.1-186, 2010. <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

INSTITUTO DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA – IDS. **Comentários à Lei da Propriedade Industrial.** 2ª Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Legislação.** <[http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/propriedade\\_intelectual](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/propriedade_intelectual)>. Acesso em: fevereiro 2013.

JORNAL CARTA FORENSE. **O princípio do duplo grau de jurisdição é materialmente constitucional?** Disponível em: <[http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdiacao-e-materialmente-constitucional/14851?fb\\_comment\\_id=762952580449278\\_1118283231582876#f345ef511ba3ac](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdiacao-e-materialmente-constitucional/14851?fb_comment_id=762952580449278_1118283231582876#f345ef511ba3ac)>. Acesso em: 10/09/2018.

JUSBRASIL. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 3.ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

LAVER, J. PROBERT, C. **A roupa e a moda – uma história concisa**. Trad. Glória Maria de Mello Carvalho. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

LIPOVETSKY, G. **The Empire of Fashion: Dressing Modern Democracy**, org. Catherine Porter, Princeton, NJ, 1994.

LIRA, C. B. O. **As primeiras linhas do Direito da Moda no Brasil**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 140, set 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16388&revista\\_caderno=8](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16388&revista_caderno=8)>. Acesso em fevereiro 2017.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os Direitos Autorais, sua proteção, a liberalidade na internet e o combate à pirataria**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7307](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7307)>;

MARQUES, D. R. **A influência do cinema na moda**. UTFPR, 2014.

MENDONÇA, S. **História da moda**. Disponível em: <http://www.modahistorica.blogspot.com.br>. Acesso em outubro 2016.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC. **Cadeia Produtiva Têxtil e de Confecções**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=316>>. Acesso em: 8 out. 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 1. ed. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999.

MONTERO, J. G. **História concisa do Império Bizantino: das origens à queda de Constantinopla**. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/40786> DOI:[https://doi.org/10.14195/978-989-26-1290-4\\_1](https://doi.org/10.14195/978-989-26-1290-4_1)>. Acesso em 11 de janeiro de 2018.

MORAES, A. **Direito Constitucional**, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, E. A. M.; AMBRÓSIO, A. P. L. **Mineração de textos**. Instituto de Informática da Universidade federal de Goiás, 2007.

MORIN, Edgar. **As Estrelas, mito e sedução no cinema**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1989.

NASCIMENTO, R. P. **Fashion Law – o direito na moda**. Disponível em: <<http://rapinati.jusbrasil.com.br/artigos/192927358/fashion-law-o-direito-na-moda>>. Acesso em 20/09/2016.

NAST, M. **La Fonction de la jurisprudence dans la vie juridique française**. (Conférence publique faite à l'Université de Strasbourg, le 9 décembre 1921). Ed. Alsacienne, 1922.

NERY JR., N. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JR., N.; NERY, R.M.A. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**, 9ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOBRE, E.C. **A Constituição de 1988 e o princípio do duplo grau de jurisdição**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10924/a-constituicao-de-1988-e-o-principio-do-duplo-grau-de-jurisducao>>. Aceso em 22/08/2018.

NOGUEIRA, E. **Você sabe a diferença entre precedente, jurisprudência e súmula?** Disponível em: <<http://elainenogueira.jusbrasil.com.br/artigos/429649935/voce-sabe-a-diferenca-entre-precedente-jurisprudencia-e-sumula>>. Acesso em 10/08/2018.

OLAVO. C. **Propriedade Industrial**. Volume I. Sinais Distintivos do Comércio e Concorrência Desleal. 2ª Ed. Almedina, 2005.

OLIVEROS, R. **Fora de moda**. Disponível em: <<https://forademoda.wordpress.com/2008/02/17/geografia-da-moda-brasileira-a-importancia-dos-polos-de-moda/>>. Acesso em: 30/11/2016.

PLÁCIDO, L. C. **Fashion Law: a relevância jurídica da moda**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 21 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54260&seo=1>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

POLLINI, D. **Breve História da Moda**. São Paulo: Editora Claridade, 2007

Portal da Indústria. **5 coisas que micros e pequenas empresas precisam saber sobre Propriedade Intelectual**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propriedade-intelectual/noticias/5-coisas-que-micros-e-pequenas-empresas-precisam-saber-sobre-propriedade-intelectual>> Acesso em 21/11/2017.



PRODANOV, C. C.; FREITAS E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Universidade FFEVALE, 2013.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 167.

RECH, S.R. **Moda por um Fio de Qualidade**. Florianópolis: UDESC, 2002.

\_\_\_\_\_. **Cadeia Produtiva da Moda: um modelo conceitual de análise da competitividade no elo confecção** (Tese de doutoramento). Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção na Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC: UFSC, 2006.

**Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2014-nov-05/ordenamento-base-legal-reprimir-violacoes-direitos](http://www.conjur.com.br/2014-nov-05/ordenamento-base-legal-reprimir-violacoes-direitos)>.Entrevista com André Mendes Espírito Santo, coordenador da área de Direito de Moda do L.O. Baptista – SUMFA para Revista Consultor Jurídico, realizada em 09/03/2014.

ROCHE, D.; tradução Assef Kfourri. **A cultura das aparências. Uma história da indumentária (séculos XVII e XVIII)**. Ed. Senac São Paulo, 2007.

RODRIGUES JR, Edson Beas; POLIDO, Fabrício. **Propriedade Intelectual. Novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

RODRIGUES, R. C., BRAGA JR, E. O., MARTINEZ, M.E.M, GOULART, L.O. **Panorama de pedidos de patente de tecnologia relativas ao setor têxtil brasileiro**. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v.11, n.2, p. 520-533, novembro 2015. <http://www.ibict.br/liinc> doi: <http://dx.doi.org/10.18617/liinc.v11i2.793>

RUSSEL, S.; NORVIG, P. **Inteligência Artificial**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

SANTANA, A. D. D. **A proteção das criações de moda pelo direito de autor: a matemática está no direito da moda**. PIDCC, Aracajú, Ano V, Volume 10 nº 01, p. 201 a 215. Fevereiro 2016. Disponível em [www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br).

SARLET, I.W. **Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais**. Revista Jurídica, Porto Alegre, n. 66, p. 85-129 *apud* TESHEINER, J.M. capturado em <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/constituicaoerestricoesaoduplograudejurisdicao\\_licaodeingowsarlet.html](http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/constituicaoerestricoesaoduplograudejurisdicao_licaodeingowsarlet.html)> . Acesso em 05/09/2018.

SCHUMPETER, J. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1997.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE - UGE/NA – Núcleo de Estudos e Pesquisas. **Análise do Emprego Fevereiro/2012**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/emprego/Analise%20do%20CAGED%202012%2002.pdf>> Acesso: 11 abr. 2012.

SILVA, A. K. M. **Estratégias competitivas do setor de confecção de vestuário, amparadas por direitos de propriedade intelectual: Um estudo de caso de uma Microempresa**. Dissertação de Mestrado, 2013.

SIMMEL, G. Gesamtausgabe, vol.X: **Philosophie der Mode**, Frankfurt,1989.

SOLON, A. M. **A concorrência desleal na lei da propriedade intelectual**. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI157937,101048-A+Concorrencia+Desleal+na+Lei+da+Propriedade+Industrial>. Acesso em 15/07/2018.

SVENDSEN, L. **Moda: uma filosofia**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

TEXTILIA. **O setor têxtil e a globalização**. Disponível em: <[http://www.textilia.net/materias/ler/textil/conjuntura/de\\_epoca\\_o\\_setor\\_textil\\_e\\_a\\_globalizacao](http://www.textilia.net/materias/ler/textil/conjuntura/de_epoca_o_setor_textil_e_a_globalizacao)>. Acesso em: janeiro 2018.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP . Projeto: Boletim de Conjuntura Industrial, Acompanhamento Setorial, Panorama da Indústria e Análise da Política Industrial. **Relatório de Acompanhamento Setorial: Têxtil e Confecção. Maio de 2008**. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/16571518-Relatorio-textil-e-confeccao-volume-i-junho-2008.html>>. Acesso em: janeiro 2018.

VEÇOSO, F. F. C et al. **A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos tribunais: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal federal e no superior tribunal de justiça**. Revista de estudos empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 1, n. 1, jan 2014, p. 105-139.

VIDIGAL, N.M. et al. **VIDIGAL A contrafação de propriedade intelectual e seus reflexos no mercado de luxo: repercussão jurídica e políticas de combate**. Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília, 2014.

WAMBIER, L.R.; ALMEIDA, F.R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil, Volume 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, 6ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

WEBER, M., **Ciência e política**. Trad. de Leônidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo, Cultrix, 1993.

WESTIN, R. **Design de moda: a legislação de direitos autorais brasileira está adequada à realidade desta indústria?**. Boletim da ASPI nº 40, São Paulo, p. 28-36, abr./jun. 2013.

## ANEXOS

## ANEXO 1 - Pesquisa na base de jurisprudências JUSBRASIL

Disponível em: &lt;http:www.jusbrasil.com.br&gt;

The screenshot displays the Jusbrasil website interface. At the top, there is a search bar with the text 'PESQUISAR' and a magnifying glass icon. To the right of the search bar are links for 'PUBLICAR', 'CADASTRE-SE', and 'ENTRAR'. Below the search bar is a navigation menu with items: Home, Artigos, Notícias, **Jurisprudência**, Diários Oficiais, Modelos e Peças, Legislação, Diretório de Advogados, and Alertas. The main heading is 'Jurisprudência' with the subtitle 'Decisões de todos os Tribunais, com busca unificada e gratuita.' Below this is a search input field containing the word 'vestuário' and a search button. Underneath the search field, there are radio buttons for 'Buscar em:' with 'Marcar Todos' selected. A list of courts is shown with checkboxes: 'Supremo Tribunal Federal (STF)' and 'Superior Tribunal de Justiça (STJ)' are checked and highlighted with a red box. Other courts listed include 'Tribunal Superior Eleitoral (TSE)', 'Tribunal Superior do Trabalho (TST)', 'Superior Tribunal Militar (STM)', 'Turma Nacional de Uniformização (TNU)', 'Conselho Nacional de Justiça (CNJ)', and 'Tribunal de Contas da União (TCU)'. On the right side, there are more court categories, each with a checked box and a link to 'Selecionar tribunais': 'Tribunais Regionais Federais (TRF)', 'Tribunais Regionais Eleitorais (TRE)', 'Tribunais Regionais do Trabalho (TRT)', 'Tribunais de Justiça (TJ)', and 'Tribunais de Contas dos Estados (TCE)'.

O teste na base de dados jurisprudenciais JUSBRASIL foi iniciada pela expressão “vestuário”, com buscas no STF e STJ.

Jusbrasil  PUBLICAR CADASTRE-SE ENTRAR

Tudo Notícias Artigos **Jurisprudência** Diários Legislação Modelos e peças Tópicos Perfis

Página 1 de 86.858 resultados  
 • Filtrado por **STF, STJ, TRF, TRT, TRF-2** e mais 85

[Editar filtros](#)

**Vestuário**

Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços (parágrafo 2º e caput do artigo 458 da CLT).

Tópico • 2 seguidores

**Ana Maria Santana**

Perfil • 0 seguidores

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1499822 PE 2014/0310433-3 (STJ)**

Data de publicação: 05/08/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA. INSUMOS. TRANSPORTE. ALIMENTAÇÃO E VESTUÁRIO DE EMPREGADOS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. 1. Os gastos com vale-transporte, vale-refeição e fardamento não possuem natureza de insumo, mesmo que se observe seu conceito mais amplo, pois não são elementos essenciais da produção, razão pela qual entendo que o inciso II do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por si só, não autorizava o creditamento pretendido pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.281.990/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8.8.2014 e AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013. 2. Em relação à aplicação da Taxa Selic, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos indébitos tributários é a taxa Selic. 3. Recurso Especial parcialmente provido.

**TRT-12 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00006290420145120008 SC 0000629-04.2014.5.12.0008 (TRT-12)**

Data de publicação: 21/10/2015

Ementa: TROCA DE VESTUÁRIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. Tendo em vista as exigências sanitárias inerentes à atividade econômica desenvolvida em frigoríficos, a troca de **vestuário** dos trabalhadores é de interesse exclusivo da empregadora, motivo pelo q Tendo em vista as exigências sanitárias inerentes à atividade econômica desenvolvida em frigoríficos, a troca de **vestuário** dos trabalhadores é de interesse exclusivo da empregadora, motivo pelo qual o tempo destinado a tal providência deve integrar a jornada de trabalho, nos termos do art. 4º da CLT.

Ordenar por

- Relevância
- Data
- Data
- Em qualquer data
- Últimas 24 horas
- Última semana
- Último mês
- Último ano

Filtrar por

Todos os tribunais

- STF (386)
- STJ (2.911)
- TRFs (12.085)
  - Ver todos
- TRFs (378)
  - Ver todos
- TRTs (22.801)
  - Ver todos
- TJs (48.245)
  - Ver todos
- TCEs (52)
  - Ver todos
- TCE-MS (52)

Observe que o retorno para a expressão buscada foi de 86.858 resultados, entretanto, como se vê no *print* acima, aparecem todas as áreas do direito que constassem na sua indexação, o termo vestuário. O primeiro exemplo acima é de um processo específico da área tributária e o segundo, da área trabalhista.

Passamos à base testada LEGJUR.

## ANEXO 2 - Pesquisa na base de jurisprudências LEGJUR

Disponível em <<http://www.legjur.com>>



Para o início das buscas nessa base LEGJUR, já constatamos que não há disponível a área de propriedade intelectual, conforme se pode observar acima, sendo restrita somente às áreas cível, criminal, trabalhista, tributário e seguridade social. No entanto, realizou-se as buscas da mesma forma para o caso de estarem inseridas em alguma das áreas cível e criminal.

+ Nova Pesquisa de Jurisprudência

Filtros da Pesquisa

Sinopse

## Jurisprudência sobre vestuário propriedade intelectual

### 2 Documentos Encontrados

Operador de busca: **Palavras combinadas**

Relevância ▼

#### Doc. LEGJUR 123.0700.2000.6000

1 - STJ. Marca. **Propriedade** industrial. Colidência entre marca e nome comercial. Mandado de segurança. Pedido de cancelamento de decisão administrativa que acolheu registro de marca. Reprodução de parte do nome de empresa registrado anteriormente. Limitação geográfica à proteção do nome empresarial. Política Nacional das Relações de Consumo. Considerações da Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi sobre o tema. CDC, art. 4º. Lei 9.279/1996, art. 124, V. Violação. Ocorrência. Lei 5.772/1971, art. 65, V e XII.

«... II – Da colidência entre marca e nome empresarial. Violação do Lei 9.279/1996, art. 124, V. Como relatado, trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI contra o acórdão do TRF da 4ª Região o qual acolheu o pedido de cancelamento de decisão administrativa que deferiu o registro da marca «Street Crime Gang». por violação do disposto no Lei 9.279/1996, art. 124, V, em virtude dessa marca re... ( [Continua](#) )

(Íntegra e dados do acórdão disponível para assinantes LEGJUR)

[Cadastre-se e adquira seu pacote](#)



Figura 8 — Busca pelas expressões "vestuário e propriedade intelectual"

The screenshot displays the LEGJUR website's search interface. At the top, there is a navigation bar with links for Home, Notícias, Códigos, Legislação, Jurisprudência, Súmulas, Peças, Livros, Simulados, and Fórum. Below this, there are buttons for 'Planos e preços', 'Fale conosco', 'Criar conta', and 'Entrar no sistema'. The main search area is divided into sections. On the left, there are 'Filtros ativos na pesquisa' (STF, Propriedade Intelectual) and 'Filtros da Pesquisa' (Leading Cases, Peças Processuais, Relator, Matéria). The central search area shows the search term 'propriedade intelectual' entered in the 'Busca Livre' field. Below the search field, there are radio buttons for search operators: 'Palavras Combinadas (Operador E)', 'Palavras Alteradas (Operador OU)', and 'Expressão ou frase exata'. A 'Pesquisar' button is visible. The search results section shows 'Jurisprudência sobre propriedade intelectual' with '7 Documentos Encontrados' and the search operator 'Palavras combinadas'. At the bottom, there are filters for 'filtrar termo em propriedade intel' and 'Excluir termo em propriedade int', along with date range filters and another 'Pesquisar' button.

Figura 9 — Busca pelas expressões “propriedade intelectual”

Na figura 9, buscou-se por “vestuário e propriedade intelectual”, retornado somente dois resultados. Na figura 10, buscou-se por propriedade intelectual, retornando 07 resultados gerais.

Diante dos resultados, pode-se concluir que essa base não possui alimentação adequada, de modo a extrair da jurisprudência decisões acerca dos itens de vestuário que foram selecionados. Além disso, constatou-se durante a pesquisa que a base também não é gratuita, sendo disponibilizadas as íntegras dos textos somente para assinantes.



## ANEXO 3 - Pesquisa na base de jurisprudências CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>

The screenshot displays the homepage of the Conselho Nacional de Justiça (CNJ). At the top left is the CNJ logo and the text "CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA". To the right is a search bar with the placeholder text "O que você procura? Ex: Eventos, Pautas, Sessões Plenárias...". Below the search bar are two buttons: "Ouvidoria" and "Remuneração de Magistrados". Further right are language options "English" and "Español", and a social media icon. Below the search bar is a row of social media icons: "Link CNJ", "Facebook", "Instagram", "YouTube", "Twitter", "LinkedIn", and "RSS".

The main content area features three news articles with images and headlines:


- Cármen Lúcia cobra cuidados com bebês que vivem em presídios** (Image of Cármen Lúcia speaking)
- Presídios femininos: o descaso com saúde de grávidas e crianças** (Image of a baby in a green shirt)
- Ministra defende atuação conjunta para crise de segurança** (Image of a meeting with two people)

Below the news articles is a blue bar with a plus sign and the text "Concluída 1ª etapa da nova plataforma de mediação digital do CNJ" and a link "> Mais notícias".

The "Acesso rápido" (Quick Access) section contains ten icons and labels:

- Processo Judicial eletrônico (PJe)
- Pautas do Plenário
- Calendário das Sessões
- Atas e Certidões
- Diário de Justiça Eletrônico (DJe)
- TV Plenário
- Processos Físicos
- Boletim da Sessão
- Plenário Virtual
- Atos Normativos
- Resultado das Sessões

At the bottom, there is a breadcrumb trail: "CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA > O Corregedor > Atribuições > Atos da Corregedoria". To the right of this trail is a search bar with the text "JURISPRUDÊNCIA" and a magnifying glass icon, which is highlighted with a red rectangle.



# JURISPRUDÊNCIA

Conselho Nacional de Justiça

Busca Jurisprudência    [Lista Toda a Jurisprudência](#)

---

**Filtro de Busca - Jurisprudência**

Busca Livre    propriedade intelectual marcas   

Acórdãos

Exatidão da Busca     Busca Aproximada     Busca Exata

Número Processo   

Classe (\*)   

Sub-Classe   

Relator   

Data de Julgamento:     a

Sessão(ões)     a

Tipo de Sessão   

Legislação     Seleção uma legislação    Número:  Ano:

Órgão:

Legislação:

Criado por: Departamento de Tecnologia da Informação / Conselho Nacional de Justiça

Infojus - Versão 3.4.7.4 - 07/04/2017 19:00hs

Copyright(r): Conselho Nacional de Justiça Todos os direitos reservados.



# JURISPRUDÊNCIA

Conselho Nacional de Justiça

Busca Jurisprudência    [Lista Toda a Jurisprudência](#)    [Login](#)

Resultados da Busca por Jurisprudência: Total: 1

**Busca por propriedade intelectual.** (Resultado detalhado)

Nome do Relator	Classe	Ementa	Número Processo	Sessão	Ação
WALTER NUNES	ATO - Ato Normativo	<p>Ementa: (...) determine que a <b>propriedade intelectual</b> dos códigos-fonte é da pessoa de direito público contratante, inclusive os referentes ao fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, manutenção e atualizações.</p> <p>Art. 6º Na contratação de sistemas de informação em que a <b>propriedade intelectual</b> não é da pessoa de direito público contratante, o Tribunal deverá fazer constar no instrumento contratual cláusula que determine o depósito do código-fonte junto à autoridade brasileira que controla a <b>propriedade</b> (...)</p>	0005080-57.2009.2.00.0000	91	<a href="#">Visualizar</a>

Criado por: Departamento de Tecnologia da Informação / Conselho Nacional de Justiça

Infojus - Versão 3.4.7.4 - 07/04/2017 19:00hs

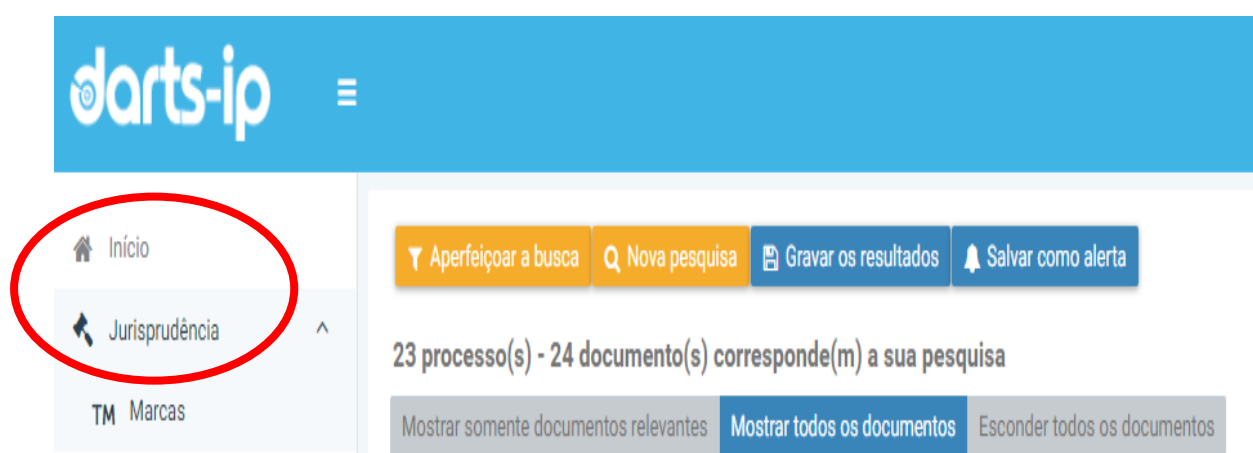
Copyright(r): Conselho Nacional de Justiça Todos os direitos reservados.

Da mesma forma como ocorreu na base anterior, nem na base unificada do Conselho Nacional de Justiça foi possível localizar um processo sequer sobre o que se buscava, retornando somente 01 (um) processo de propriedade intelectual, resultado insuficiente para utilização em qualquer caso concreto.

## ANEXO 4 - Pesquisa na base de jurisprudências Dart's IP

Disponível em: <<http://www.dart-sip.com>>

Na base Dart's IP, quando iniciada a busca jurisprudencial, é possível escolher o ativo de propriedade intelectual que melhor convém. Assim, quando buscamos por “Marcas”, inserimos o termo vestuário, e imediatamente retornou 23 processos que atendiam às expectativas, conforme abaixo:



Já quando inserimos a classificação, bem como a expressão “vestuário”, para busca de patentes, não retornou nenhum resultado. Há aqui duas possibilidades: a primeira é de não haver processo nos últimos 3 anos que envolvam o ativo da propriedade intelectual buscado, envolvendo vestuário. E a segunda possibilidade é a de haver processo que envolva o mencionado instituto, bem como “vestuário”, entretanto não estar contida a expressão “vestuário”, e sim outra similar.

Resultados da busca

⚠ Não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada.

A sua busca foi baseada sobre os critérios seguintes :

- Domínio: Patentes
- Data: Últimos 3 anos
- Tribunal: [Brasil]
- Tipo: Tribunais
- Grau da decisão: Tribunais Superiores
- Idioma do documento: Português
- Patentes
  - IPC: [A41\*, A47\*]
  - Apresentação: Patente
  - Pesquisa livre: vestuário

Da mesma forma como ocorreu em patentes, ocorreu em desenhos industriais, podendo ocorrer as duas hipóteses acima mencionadas.

Resultados da busca

⚠ Não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada.

A sua busca foi baseada sobre os critérios seguintes :

- Domínio: Desenhos & Modelos Industriais
- Data: Últimos 3 anos
- Tribunal: [Brasil]
- Tipo: Tribunais
- Grau da decisão: Tribunais Superiores
- Idioma do documento: Português
- Desenhos industriais
  - Desenhos industriais #1
    - Nome: vestuário
    - Classes (Locarno): [2+]
    - Classes (Viena): [9+]
  - Pesquisa livre: vestuário

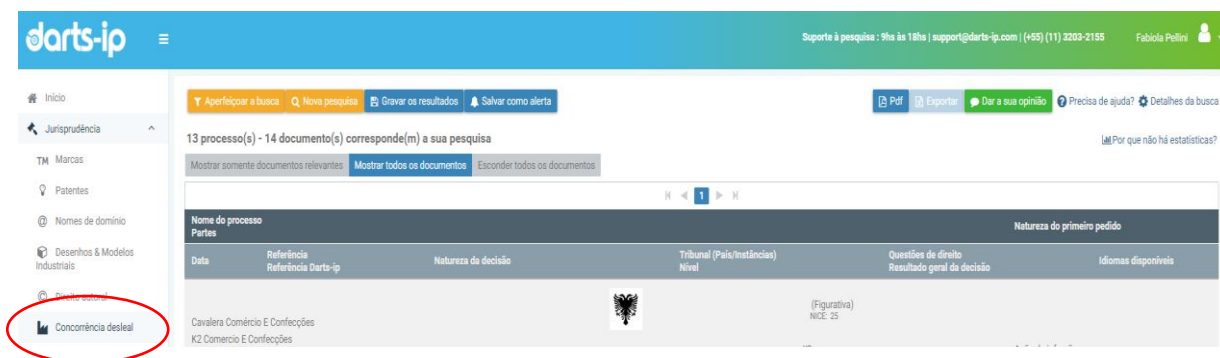
Já quando a busca foi realizada para Direitos Autorais, a base retornou um processo específico, envolvendo “vestuário”, conforme se vê:

Resultados da busca

1 processo(s) - 1 documento(s) corresponde(m) a sua pesquisa

Nome do processo	Partes	Data	Referência	Referência Darts-ip	Natureza da decisão	Tribunal (País/instâncias)	Nível	Questões de direito	Resultado geral da decisão	Idiomas disponíveis
Análise em progresso...										
vs										
13-10-2015		0125042-96.1996.8.19.0001	darts-573-031-0-pt		Decisões, acórdãos e despachos	Superior Tribunal de Justiça (Brasil)	Tribunais Superiores			Ver documento (pt)
05-04-2013		0125042-96.1996.8.19.0001	darts-573-030-0-pt		Decisões, acórdãos e despachos	Superior Tribunal de Justiça (Brasil)	Tribunais Superiores			Ver documento (pt)

E, por fim, quando buscamos por concorrência desleal, a base retornou 13 resultados, conforme abaixo:



The screenshot displays the Darts-IP website interface. The top navigation bar includes the logo, a menu icon, and contact information: 'Suporte à pesquisa : 9hs às 18hs | support@darts-ip.com | (+55) (11) 2039-2155 | Fabíola Pellini'. The main content area shows search results for 'Concorrência desleal', which is highlighted in a red circle in the left sidebar. The search results indicate '13 processo(s) - 14 documento(s) corresponde(m) a sua pesquisa'. A table of results is visible, with columns for 'Nome do processo', 'Partes', 'Data', 'Referência', 'Referência Darts-ip', 'Natureza da decisão', 'Tribunal (País/Instâncias)', 'Nível', 'Questões de direito', 'Resultado geral da decisão', and 'Idiomas disponíveis'. The first result is 'Cavaleira Comércio E Confecções' with a reference to 'K2 Comercio E Confecções' and a nature of decision of '(Figurativa) NICE 25'.

A partir desse ponto iniciaram-se as buscas na base de dados eleita, a Dart's IP, disponível no seguinte endereço eletrônico: [www.darts-ip.com](http://www.darts-ip.com). que demonstraremos o passo-a-passo, a seguir:

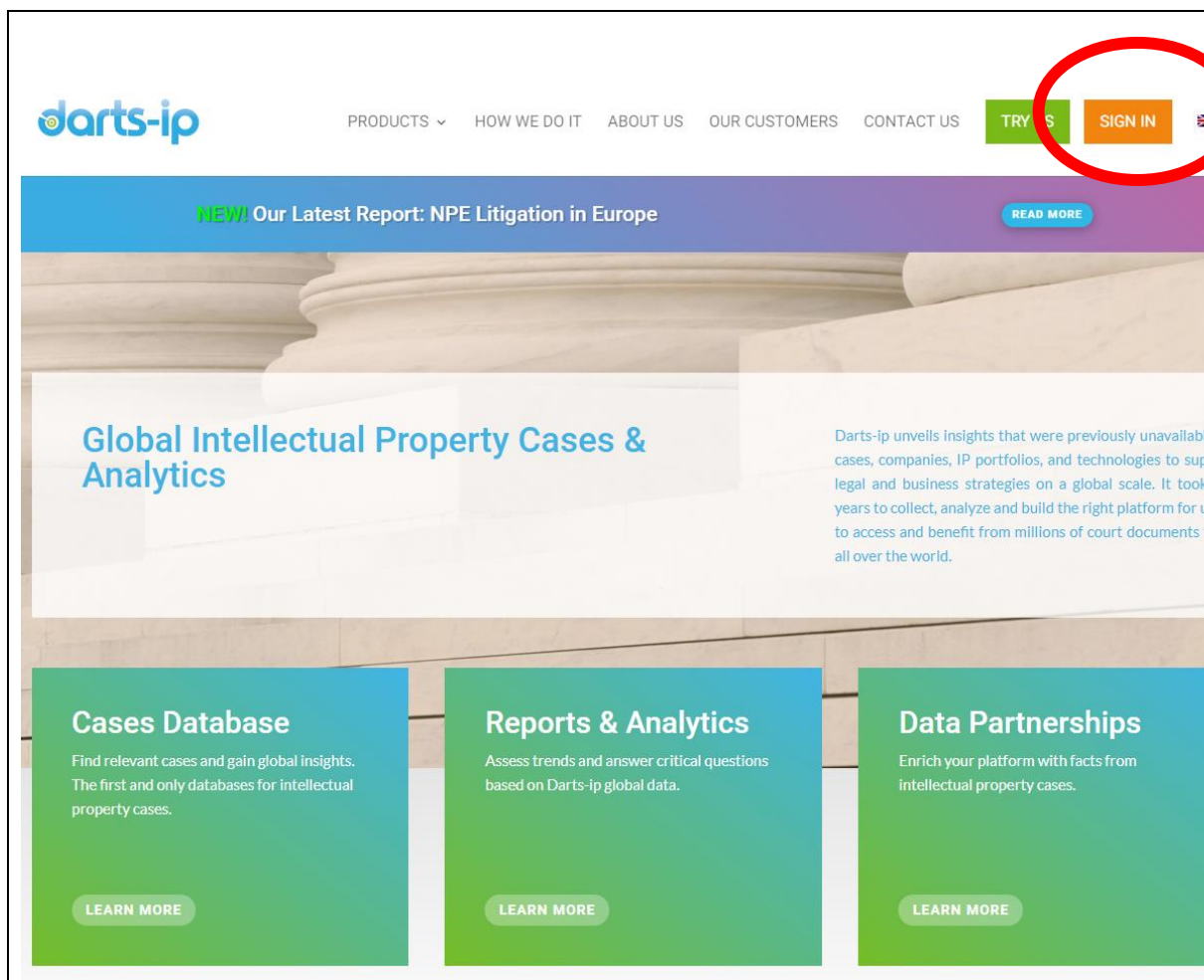


Figura 10 — Tela principal da base Dart's IP.

Na tela principal, adentraremos no sistema através do campo “SIGN IN”, localizado no lado direito superior. Em seguida, nos levará a seguinte tela, onde estão disponibilizados todos os recursos que a base oferece. No caso do presente trabalho, nos ateremos à busca jurisprudencial, clicando no campo “Jurisprudência”, localizado no canto superior esquerdo, conforme abaixo:

**darts-ip** Suporte à pesquisa : 9hs às 18hs | support@darts-ip.com | (+55) (11) 3203-2155

[Início](#)
[Jurisprudência](#)
[Alertas](#)
[Estatísticas](#)
[Dixit Curia](#)
[A minha conta](#)
[Opinião](#)
[Ajuda](#)

[Marcas](#)
[Patentes](#)
[Nomes de domínio](#)
[Desenhos industriais](#)
[Direito autoral](#)
[Concorrência desleal](#)
[Petições e Audiências](#)
[Resultados salvos](#)

**Precisa de ajuda?**

- Guia de uso e formação

**Status do banco de dados**

- Quantidade de processos
  - Total: 3.231.889
  - Europa: 753.577
  - Estados Unidos: 303.534
  - China: 311.356
  - Commonwealth / Hong Kong: 377.695
  - Japão: 353.928
  - Coreia do Sul: 94.603
  - América Latina: 403.650
  - Commonwealth of Independent States: 41.824
  - Brasil: 498.338
  - Acrescentados no último mês: 64.992
- Repartição por domínio
  - Marcas: 1.923.266
  - Patentes: 1.098.585
  - Nomes de domínio: 82.647
  - Desenhos industriais: 71.788
  - Direito autoral: 67.932
  - Concorrência desleal: 53.735
- Número de Tribunais: 3.455
- Número de publicações: 83.287
- Conteúdo detalhado

**Conselho Consultivo**

Eles nos ajudam sobre questões estratégicas.

- B. Beebe (US)
- M. Edemborough (GB)
- M. C. Elmer (US)
- M. Frisanco (CH)
- Prof. Dr. C. Gielen (NL)
- The Rt. Hon. Prof. Sir. R. Jacob (GB)
- Prof. Dr. P. Lange (DE)
- M. C. Phelps, Jr (US)
- Dr. A. von Muhlendahl (DE)
- E. Roux (FR)
- P. Véron (FR)

Bom dia Fabiola

Marcas (1.923.266)	Patentes (1.098.585)	Nomes de domínio (82.647)	Desenhos industriais (71.788)
<ul style="list-style-type: none"> <li>Pesquisa geral</li> <li>Questões de direito</li> <li>Comparação verbal</li> <li>Comparação da apresentação / elemento figurativo</li> <li>Comparação ideológica</li> <li>Comparação de classes/produtos/serviços</li> <li>Grau de atenção do consumidor</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Pesquisa geral</li> <li>Questões de direito</li> <li>Indenização</li> <li>Construção/interpretação de reivindicação</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Pesquisa geral</li> <li>Questões de direito</li> <li>Comparação verbal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Pesquisa geral</li> <li>Questões de direito</li> <li>Comparação da apresentação / elemento figurativo</li> </ul>

Dixit Curia

Alertas email

Resultados salvos

Últimos comentários (Filtro por idioma e domínio)

Novas regras para proteção de marcas famosas 18-09-2013 (Marcas)

**30.060 Usuários**  
A maior comunidade no ramo da propriedade intelectual

Quem usa Darts-ip?  
Quem publica na Darts-ip?

**O meu perfil**

Fabiola Pellini

O meu contato na Darts-ip  
Rachet Altman

**A minha conta**

Company Logo

World Intellectual Property Organization

Europa  
Estados Unidos  
Commonwealth / Hong Kong  
China  
Brasil  
Japão  
Commonwealth of Independent States  
Asean  
América Latina  
Coreia do Sul  
África  
Oriente Médio

darts © darts-ip 2006-2017

**darts-ip** Suporte à pesquisa : 9hs às 18hs | support@darts-ip.com | (+55) (11) 3203-2155

[Início](#)
[Jurisprudência](#)
[Alertas](#)
[Estatísticas](#)
[Dixit Curia](#)
[A minha conta](#)
[Opinião](#)
[Ajuda](#)

[Marcas](#)
[Patentes](#)
[Nomes de domínio](#)
[Desenhos industriais](#)
[Direito autoral](#)
[Concorrência desleal](#)
[Petições e Audiências](#)
[Resultados salvos](#)

Perspectiva jurídica

**Brasil**

**Pesquisa geral (1.903.738 casos)**  
Ver todos os pontos de direito Juntar todos

- Pesquisar por parte/marca
- Pesquisar por classe
- Pesquisar por Área/País/Tribunal
- Pesquisar por palavra
- Outros filtros (Natureza/Primeiro pedido/Outro)

Questões de direito

Index (1.903.738 casos)

Parte nominativa (577.526)

Apresentação (577.526)

Conceito (577.526)

Alfinidade entre produtos e serviços (137.566 casos)

Grau de atenção do consumidor (21.965 casos)

Busca de decisões relacionadas às questões de direito.

Busca de decisões sobre a semelhança entre marcas.

Busca de decisões sobre a semelhança entre produtos/serviços.

Similar ?

Similar ?

Index (1.903.738 casos)

Parte nominativa (577.526 casos)

Apresentação (577.526 casos)

Conceito (577.526 casos)

Produtos e classes (137.566 casos)

Grau de atenção do consumidor (21.965 casos)

A sua referência interna  Limpar todos os campos

(Lista de pesquisas com referência interna estatísticas de saída)

darts © darts-ip 2006-2017



Depois de selecionado o recurso que será utilizado, no caso “jurisprudência”, aparecerá a tela acima, onde será possível realizar a pesquisa “por parte/marca”, “por classe”, “por Área/País/Tribunal”, “por palavra” e “outros filtros”.

Verificou-se a importância da busca por “vestuário, confecção, tecido, acessório e moda”, a fim de demonstrar a quantidade de retornos da pesquisa.

Selecionamos a primeira pesquisa “por classe”, qual seja, a NCL 25, conforme a classificação Internacional de marcas. Para aperfeiçoamento da busca, refinou-se também por “Área/País/Tribunal”, uma vez que buscamos somente decisões de tribunais superiores, ou seja, as definitivas, não recorríveis.

Assim, selecionamos o País (Brasil), e Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal federal, Nível de decisão: “Tribunais Superiores” e recorte temporal de 10 anos, e conforme abaixo, essa pesquisa nos retornou 180 processos.



- Domínio : "Marcas"  
- Data: "[01-01-2008 => 01-01-2018]"  
- Tribunal: ["Brasil"]  
- Tipo: "Tribunais"  
- Grau da decisão: "Tribunais Superiores"  
- Marcas / Classes: ["25"]

180 processo(s) - 259 documento(s) corresponde(m) a sua pesquisa

---

Também realizou-se a pesquisa por palavras, e como resultado, tivemos 107 processos. Dessa forma, para fins de análise, optou-se pelo filtro da classificação, onde tem-se 180 processos para análise, conforme abaixo:

## BUSCA JURISPRUDENCIAL DE MARCAS

<p>1 - Ação: Pedido de nulidade de marca (LACKPARD x LACKPARD)          Litigantes: Thaizou J&amp;F Headwear x Ganaderia Brasil Ind. e Com. de acessórios de moda.          Estado: Rio de Janeiro          Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>2 - Ação: Pedido de nulidade de marca figurativa          Litigantes: Dufry do Brasil e Dufry Internacional          Estado: Rio de Janeiro          Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>3 - Ação: Pedido de nulidade de marca figurativa          Litigantes: Sephora x Divina Dama Ind. e Comércio          Estado: Rio de Janeiro          Decisão: procedente ao autor</p>
<p>4 - Ação: Pedido de nulidade de marca (BIK BOK)          Litigantes: União de marcas Leader x BBK Confeções          Estado: Rio de Janeiro          Decisão: Procedente ao Autor</p>
<p>5 - Ação: Pedido de nulidade de marca (Turminha da Graça)          Litigantes: A.L.B.d S. x raça Artes Gráficas e Editora          Estado: Rio de Janeiro          Decisão: Improcedente ao autor. Sem rico de confusão</p>
<p>6 - Ação: Ação de Infração          Litigantes: Louis Vuitton Mallatier / Lvmh Fashion Group / Chanel x la la Com. de bolsas          Estado: São Paulo          Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>7 - Ação: Pedido de nulidade de marca (Marabraz X Mara móveis)          Litigantes: Marabraz Comercial x Coelho Filho E Rosa e Transmara Mudanças e Transporte          Estado: Rio de Janeiro          Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>8 - Ação: de abstenção de uso de marca e de indenização por danos decorrentes da utilização indevida do sinal gráfico registrado.          Assunto: Marca e Concorrência desleal (marca figurativa semelhante)          Localização: São Paulo          Partes: Cavaleira Comércio e Confeções X Zara Brasil          Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>9 - Ação: Nulidade de Registro de Marca          Assunto: Marca (colidência)          Localização: Rio de Janeiro          Partes: Kamyly's Confeções X INPI e Camilu Confeções Indústria e Comércio Ltda-ME (CAMILUS)          Decisão: Improcedente ao autor.</p>
<p>10 - Ação: Ação cautelar de produção antecipada de provas visando a constatação de produtos expostos com o uso indevido da marca "Gang".          Assunto: Marca (colidência)          Localização: Rio Grande do Sul          Partes: Gang Comércio de Vestuário X Mar Quente Confeções.          Decisão: Improcedente ao autor.</p>
<p>11 - Ação: Medida cautelar de busca e apreensão- Mandado de Segurança          Assunto: Marca (contrafação)          Localização: São Paulo          Partes: The Polo X Rios Comércio Importação e Exportação</p>

Decisão: Improcedente à autora.
12 - Ação: Ação objetivando indenização por danos materiais e a decretação da nulidade de registro Assunto: Marcas (colidência) Localização: Rio de Janeiro Partes: Mailing Participações e empreendimentos X Charmin.com Confecções de peças para vestuário Decisão: Improcedente ao autor
13 - Ação: Ação de nulidade de registro de marca Assunto: Marca (conflito entre marcas/colidência) Localização: Rio de Janeiro Partes: Agito e Uso Roupas e Calçados X CCA Comercial de Calçados e INPI Decisão: Improcedente ao autor.
14 - Ação: Mandado de Segurança com pedido de suspensão do registro Assunto: Marca (colidência) Localização: Rio de Janeiro Partes: Tok Comércio de Vestuário X Pelegrina Comércio de Presentes (Rustok) e INPI Decisão: Improcedente ao autor.
15 - Ação: Ação de nulidade de marca Assunto: Marca (colidência) Localização: Santa Catarina Partes: Improcedente ao autor
16- Ação: Ação Cautelar Assunto: Marca Localização: São Paulo Partes: Amazonas Produtos Para Calçados X Emilio Pucci International. Decisão: processo suspenso.
17- Ação: Ação de nulidade em face de ato administrativo Assunto: Marca (nulidade) Localização: Rio de Janeiro Partes: Black Jeans Confecções e Arjes Confecções Importação E Exportação De Roupas X INPI Decisão: Improcedente ao autor.
18- Ação: Ação anulatória de registro Assunto: Marca Localização: São Paulo Partes: On The Table Confecções/Romaria Empreendimento X R R Rothenberg & Rothenberg Trussardi Decisão: Processo suspenso até decisão da ação anulatória.
19- Ação: Mandado de Segurança Assunto: Marca (nulidade) Localização: Rio Grande do Sul Partes: Improcedente ao autor
20- Ação: Ação de exploração indevida da marca Assunto: Marca (colidência) Localização: São Paulo Partes: Brito & Cia. X M. d. F. F. R./ P. F. R./ Modas Infantis Pimpolho Decisão: Procedente ao autor, titular da marca.
21- Ação: Mandado de Segurança para nulidade de registro Assunto: Marca Localização: Rio Grande do Sul Partes: Tok Comércio Do Vestuário X Tok Chic Comércio De Roupas Decisão: Improcedente ao autor.

<p>22- Ação: Ação ordinária de não fazer com pedido de indenização  Assunto: Marca  Localização: São Paulo  Partes: TNG. COMERCIO DE ROUPAS X Carrefour Comercio E Industria  Decisão: Total procedência para a parte Autora.</p>
<p>23- Ação: Ação cominatória para abstenção de uso de marca cumulado com perdas e danos, com pedido liminar para busca e apreensão  Assunto: Marca (colidência)  Localização: Santa Catarina  Partes: R. K. X Surf Mania Confecções  Decisão: Total procedência para a parte Autora.</p>
<p>24- Ação: Ação de abstenção de uso de marca com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais  Assunto: Marca (colidência)  Localização: São Paulo  Partes: Amazonas Produtos Para Calçados X Lommel Empreendimentos Comerciais  Decisão: Improcedência para a parte Autora.</p>
<p>25- Ação: Ação de nulidade de registro de marca  Assunto: Marca figurativa  Localização: Santa Catarina  Partes: E. T. X Skeepy Indústria E Comércio Do Vestuário/ Via Urbana Modas Confecções e INPI  Decisão: Improcedente ao autor.</p>
<p>26- Ação: Ação de esgotamento de direitos contratuais  Assunto: Marca (contratual)  Localização: Rio de Janeiro  Partes: Vintage Denim Assessoria Empresarial X ELIANA TOLEDO GOMES DE MATTOS BOLSAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO  Decisão: Procedente ao autor.</p>
<p>27- Ação: AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  Assunto: Marcas  Localização: São Paulo  Partes: Molitor E Molitor X Zsm Indústria E Comércio  Decisão: Improcedente ao autor.</p>
<p>28- Ação: Ação de nulidade de registro  Assunto: Marca  Localização: São Paulo  Partes: Trussardi X Romaria Empreendimentos  Decisão: Julgado parcialmente procedente.</p>
<p>29- Ação: Mandado de Segurança contra ato do INPI  Assunto: Marca (colidência)  Localização: Rio Grande do Sul  Partes: Gang comércio do vestuário X De Millus Comercio e Industria de Roupas e INPI  Decisão: Improcedente ao autor.</p>
<p>30- Ação: Ação civil de obrigação de não-fazer c.c perdas e danos  Assunto: Marca e Concorrência desleal  Localização: São Paulo  Partes: Evolution Distribuidora De Calçados Importação Exportação X Globe Trotter Indústria e Comércio de Calçados e Artigos Esportivos  J. C. N.  Decisão: Procedente ao autor.</p>

<p>31 - Ação de Infração Partes: CBF X Wu Meihuame Estado: SP Decisão: Procedente ao autor, com indenização fixada</p>
<p>32 – Ação de nulidade da marca Partes: Amabili Ind. E Com. Confecções X Ind. Têxtil Amabili Estado: RJ Decisão: Improcedente ao autor, eis que possível a convivência</p>
<p>33 – Ação de nulidade de marca Partes: Creações Opção X MC Com. De Produtos Óticos Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor por risco de confusão</p>
<p>34 – Ação de Infração à marca Partes: Guccio Gucci X Greenwood Ind. E Com. Estado: SP Decisão: Procedente ao autor. Marcas semelhantes</p>
<p>35 – Ação de Infração à marca Partes: Dakota X Calçados D’Rose Estado: RS Decisão: Procedente ao autor, por risco de confusão</p>
<p>36 – Ação de Infração de marca Partes: Vahrcav X Comércio Digital BF Estado: SP Decisão: Procedente ao autor, por risco de confusão</p>
<p>37 – Ação de nulidade de marca Partes: Marisol X Nutrisport Estado: RS Decisão: Improcedente ao autor. Não é passível de confusão.</p>
<p>38 - Ação de abstenção de uso de marca Partes: Grendene AS X Cambuci AS Estado: CE Decisão: improcedente ao autor. Impossibilidade de gerar confusão.</p>
<p>39 – Ação de Infração Partes: Passarela Calçados X Arte Passo Calçados Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor, passível de confusão</p>
<p>40 – Ação de Infração Partes: V.J.P.D.R.J. X Marfedalk Modas Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor, passível de confusão</p>
<p>41 – Ação de Infração Partes: Lojas Leader X Nação Têxtil Rio Bonito Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor, passível de confusão</p>
<p>42 – Ação de Infração Partes: Munk Equipamentos Ind. X Rodomunk Ind. E Com. Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, passível de confusão</p>
<p>43 – Ação de Infração Partes: Contra Regra Conf. X Confecções DCS</p>

Estado: RS Decisão: Procedente ao autor, sem risco de confusão
44 – Ação de nulidade de marca Partes: Grendene X Ind. De Confecções Mepase Estado: RS Decisão: Improcedente ao autor, sem risco de confusão
45 - Ação: abstenção de uso de marca Partes: Mormaii Ind. E Com. Imp. E Exp. Artigos Esportivos X Simone A. Oliveira Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor.
46 - Ação de Abstenção de uso de marca c/c concorrência desleal Partes: Tiferet Com. De Roupas X Confecção de roupas 3 amigos (Reserva X Preserva) Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor
47 - Ação: Abstenção de uso de marca c/c concorrência desleal Partes: CBF X Moda Futebol Com. De Roupas e Acessórios Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor
48 - Ação: Ação civil de obrigação de não-fazer c.c perdas e danos Assunto: Marca e Concorrência desleal Localização: São Paulo Partes: Evolution Distribuidora De Calçados Importação Exportação X Globe Trotter Indústria e Comércio de Calçados e Artigos Esportivos J. C. N. Decisão: Foi proposta pela Autora ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório e ação cautelar de busca e apreensão que, em conjunto, foram julgadas procedentes pela r. sentença. Apelação provida no TJSP e a decisão é mantida junto ao STJ.
49 - Ação de abstenção de uso de marca c/c concorrência desleal Partes: CBF X Tony-styl Com. E Confecções (CBF Fit) Estado: SP Decisão: Procedência ao Autor
50 - Ação de abstenção de uso de marca Partes: Surface Modas X Surface toa ir Com. Roupas Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, vez que a marca da ré é notória
51 - Ação de obrigação de não fazer Partes: Tecidos Tita X Casa de tecidos Nicodemo Estado: SP Decisão: Procedente ao autor para a abstenção de uso da marca Tecitita
52 - Ação de concorrência desleal Partes: Tok Com. Vestuário X Aorelios Calçados, Ind. E Com. Estado: RS Decisão: Procedência ao autor
53 - Ação de abstenção de uso de marca e nome empresarial Partes: Dog Care Confecções X Dog care Pet Shop Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, visto que as logos podem coexistir
54 - Ação de abstenção de uso de marca Partes: Gang comércio do vestuário X J.I Estado: RS Decisão: Improcedente ao autor

<p>55 - Ação de abstenção de uso de marca Partes: Big Wall Com. Equip. Esportivos X Geo Ind. E Com. De Calçados Estado: RS Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>56 - Ação e abstenção de uso de marca e nome comercial Partes: Cia Hering X Lojas Hering Estado: SC Decisão: Provimento ao autor. Contrato entre partes expirado.</p>
<p>57 - Ação de abstenção de uso de marca c/c concorrência desleal Partes: Amazonas Prod. Para calçados X Amazonlife Prod. E Serviços Estado: RJ Decisão: Improcedente ao autor. Não há possibilidade de confusão entre as marcas</p>
<p>58 - Ação de abstenção de uso de marca Partes: Yareah Conf. Roupas e Estamparia X Black Trunk Vest. Estado: SC Decisão: procedente ao autor</p>
<p>59 - Ação de abstenção de uso de marca Partes: Grendene AS X Cambuci AS Estado: CE Decisão: improcedente ao autor. Impossibilidade de gerar confusão</p>
<p>60 - Ação de abstenção de uso de marca (sais de cor X sais) Partes: Selvina D. Savariz X Sais de Cor Confeccções Estado: RS Decisão: Improcedente ao autor</p>
<p>61 - Ação de abstenção de uso de marca (Ala Moana) Partes: Ala Moana Moda Praia X SP Alpargatas Estado: SP Decisão: Procedente ao autor, eis que titular da marca</p>
<p>62 - Ação de abstenção de uso de marca – Castel Partes: Casas Santa Terezinha Tecidos X Rosah Boutique Estado: ES Decisão: Improcedente ao autor, eis que marca anterior de titularidade do réu</p>
<p>63 - Ação de abstenção de uso de marca e falsificação Partes: M5 Ind e com. X In Soul Moda Estado: SP Decisão: Procedente ao autor, vez que produto idêntico foi encontrado estando á venda no ponto comercial do réu</p>
<p>64 - Ação de abstenção de uso de marca Partes: Mick Plus Confeccções X Malwee Malhas Estado: RJ Decisão: Improcedente pedido autoral, vez que as marcas são distintas.</p>
<p>65 – Ação de Infração – uso indevido de marca Partes: Oakley Brasil X Line Com. Imp. E Exportação Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor.</p>
<p>66 – Ação de Infração – uso indevido de marca</p>

Partes: Malharia Princesa X Incomfio Estado: RJ Decisão: Improcedente ao autor
67 – Ação de Infração – crime de falsificação Partes: CBF X Chen & Chen Com. De Artigos e Acessórios Estado: SP Decisão: Procedente ao autor. Verificada venda de falsos
68 – Ação de Infração – crime de venda de falsificados Partes: Nike do Brasil X Calinda Participações Estado: SP Decisão: Procedente ao autor
69 – Ação de Infração – site pornográfico com nome da atriz Partes: M.C.A.F. X K1 Estacionamento de domínios Estado: RJ Decisão: Procedente à autora
70 – Ação de Infração – uso indevido de marca Partes: Natasha Enterprises X Natasha Emp. Artísticos Estado: RJ Decisão: Procedente ao réu. Não há concorrência desleal
71 – Ação de Infração – uso indevido de marca Partes: Oakley do Brasil X Jacarepaguá Tênis Clube Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor
72 – Ação de Infração Partes: OM Brands X Delgatto calçados Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor
73 – Ação de Infração Partes: Nike do Brasil X Magazine Donatto Estado: SP Decisão: Procedente ao autor
74 – Ação de Infração Partes: Andarella Calçados X Mania de mulher Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor
75 – Ação de Infração Partes: Restoque Com. Conf. Roupas X Luana A. P.. E Cia



<p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>76 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Equilibrius Ind. E Com. De Confecção X anônimo</p> <p>Estado: SC</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>77 – Ação de Infração – venda de falsos</p> <p>Partes: Nike do brasil X Imadeo Com. Brinquedos Eletrônicos</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>78 – Ação de nulidade de marca</p> <p>Partes: A.M.C. X Novo Século Confecção</p> <p>Estado: RS</p> <p>Decisão: Não houve vencedor. Acordo entre partes</p>
<p>79 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Calçados Dilly X Criações Dequinho</p> <p>Estado: MG</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor</p>
<p>80 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Alpargatas X Pimpolho Prod. Infantis</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor por risco de confusão</p>
<p>81 – Ação de Infração</p> <p>Partes: F.K. X Fortec Assessoria e Treinamento</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>82 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Marisol X Dawison Moda Fem.</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>83 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Cavalera X TNG Com. Roupas</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor, marcas semelhantes</p>
<p>84 – Ação de Infração</p> <p>Partes: S.C. Corinthians Paulista X Dorminhoco's Moda Inf.</p> <p>Estado: SP</p>

<p>Decisão: Improcedente ao autor, não constatada a concorrência desleal</p>
<p>85 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Santos F. Clube X Zhu Yuanchi Bij. e Presentes.</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>86 – Ação de Infração</p> <p>Partes: The Dow Chemical Company X Alwitra Com. E Ind.</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor</p>
<p>87 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Nike Internacional X Prosafe Com. Imp. e Exportação</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>88 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Grendene X Águia José Calçados</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>89 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Louis Vuitton Malletier X Inca Com. E Exportação</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor.</p>
<p>90 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Papeete Com. E Representação X Calango Produtos</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>91 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Krindges Industrial X Doctor Jeans Ind. E Com.</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor. Não houve concorrência desleal</p>
<p>92 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Bromélia Produções X Mercado livre</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor, não constatada concorrência desleal</p>
<p>93 - Ação de Infração</p> <p>Partes: OM Brand Licenciamento X Jorge Alex Calçados</p> <p>Estado: RJ</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>

<p>94 - Ação de Infração</p> <p>Partes: Federation Internationale de Football X Pierim Confecções</p> <p>Estado: PR</p> <p>Decisão: Procedente ao autor, marcas semelhantes</p>
<p>95 - Ação de nulidade de marca</p> <p>Partes: De Millus Com. E Ind. X Comercial Dentelles</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor. Não há risco de confusão</p>
<p>96 - Ação de nulidade</p> <p>Partes: Mizuno X Sport Ação Artigos Esportivos</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor, marcas semelhantes</p>
<p>97 - Ação de Infração (processo duplicado)</p> <p>Partes: Mr. Coat X Lockstreet Com. Roupas</p> <p>Estado: RJ</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>98 – Ação Contratual</p> <p>Partes: Comercial MMI X Groupe Elite</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor. Marca comum</p>
<p>99 - Ação de Infração</p> <p>Partes: Grendene X A.G.R.C.</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor, marcas distintas</p>
<p>100 - Ação de Nulidade</p> <p>Partes: Lua Crescente X M.L.B</p> <p>Estado: RJ</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor, marca comum</p>
<p>101 - Ação de Infração</p> <p>Partes: Dama X Petulan Modas</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor, marca comum</p>
<p>102 - Ação de Infração</p> <p>Partes: Passarela Modas X Atlantida Com. Calçados</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>103 - Ação de Infração</p>

Partes: A.A.d F. X Best Seller Calçados Estado: RS Decisão: Improcedente ao autor, marca comum
104 - Ação de Infração Partes: L.P. Adm. Bens X Caion Fatibelo Alves Estado: SP Decisão: Procedente ao autor
105 - Ação de Infração Partes: Globo Com. E Participações Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor
106 - Ação de Infração Partes: Reebok Internacional X Marc'Ellse Ind. Com. Calçados Estado: CE Decisão: Improcedente ao autor
107 - Ação de Infração Partes: Abril Radiodifusão X Decor Com. De Sistemas Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor
108 - Ação de Infração Partes: Adidas X D.A.V.D.S Estado: SP Decisão: Procedente ao autor, titular da marca
109 - Ação de Infração Partes: Vintage Denin X Mercado Livre Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor
110 - Ação de Infração Partes: Grendene X A.L.R.d A. Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor
111 - Ação declaratório de não infração Partes: Hermes do Brasil X Soc. Com. E Imp. Hermes Estado: RJ Decisão: Improcedente ao autor, não afinidade de atividades
112 - Ação de Nulidade Partes: Tonatua Com. X A.S.

Estado: SC Decisão: Improcedente ao autor. Sem risco de confusão
113 - Ação de Infração Partes: Calçados Ferracini X Ferrite Calçados Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor
114 - Ação de Infração Partes: CBF X BR111 Artigos Esportivos Estado: SP Decisão: Procedente ao autor
115 - Ação de nulidade Partes: Corte Com. Imp. X Lojas Renner Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor, marcas semelhantes
116 - Ação de Infração Partes: Lenny Com. Conf. X Lenny Mattos Modas Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, registros distintos
117 - Ação de Infração Partes: Fitco Com. Roupas X Koop Ind. Com. Estado: RJ Decisão: Improcedente ao autor, marcas distintas
118 - Ação de Infração Partes: Harrods X Harrods Buenos Aires Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor, marcas semelhantes com risco de confusão
119 - Ação de Infração Partes: Conf. D'laport X N. P. Oliveiraq e Cia Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor
120 - Ação declaratória de não infração Partes: N. Ideias Com. Limitada X Rio Summer F. Conf. Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor, semelhança fonética
121 - Ação de Infração Partes: CBN X Coca-Cola Ind. Estado: RJ

Decisão: Procedente ao autor
122 - Ação de Infração Partes: Creações D'Anello X Via Danielo Com. Roupas Estado: PR Decisão: Improcedente ao autor
123 - Ação de Infração Partes: Assoc. Universitária Interamericana X Soc. Civil Ins. Vera Cruz Estado: PA Decisão: Improcedente ao autor
124 - Ação de Nulidade Partes: IBER Com. Exterior X Bumerang Com. Vestuário Estado: SP Decisão: Procedente ao autor
125 - Ação de Infração Partes: Calypso Bay Arrendals X Caterpillar Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, marcas distintas
126 - Ação de Infração Partes: Nike do Brasil X Siena Trading Imp. e Exp Estado: PR Decisão: Procedente ao autor
127 - Ação de Infração Partes: Sefapi Ind. Plásticos X Litoral brasil Com. De Conf Estado: SP Decisão: Procedente ao autor
128 - Ação de nulidade Partes: Vulcabrás X 775 Confeccões Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor
130 - Ação de Infração Partes: São Bento Part. Sociais X Didone e Didone Confeccões Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor
131 - Ação de Infração Partes: Mila & CO Licenciamento X Daya Confeccões Estado: SP Decisão: Procedente ao autor

132 - Ação de Infração (duplicado) Partes: Gang Com. X Anônimo Estado: RS Decisão: Improcedente ao autor
133 - Ação contratual Partes: Jet Pilot do Brasil X La Bella Imp. e Exp. Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, contrato expirado
134 - Ação de Infração Partes: Manobra Radical X Anônimo Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor
135 - Ação de Infração Partes: F.P.A. X Calçados Only Estado: SP Decisão: Procedente ao autor
136 - Ação de nulidade Partes: Societé des Etablissements Lancel X Cia Hering Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, não é marca notória
137 - Ação de nulidade Partes: De Millus X L.V. Ind. De Roupas Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, marcas distintas
138 - Ação de Infração Partes: Scuba Natação e Mergulho X Basep Com. Eq. Mergulho Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, marca de uso comum
139 - Ação de Infração Partes: Adidas X Ind. Com. Calçados União Estado: SP Decisão: Procedente ao autor, venda de produtos falsos
140 - Ação contratual Partes: A. Mahfuz X J.M. Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, contrato expirado
141 - Ação de Infração

Partes: Soc. Esp. Palmeiras X Acrópole Sist. Segurança e Telefonia Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, não configurada concorrência desleal
142 - Ação de nulidade Partes: Cadbury Adams X Chicletes com Banana Estado: SP Decisão: Procedente ao autor
143 - Ação de Infração Partes: Vintage Denin X Picolli Service Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, atividades distintas
144 - Ação de Infração Partes: Petulan Modas X Maglificio Dama Estado: RJ Decisão: Improcedente ao autor, atividades distintas
145 - Ação de Infração Partes: Nereida A.S. Boutique X Pele Macia Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, marcas distintas
146 - Ação de nulidade Partes: Lima Roupas e Acessórios X Skechers USA Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, marcas distintas
147 - Ação de Infração Partes: Nike do brasil X ESA Imp. e Exp Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor
148 – Ação de Infração Partes: Vintage Denin X Disel Ent. E Alimentos Estado: GO Decisão: Improcedente ao autor, atividades distintas
149 – Ação de Infração Partes: BC Brazil X Flex Line do Brasil Estado: RS Decisão: Não conhecido. Incompetência de juízo
150 – Ação de Infração Partes: Free Surf Partic. X C&A Modas



<p>Estado: RS</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor</p>
<p>151 – Ação de Infração</p> <p>Partes: Vilumawi Ind. E Com. Conf. X I.T.M.</p> <p>Estado: RS</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor. Falta de interesse de agir</p>
<p>152 – Ação de Infração</p> <p>Partes: No Stress Complexo de Lazer X Anônimo</p> <p>Estado: RS</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>153 – Ação de Nulidade</p> <p>Partes: Unilever X Vicodi Calçados</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor, marcas semelhantes</p>
<p>154 – Ação de Nulidade</p> <p>Partes: Gang X OG</p> <p>Estado:RS</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor</p>
<p>155 - Ação de Infração</p> <p>Partes: Gang X Clitter Fashion</p> <p>Estado: RS</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor</p>
<p>156 - Ação de Infração</p> <p>Partes: Perfil Com. De Calçados X Juraci Tedesco</p> <p>Estado: RS</p> <p>Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>157 - Ação de Infração</p> <p>Partes: Tok Com. Vestuário X Tok Sul Confeções</p> <p>Estado: RS</p> <p>Decisão: Procedente ao autor, marcas semelhantes.</p>
<p>158 - Ação de Nulidade</p> <p>Partes: Colcci Ind. E Com. Vestuário X GZT Com. E Imp.</p> <p>Estado: RS</p> <p>Decisão: Procedente ao autor, marcas semelhantes</p>
<p>159 - Ação de Nulidade</p> <p>Partes: Grêmio Fut. Portoalegrense X Beneduzzi e Jachetti</p> <p>Estado: RS</p>

Decisão: Improcedente ao autor
160 - Ação de Infração Partes: Grendene X Galcari Ind. E Com. De Matrizes Estado: RS Decisão: Procedente ao autor, há risco de confusão de marca
161 - Ação de Nulidade Partes: Mizuno X Sport Ação Ind. E Com. Estado: RS Decisão: Procedente ao autor
162 - Ação de Infração Partes: Wrangler Apparel X Wanpher Confeccões Estado: RS Decisão: Procedente ao autor
163 - Ação de Infração Partes: Brasil Express X Yahoo Estado: RS Decisão: Procedente ao autor
164 - Ação de Nulidade Partes: Caterpillar X Compagnie de Transport Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, atividades distintas
165 - Ação de Nulidade Partes: Marca Vogue Com. E Ind. X Anônimo Estado: RJ Decisão: Improcedente ao autor
166 - Ação de Infração Partes: Marcativa Prod. Manufaturados X Zeropontosete Estado: RJ Decisão: Improcedente ao autor
167 - Ação de Infração Partes: Spring Shoe Ind. E Com. De Calçado Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor
168 - Ação de Infração Partes: Calçados Bibi X Bibinha Calçados Estado: MG Decisão: Procedente ao autor, marcas semelhantes

<p>169 - Ação de Infração</p> <p>Partes: Santa Maria Confeções X SSM</p> <p>Estado: RS</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor, marcas distintas</p>
<p>170 - Ação de Nulidade</p> <p>Partes: Santher Fab. De Papel Santa Terezinha X Klabin Kimberly</p> <p>Estado: SP</p> <p>Decisão: Procedente ao autor, marcas semelhantes</p>
<p>171 - Ação de Infração</p> <p>Partes: Confeção Provoo X Anônimo</p> <p>Estado: RJ</p> <p>Decisão: Improcedente ao autor</p>

#### **BUSCA JURISPRUDENCIAL DE PATENTES**

<p>Ação de Infração – uso de patente</p> <p>Partes: D'Itália Móveis Industrial X Politorno Móveis</p> <p>Estado: RS</p> <p>Decisão: compuseram acordo, de modo que não houve procedência para qualquer das partes.</p>
<p>Ação de Infração – uso de patente</p> <p>Partes: D'Itália Móveis Industrial X Tumol Móveis</p> <p>Estado: RS</p> <p>Decisão: compuseram acordo, de modo que não houve procedência para qualquer das partes.</p>
<p>Ação de Infração – uso de patente</p> <p>Partes: BMZAK Beneficiamento de Metal mecânico X Mundial Produtos de Consumo</p> <p>Estado: RS</p> <p>Decisão: compuseram acordo, de modo que não houve procedência para qualquer das partes.</p>

#### **BUSCA JURISPRUDENCIAL DE DIREITOS AUTORAIS**

<p>1 – Ação: Exibição de documentos</p> <p>Partes: Turner International do Brasil LTDA X Hermes Pereira Baroli</p> <p>Estado: São Paulo</p> <p>Decisão: Filme que deveria ser exibido somente nos cinema, foi exibido em televisão paga. Improcedente ao Autor, visto a exibição ser considerada de interesse comum às partes.</p>
--

<p>2 – Ação: Cobrança de direitos autorais por reproduzir obras musicais Partes: Oi móvel AS X ECAD Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>3 - Ação: Cobrança de direitos autorais por reproduzir obras fotográficas Partes: Antonio Fleury de Camargo Neto X Cia Brasileira de Distribuição e outra Estado: São Paulo Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>4 - Ação: Violação de direito Autoral – Crime de Falsificação Partes: Ministério Público de Minas Gerais X Daniel A. Deuletério Estado: MG Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>5 - Ação: Violação de direito Autoral – Crime de Falsificação Partes: Ministério Público de Minas Gerais X Douglas G. Vieira Estado: MG Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>6 - Ação: Responsabilidade Civil – Violação de Direito Autoral Partes: Gabriel Loques X Trânsito Livre Oficina de Moda Ltda. Estado: RS Decisão: Improcedente ao autor, visto a ilustração de as autoria ter sido feita na relação de trabalho</p>
<p>7 - Ação: Violação de direito Autoral – uso indevido de imagem Partes: Luciana Veneri X Instituto de Estudos Sociais e Desenho Educacional Ltda. Estado: RR Decisão: Improcedente a autora, visto a imagem ter sido cedida na relação de trabalho</p>
<p>8 – Ação: Violação de Direitos Autorais Partes: Otavio A. F. Cardoso X Golden Cross Assistência Intern. De Saúde e outra. Estado: SP Decisão: Autor de música tema requerer danos morais por utilização de obra. Improcedente, uma vez que constava em contrato.</p>
<p>9 – Ação – Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: MPMG X Danilo F. Dutra Estado: MG Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>10 - Ação – Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: MPMG X Eli S. Moreira Estado: MG Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>11 - Ação – Violação de Direitos Autorais – Divulgação em site de obra fotográfica Partes: José P. M. Filho X Hardman Incorp. E Participações Ltda. Estado: PB Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>12 - Ação – Violação de Direitos Autorais – Uso de programa de computador Partes: Banco Itaú X Carlos Capitão Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor. Só o sistema estava registrado.</p>

<p>13 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: MPBA X Gustavo E. Andrade Estado: BA Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>14 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: MPMG X Ailton L. Morais Gustavo E. Andrade Estado: MG Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>15 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: MPMG X Jander G. Silva Estado: MG Decisão: Improcedente ao autor. Materialidade não comprovada.</p>
<p>16 – Ação: Violação de Direitos Autorais Partes: Luiz Monzillo X BASF SA Estado: SP Decisão: Procedente ao autor. Criador de manual de produto</p>
<p>17 – Ação: Cobrança de direitos autorais por reproduzir obras musicais Partes: ECAD X TNLPCS SA Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>18 – Ação: Violação de Direitos Autorais – uso de fotos indevidamente Partes: Ademir Silva X Forum TV Mais Ltda Estado: DF Decisão: Improcedente ao autor.</p>
<p>19 – Ação: Violação de Direitos Autorais Partes: Editora Scipione X Soc. Ensino Superior Pernambuco Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor. Criador de apostila, constando em contrato.</p>
<p>20 – Ação: Violação de Direitos Autorais Partes: MPMG x Willison R. Fátima Estado: MG Decisão: Procedente ao autor.</p>
<p>21 - Ação: Violação de Direitos Autorais Partes: MPMG x Fernando Barcelos Estado: MG Decisão: Procedente ao autor.</p>
<p>22 - Ação: Violação de Direitos Autorais – venda de produto falso Partes: Defensoria Pública Rio Grande do Sul X Rosana Fenalti Estado: RS Decisão: Não conhecido. Impetrado Habeas Corpus</p>
<p>23 - Ação – Violação de Direitos Autorais Partes: Base propaganda Ltda X Macedo e Leão Ltda. Estado: SE Decisão: Procedente ao autor.</p>
<p>24 - Ação – Violação de Direitos Autorais – Plágio de programa televisivo Partes: Luiz Carlos S. M. Jr X TV Vale do Paraíba SA Estado: SP</p>

Decisão: Improcedente ao autor. Só houve o projeto.
25 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produto falso Partes: CBF X Moda Futebol Com. De roupas e acessórios. Estado: RJ
Decisão: Improcedente ao autor. Não houve comprovação.
26 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: MPMG X Kênia Souza Estado: MG
Decisão: Procedente ao autor.
27 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: MPRS X Rosana Fenalti Estado: RS
Decisão: Procedente ao autor.
28 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: MPRS X Rudimar Amorim Estado: RS
Decisão: Procedente ao autor.
29 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: MPRS X Nelson Camargo Estado: RS
Decisão: Improcedente ao autor. Materialidade não comprovada.
30 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: STJ X Lúcia Silva Estado: PR
Decisão: Impetrado HC. Configurado contrabando. Procedente ao autor.
31 – Ação: Violação de Direitos Autorais – uso indevido de criação Partes: Friedman AS X Mariazinha Modas Estado: RJ
Decisão: Improcedente ao autor.
32 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: P.J.S. X Spoletto Franchising Estado: RJ
Decisão: Improcedente ao autor. Discussão sobre patente.
33 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: Anonymous X W.G.D.S Estado: SE
Decisão: Procedente ao autor.
34 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Uso indevido de programa de computador Partes: José Beluco X Unimed Estado: SP
Decisão: Procedente ao autor. Programa desenvolvida quando da posição de presidente da empresa ré.
35 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: STJ X Luiz A. Garcia Estado: SP
Decisão: Procedente ao autor. Prosseguimento da ação penal.
36 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos

Partes: MPMG X Jussara A. Camargo Estado: MG Decisão: Procedente ao autor.
37 – Ação: Violação de Direitos Autorais – Pedido de nulidade ao INPI Partes: Valter Luchetti X INPI Estado: SP Decisão: Procedente ao autor.
38 - Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: MPMG X Luiz A. Garcia Estado: MG Decisão: Procedente ao autor.
39 – Ação: Violação de Direitos Autorais – uso indevido de criação Partes: Andarella Com. Calçados X Nova Ordem Com. E representação de artigos de vestuário Ltda. Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor.
40 – Ação: Violação de Direitos Autorais – reprodução de obra educacional Partes: SIGEM Sistema Global Ed. Musicais Ltda. X Editora Abril SA Estado: SP Decisão: Procedente ao autor. Materialidade não comprovada.
41 - Ação: Violação de Direitos Autorais – uso indevido de criação 3G Modem Partes: Claro SA X Breno Costa Estado: SP Decisão: Procedente ao autor.
42 - Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos sem autorização do criador Partes: João Rocha X Arezzo Ind. E Com. Estado: RS Decisão: Procedente ao autor.
43 – Ação: Violação de Direitos Autorais – reprodução de obra educacional Partes: Sário L. Sens X Soc. Educ. Positivo Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor. Material criado na vigência do contrato de trabalho
44 - Ação: Violação de Direitos Autorais – Venda de produtos falsos Partes: MPMG X Jander G. Silva Estado: MG Decisão: Improcedente ao autor. Materialidade não comprovada.

#### **BUSCA JURISPRUDENCIAL DE CONCORRÊNCIA DESLEAL**

1 – Ação: abstenção de uso de marca c/c concorrência desleal Partes: Insulfilm do Brasil X Marcas Famosas e Participações Ltda. Estado: SP Decisão: Procedente ao autor quanto à abstenção de uso da marca
2 – Ação: nulidade de patente c/c concorrência desleal Partes: Interprint e outras X Telefônica e outras

<p>Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor. Não concorre.</p>
<p>3 – Ação: Infração c/c concorrência desleal Partes: Amazonas Produtos Para Calçados X Emilio Pucci International. Estado: SP Decisão: Improcedente ao Autor</p>
<p>4 – Ação: nulidade de registro de marca c/c concorrência desleal Partes: On The Table Confecções/Romaria Empreendimento X R R Rothenberg &amp; Rothenberg Trussardi Estado: SP Decisão: Processo não finalizado. Suspenso até a decisão de nulidade de registro.</p>
<p>5 – Ação: Obrigação de não fazer c/c concorrência desleal Partes: TNG. COMERCIO DE ROUPAS X Carrefour Comercio E Industria Estado: SP Decisão: Total procedência para a parte Autora.</p>
<p>6 - Ação: Ação de abstenção de uso de marca com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais Partes: Amazonas Produtos Para Calçados X Lommel Empreendimentos Comerciais Estado: SP Decisão: Pedido julgado improcedente ante à notoriedade mundial da marca da Ré.</p>
<p>7- Ação: AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Assunto: Marcas Localização: São Paulo Partes: Molitor E Molitor X Zsm Indústria E Comércio Decisão: julgou improcedente ação de cobrança, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ação por danos morais, objetivando o recebimento de royalties no percentual de 10% do valor dos produtos comercializados pela apelada, contendo a marca “TUNING”. Decisão reformada e Recurso Especial interposto pela Ré não foi conhecido.</p>
<p>8- Ação: Ação cautelar de produção antecipada de provas visando a constatação de produtos expostos com o uso indevido da marca “Gang”. Assunto: Marca (colidência) Localização: Rio Grande do Sul Partes: Gang Comércio de Vestuário X Mar Quente Confecções. Decisão: A Autora (Gang) requereu a vistoria dos produtos da Ré (Mar Quente) para comprovar que esta utilizava sua marca, juntando aos autos prova pericial de perito contratado por ela, o que culminou em extinção da ação, visto que tratava-se de medida cautelar somente e que o perito não possuía a devida isenção para que seu laudo fosse aceito. Assim, a Autora foi condenada.</p>
<p>9 - Ação: Ação civil de obrigação de não-fazer c.c perdas e danos Assunto: Marca e Concorrência desleal Localização: São Paulo Partes: Evolution Distribuidora De Calçados Importação Exportação X Globe Trotter Indústria e Comércio de Calçados e Artigos Esportivos J. C. N.</p>



<p>Decisão: Foi proposta pela Autora ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório e ação cautelar de busca e apreensão que, em conjunto, foram julgadas procedentes pela r. sentença. Apelação provida no TJSP e a decisão é mantida junto ao STJ.</p>
<p>10- Ação: Obrigação de fazer c/c concorrência desleal Partes: COOPERSULCA X Fazenda e Casa Ind. E Com. Alimentos Estado: SC Decisão: Trata-se de marca comum. Procedente ao réu.</p>
<p>11 – Ação: abstenção de uso de marca Partes: Mormaii Ind. E Com. Imp. E Exp. Artigos Esportivos X Simone A. Oliveira Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor.</p>
<p>12- Ação: perdas e danos c/c concorrência desleal Partes: Folha da Manhã X Mário Ito Bochini Estado: SP Decisão: Concorrência desleal não configurada. Improcedente ao autor.</p>
<p>13- Ação: abstenção de uso de marca Partes: Brito e Cia. X Maria de Fátima Favoretto Estado: SP Decisão: procedente ao autor, titular da marca</p>
<p>14 – Ação de infração – violação de direitos de PI Partes: Ilson Romanelli X LDA ind. E com. Estado: PR Decisão: não conhecido. Ação deve ser proposta no foro do autor.</p>
<p>15 – Ação de concorrência desleal c/c dano moral Partes: Cemaz Ind. Eletrônica Amazonas SA x CDTEC Cajamar Estado: SP Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>16 – Ação: abstenção de uso de marca Partes: Surf mania X Renato Koslowsy Estado: SC Decisão: Procedente ao autor, titular da marca Menina Linda</p>
<p>17- Ação de abstenção de uso de marca Partes: Marisol X Lilica Moda feminina Estado: SP Decisão: Procedente ao autor somente sobre a abstenção</p>
<p>18 – Ação: Ação e Infração – uso demarca e concorrência desleal Partes: Dufry X Angry eyes (marca figurativa) Estado: SP Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>19 – Ação de Abstenção de uso de marca c/c concorrência desleal Partes: Tiferet Com. De Roupas X Confecção de roupas 3 amigos (Reserva X Preserva) Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor</p>
<p>20 – Ação: Abstenção de uso de marca c/c concorrência desleal Partes: CBF X Moda Futebol Com. De Roupas e Acessórios Estado: RJ</p>

Decisão: Procedente ao autor
21 – Ação: Abstenção de uso de marca c/c concorrência desleal Partes: Santos Futebol Clube e outro X Xida Wu Estado: SP Decisão: busca e apreensão de produtos e procedência ao autor com dever de indenizar.
22 – Ação de abstenção de uso de marca c/c concorrência desleal Partes: CBF X Tony-styl Com. E Confecções (CBF Fit) Estado: SP Decisão: Procedência ao Autor
23 – Ação de concorrência desleal Partes: Tok Com. Vestuário X Aorelios Calçados, Ind. E Com. Estado: RS Decisão: Procedência ao autor
24 – Ação de abstenção de uso de marca Partes: Surface Modas X Surface toa ir Com. Roupas Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, vez que a marca da ré é notória
25 – Ação de obrigação de não fazer Partes: Tecidos Tita X Casa de tecidos Nicodemo Estado: SP Decisão: Procedente ao autor para a abstenção de uso da marca Tecitita
26 – Ação de abstenção de uso de marca e nome empresarial Partes: Dog Care Confecções X Dog care Pet Shop Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, visto que as logos podem coexistir
27 – Ação de abstenção de uso de marca Partes: Gang comércio do vestuário X De Millus Comercio e Industria de Roupas e INPI Estado: RS Decisão: Improcedente ao autor
28 – Ação: Abstenção de uso de marca Partes: Victoria Moda Fem. X Calçados Bel passo Estado: RS Decisão: Procedente ao autor
29 – Ação de abstenção de uso de marca Partes: Big Wall Com. Equip. Esportivos X Geo Ind. E Com. De Calçados Estado: RS Decisão: Procedente ao autor
30 – Ação e abstenção de uso de marca e nome comercial Partes: Cia Hering X Lojas Hering Estado: SC Decisão: Provimento ao autor. Contrato entre partes expirado.
31 – Ação: abstenção de uso Partes: H-D Michigan X A.J Estado: RS Decisão: Procedente ao autor. Marcas figurativas semelhantes
32 – Ação de nulidade de registro Partes: E.C.A X Eletrofácil.com Eletrodomésticos

Estado: MA Decisão: sem vencedor Ação proposta fora da competência
33 – Ação de nulidade de marca Partes: TNLPCS X Vivo Tele centro Oeste Participações Estado: SP Decisão: Sem vencedor. Ação proposta fora da competência
34 – Ação de abstenção de uso de marca c/c concorrência desleal Partes: Amazonas Prod. Para calçados X Amazonlife Prod. E Serviços Estado: RJ Decisão: Improcedente ao autor. Não há possibilidade de confusão entre as marcas
35 – Ação de abstenção de uso de marca Partes: Labelli Ind. Artefatos de Couro X Fuseco Comércio Estado: RS Decisão: Procedente ao autor para uso da marca
36- Ação de uso indevido de marca Partes: Banco A.J.Renner X Lojas Renner Estado: RS Decisão: Procedente ao autor para serviços financeiros
37 – Ação de abstenção de uso Partes: Sucesso Agroindústria e Consultoria X Cerealista Medeiros (achei X axei) Estado: GO Decisão: Procedente o pedido autoral
38 – Ação de abstenção de uso de marcas Partes: BPN Soluções Financeiras X BPN Creditus Brasil Estado: SP Decisão: Improcedente o pedido do autor
39 – Ação de abstenção de uso de marcas Partes: Estok Com. E Repres. X Tok Com. Vestuário Estado: RS Decisão: Improcedente ao autor
40 – Ação de abstenção de uso de marca Partes: Yareah Conf. Roupas e Estamparia X Black Trunk Vest. Estado: SC Decisão: procedente ao autor
41 – Ação de abstenção de uso de marca Partes: Grendene AS X Cambuci AS Estado: CE Decisão: improcedente ao autor. Impossibilidade de gerar confusão.
42 – Ação de abstenção de uso de marca Partes: Majestic Drugs X Fleury Nordeste Cosméticos Estado: PB Decisão: Procedente ao autor
43 – Ação de reconhecimento de marca notória Partes: Wagner L. Company X INPI e outro Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor para os próximos registros.
44 – Ação de abstenção de uso de marca (sais de cor X sais)

Partes: Selvina D. Savariz X Sais de Cor Confecções Estado: RS Decisão: Improcedente ao autor
45 – Ação de abstenção de uso de marca (Ala Moana) Partes: Ala Moana Moda Praia X SP Alpargatas Estado: SP Decisão: Procedente ao autor, eis que titular da marca
46 – Ação inibitória de produção de máquinas Brailleur Partes: Perkins School for the blind X Lamara Associação bras. De assistência aos deficientes visuais Estado: SP Decisão: Ação de cunho contratual, ora da competência de aplicação de PI
47 – Ação de uso indevido de marca Partes: Victoria Secrets Stores B. M. X Hypermarcas e outras Estado: RJ Decisão: Procedente ao autor, eis que utilizado o símbolo em evento de moda.
48 – Ação de abstenção de uso de marca – Minolta Partes: Konica Minolta Business Solution do Brasil X Ativa Ind. Com. E Importação Estado: SP Decisão: procedente ao autor
49 – Ação de abstenção de uso de marca Partes: Radio Alto Taqueri X Fed. Das Câmaras de dirigentes lojistas do RS Estado: RS Decisão: Improcedente ao autor, eis que havia parceria comercial
50 – Ação de abstenção de uso de marca – Acquamarine Partes: Baer Empreendimentos X Compax Construções Partic. E Adm. Estado: RJ Decisão: Improcedente ao autor, eis que não possibilidade de confusão
51 – Ação de abstenção de uso de marca _ Margherita Partes: Pizzaria Margherita X Yema Dist. Prod. Alim. E outro Estado: SP Decisão: Improcedente pedido autoral, eis que expressão comum
52 – Ação de abtenção de uso de marca – TOK Partes: Tok Com. Vetuário X Tok Sul Confecções Estado: RS Decisão: Procedente ao autor
53 – Ação de abstenção de uso de marca – Castel Partes: Casas Santa Terezinha Tecidos X Rosah Boutique Estado: ES Decisão: Improcedente ao autor, eis que marca anterior de titularidade do réu
54 – Ação de abstenção de uso de marca – UPS Partes: Microlite X American Power Conversion Estado: SP Decisão: Improcedente ao autor, eis que expressão de uso comum
55 – Ação de abstenção de uso de marca Partes: Casa Cor Com. De Tintas X casa Cor Promoção e Com. Estado: RS

<p>Decisão: Improcedente ao pedido autoral, visto a marca ser de titularidade do réu, ela anterioridade</p>
<p>56 – Ação de abstenção de uso de marca – OKDOK  Partes: Dias Ind. E Com. Confecções X Fitness Malhas e outro  Estado: SP  Decisão: Improcedente o pedido autoral. Marcas não se confundem</p>
<p>57 – Ação de nulidade de registro de marca  Partes: Unilever Brasil X INPI e outro  Estado: RJ  Decisão: Improcedente o pedido autoral, eis que as marcas podem conviver</p>
<p>58 - Ação de abstenção de uso de marca  Partes: Gang comércio do vestuário X J.I  Estado: RS  Decisão: Improcedente ao autor</p>
<p>59 – Ação de abstenção de uso de marca e falsificação  Partes: M5 Ind e com. X In Soul Moda  Estado: SP  Decisão: Procedente ao autor, vez que produto idêntico foi encontrado estando á venda no ponto comercial do réu</p>
<p>60 – Ação de abstenção de uso de marca  Partes: Mick Plus Confecções X Malwee Malhas  Estado: RJ  Decisão: Improcedente pedido autoral, vez que as marcas são distintas.</p>
<p>61 - Ação de abstenção de uso de marca (documento duplicado)  Partes: Casa Cor Com. De Tintas X casa Cor Promoção e Com.  Estado: RS  Decisão: Improcedente ao pedido autoral, visto a marca ser de titularidade do réu, ela anterioridade</p>
<p>62 - Ação de abstenção de uso de marca (sais de cor X sais) (documento duplicado)  Partes: Selvina D. Savariz X Sais de Cor Confecções  Estado: RS  Decisão: Improcedente ao autor</p>